

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DOUTORADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

SILVIA DE FREITAS MENDES

DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE E PRODUÇÃO
DA PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
ECOLOGIA DE SABERES

PONTA GROSSA

2019

SILVIA DE FREITAS MENDES

DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE E PRODUÇÃO
DA PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
ECOLOGIA DE SABERES

Tese de Doutorado apresentada para obtenção do título de doutora na Universidade Estadual de Ponta Grossa-Paraná. Programa de Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas. Área de Concentração: Sociedade, Direito e Cidadania. Linha de Pesquisa: Estado, Direito e Políticas Públicas.

Orientadora: Prof^a. Dra. Dirceia Moreira
Coorientadora: Prof^a. Dra. Lucia Cortes da Costa

PONTA GROSSA

2019

M537 Mendes, Sílvia de Freitas
Depoimento Especial da Vítima Criança e Adolescente e Produção da Prova nos casos de Violência Sexual uma análise a partir da ecologia de saberes / Sílvia de Freitas Mendes. Ponta Grossa, 2019.
188 f.

Tese (Doutorado em Ciências Sociais Aplicadas - Área de Concentração: Cidadania e Políticas Públicas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Dirceia Moreira.

Coorientadora: Profa. Dra. Lucia Cortes da Costa.

1. Depoimento especial. 2. Criança e adolescente. 3. Violência sexual. 4. Proteção integral. 5. Ecologia de saberes. I. Moreira, Dirceia. II. Costa, Lucia Cortes da. III. Universidade Estadual de Ponta Grossa. Cidadania e Políticas Públicas. IV.T.

CDD: 323

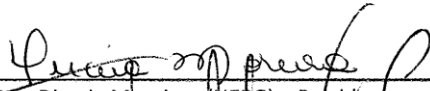
TERMO DE APROVAÇÃO

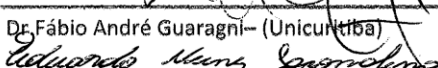
Silvia de Freitas Mendes

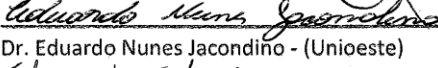
Depoimento Especial da Vítima Criança e Adolescente e Produção da Prova nos Casos de Violência Sexual: uma análise a partir da ecologia de saberes.

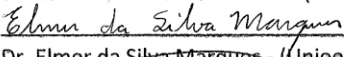
Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

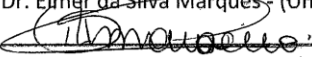
Ponta Grossa, 03 de maio de 2019.


Dra. Dirceia Moreira - (UEPG) – Presidente


Dr. Fábio André Guaragni – (Unicuritiba)


Dr. Eduardo Nunes Jacondino - (Unioeste)


Dr. Elmer da Silva Marques - (Unioeste)


Dra. Silmara Carneiro e Silva – (UEPG)

Dr. Eliezer Gomes da Silva - (UENP) – Suplente Externo

Dra. Jussara Ayres Bouguignon – (UEPG) suplente Interno

Para minha avó Áurea Pinheiro de Freitas (*in memoriam*)

Para meus pais, Lauro e Sueli

Para meus irmãos, Fábio e Marli

AGRADECIMENTOS

A meus pais Lauro e Sueli, por todo o apoio nessa longa trajetória. Por me mostrar desde a infância a importância de estudar, pelo acolhimento no momento em que tudo parecia naufragar e incentivo para superar os obstáculos;

A meus irmãos Fábio e Marli, pelas palavras de otimismo, pela ajuda sempre de bom grado e no momento mais decisivo me estenderam as mãos ajudando-me a voltar para o meu caminho;

A meus tios Maria e Maurício, pela força, palavras abençoadas, acolhimento e por sempre buscarem estar ao meu lado ao longo da minha vida;

À minha orientadora Prof.^a Dr.^a Dirceia Moreira, por ter aceito ser minha orientadora, por todas as observações para que fosse possível construir minha tese;

À minha coorientadora Prof.^a Dr.^a Lucia Cortes da Costa, pelos apontamentos durante a elaboração da tese, bem como por suas aulas nos dois primeiros anos do doutorado;

Aos membros da banca Prof.^o Dr.^o Elmer da Silva Marques, Prof.^o Dr.^o Eduardo Nunes Jacondino, Prof.^o Dr.^o Fábio André Guaragni e à Prof.^a Silmara Carneiro e Silva, por aceitarem o convite para participar na banca de qualificação e defesa, bem como pelas contribuições dadas para aprimorar minha tese;

Ao Programa de pós-graduação *stricto sensu* em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR;

Às amigas Elaine Nesello Borges de Oliveira, Fernanda Freire Darros, Gabriela Xavier Pereira, Karla Isabel da Costa, Leylane Vianna Giacomelli, Maria da Conceição de Freitas Teixeira, Marcia Zuffo Squinsani, Mariana Cesto, Yolanda Zancanella, pelo acolhimento e pelas palavras sempre fortalecedoras;

Às professoras, aos professores e aos discentes do Curso de Direito da Unioeste – Campus de Francisco Beltrão/Paraná, ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e à Direção de Campus;

À equipe do Patronato Municipal de Francisco Beltrão/Paraná.

“Temos o direito de ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”
(Boaventura de Sousa Santos)

RESUMO

Nessa tese, buscou-se analisar se o depoimento especial da criança e adolescente vítimas de violência sexual, como meio de produção da prova, ajustava-se à racionalidade metonímica, afastando-se da ecologia de saberes. Essa racionalidade metonímica e a ecologia de saberes são categorias de análise das epistemologias do sul global, criadas pelo sociólogo Boaventura de Sousa Santos. Conforme Santos, a racionalidade metonímica resta caracterizada pela pretensão de estabelecer uma verdade total e exaustiva, enquanto que a ecologia de saberes, fruto da sociologia das ausências, seria um instrumental para se contrapor a essa racionalidade. A ecologia de saberes é composta pela co-presença radical entre os saberes – inclusive o senso comum -, o princípio da incompletude de cada saber e pelo princípio da precaução, o qual dispõe a participação de diversos grupos de pessoas para debater uma temática, expressando o posicionamento de diversos saberes. Com base nisso, foi estabelecido o seguinte problema de pesquisa: O depoimento especial de criança e adolescente vítimas de violência sexual, como meio de produção da prova, distancia-se da ecologia de saberes, aproximando-se da racionalidade metonímica do norte global? Após, definiu-se a hipótese: O depoimento especial de criança e adolescente vítimas de violência sexual, como meio de produção da prova, afasta-se da concepção ecológica de saberes. Para o desenvolvimento do objetivo geral, problema e da sustentação da hipótese foram traçados como objetivos específicos abordar o contexto sócio-histórico brasileiro sobre a violência contra a criança e adolescente, dando-se ênfase à violência sexual, descrever medidas voltadas à proteção da criança e adolescente vítimas de violência sexual, apresentar considerações criminológicas e vitimológicas, tratar sobre o punitivismo obsessivo do norte global, abordar a busca da verdade e produção da prova, analisar o depoimento especial e propor a realização da escuta psicológica das vítimas crianças e adolescentes por estar alinhada à ecologia de saberes e à proteção integral. Essa pesquisa qualitativa, foi conduzida pelo método dedutivo. Como técnicas de pesquisa optou-se pela bibliográfica, documental e para a análise dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre violência sexual e depoimento especial adotou-se a análise de conteúdo. O desenrolar da pesquisa demonstrou a busca da verdade real/total/exaustiva na prática do depoimento especial, pela influência da racionalidade metonímica, com isso deixando-se de lado a proteção integral. Verificou-se, através do estudo bibliográfico e da análise de conteúdo, o domínio judicial na gestão da prova, contrariando a concepção ecológica de saberes e o conceito de verdade-afinidade. Desse modo, propõe-se na tese a realização da escuta psicológica de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Palavras-chave: depoimento especial; criança e adolescente; violência sexual; proteção integral; ecologia de saberes; escuta psicológica.

ABSTRACT

In this thesis, it was sought to analyze if the criminal court testimony of the children and adolescents victims of sexual violence, as a means of producing evidence, fit the metonymic rationality, moving away from the ecology of knowledges. The metonymic rationality and the ecology of knowledges are global southern epistemological categories of analysis, created by the sociologist Boaventura de Sousa Santos (2002). According to SANTOS (2002), metonymic rationality is characterized by the pretension to establish a total and exhaustive truth, while the ecology of knowledges, fruit of the sociology of absences, is an instrument to counteract this rationality. The ecology of knowledges is composed of the radical co-presence between knowledge - including common wisdom - the principle of incompleteness of all knowledges and the precautionary principle, which provides for the participation of different groups of people to discuss a theme, expressing the positioning of various knowledges (SANTOS, 2002). Based on this, the following research problem was established: does the criminal court testimony of children and adolescents victims of sexual violence, as a means of producing evidence, distance themselves from the ecology of knowledges, approaching the global north metonymic rationality? After that, the hypothesis was defined: the criminal court testimony of children and adolescents victims of sexual violence, as a means of producing evidence, departs from the ecology of knowledges concept. For the development of the general objective, problem and the hypothesis' support, the specific objectives were to address the Brazilian socio-historical context on violence against children and adolescents, with emphasis on sexual violence, present criminological and victimological considerations, deal with the global northern obsessive punitivism, addressing the search for truth and producing evidence, analyze the criminal court testimony and propose the realization of psychological listening of children and adolescents victims of sexual violence because this technique of psychological listening is aligned with the ecology of knowledges and integral protection. This qualitative research was conducted by the deductive reasoning. As research techniques, it was opted for the bibliographic and documentary techniques. It was adopted the content analysis technique for the State of Rio Grande do Sul Court of Justice judgments analyses on children and adolescents victims of sexual violence and criminal court testimony. The development of the research demonstrated that the search for real / total / exhaustive truth in the practice of criminal court testimony, being influenced by the metonymic rationality, leave aside the children and adolescents victims of sexual violence integral protection. It was verified, through bibliographic study and content analysis, the judicial protagonism in the management of evidence, contradicting the ecology of knowledges conception and the concept of truth-affinity. Thus, it is proposed in the thesis the realization of psychological listening of children and adolescents victims of sexual violence.

Keywords: special testimony; child and adolescent; sexual violence; integral protection; ecology of knowledge; psychological listening.

RESUMEN

En esta tesis, procuramos analizar si el testimonio especial de los niños y adolescentes víctimas de la violencia sexual, como medio de producir la prueba, se ajustó a la racionalidad metonímica, alejándose de la ecología del conocimiento. Esta racionalidad metonímica y la ecología del conocimiento son categorías de análisis de las epistemologías del Sur global, creadas por la socióloga Boaventura de Sousa Santos. Según Santos, la racionalidad metonímica sigue caracterizándose por la pretensión de establecer una verdad total y exhaustiva, mientras que la ecología del conocimiento, fruto de la sociología de las ausencias, sería instrumental para oponerse a esta racionalidad. La ecología del conocimiento se compone de la copresencia radical entre el conocimiento-incluyendo el sentido común-, el principio de incompleto de cada conocimiento y el principio de cautela, que proporciona la participación de varios grupos de personas para discutir un tema, expresando el posicionamiento de varios saberes. Sobre la base de esto, se estableció el siguiente problema de investigación: ¿el testimonio especial de los niños y adolescentes víctimas de la violencia sexual, como medio de producir la prueba, se aleja de la ecología del conocimiento, acercándose a la racionalidad metonímica del norte global? Después de eso, se definió la hipótesis: el testimonio especial de los niños y adolescentes víctimas de la violencia sexual, como medio de producir la prueba, se aparta de la concepción ecológica del conocimiento. Para el desarrollo del objetivo general, el problema y el apoyo de la hipótesis se trazaron como objetivos específicos para abordar el contexto sociohistórico brasileño sobre la violencia contra los niños y adolescentes, enfatizando la violencia sexual, describir las medidas destinadas a proteger a los niños y adolescentes que son víctimas de la violencia sexual, presentando consideraciones Criminológicas y victimológicas, abordando el punitivismo obsesivo del norte global, abordando la búsqueda de la verdad y produciendo la evidencia, analizando el Testimonio especial y proponer la realización de la escucha psicológica de las víctimas niños y adolescentes porque está alineada con la ecología del conocimiento y la protección integral. Esta investigación cualitativa se llevó a cabo por el método deductivo. Como técnicas de investigación, optamos por la bibliográfica, documental y análisis de los juicios del Tribunal de Justicia del estado de Rio Grande do Sul sobre la violencia sexual y el testimonio especial adoptó el análisis de contenido. La realización de la investigación demostró la búsqueda de la verdad real/total/exhaustiva en la práctica del testimonio especial, por la influencia de la racionalidad metonímica, dejando a un lado la protección integral. A través del estudio bibliográfico y el análisis de contenidos, se verificó el dominio judicial en la gestión de la prueba, contradiciendo la concepción ecológica del conocimiento y el concepto de afinidad de la verdad. Por lo tanto, la tesis propone la realización de la escucha psicológica de los niños y adolescentes que son víctimas de la violencia sexual.

Palabras clave: testimonio especial; niño y adolescente; violencia sexual; protección integral; ecología del conocimiento; escucha psicológica.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - Dados SIPIA sobre violência e abuso sexual 31/01/2019.....	49
TABELA 2 - Pesquisa IPEA.....	51
TABELA 3 - Unidade de registro da análise de conteúdo	122
TABELA 4 - Frequência das unidades de registro	140

LISTA DE SIGLAS

CCTV	Closed Circuit of Television
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CFESS	Conselho Federal do Serviço Social
CRP	Conselho Regional de Psicologia
CRPPR	Conselho Regional de Psicologia do Paraná
CRPRS	Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul
CRPSP	Conselho Regional de Psicologia de São Paulo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do bem-estar do menor
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LBA	Legião Brasileira de Assistência
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEVESCA	Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes
PAIR	Programa de Ações Referenciais e Integradas de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes
RIBPG	Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos
SAM	Serviço de Assistência ao Menor
SEPT	Síndrome do Estresse Pós-traumático
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SIPIA	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	31
1.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	31
1.2 PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DNA: A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRINCÍPIO.....	44
1.3 AS VOZES DOS SABERES EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES	48
1.4 A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O ENFRENTAMENTO.....	57
1.4.1 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).....	57
1.4.2 Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes (PNEVESCA)	60
1.4.2.1 O Acusado/condenado no PNEVESCA e na legislação penal	66
2 VITIMOLOGIA, PUNITIVISMO E PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	72
2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICA E VITIMOLÓGICA.....	72
2.2 OBSESSÃO PUNITIVISTA DO NORTE GLOBAL BRASILEIRO	77
2.3 CONTROLE PROCESSUAL PENAL E A BUSCA DA VERDADE REAL.....	83
2.4 NORTE GLOBAL NA PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	87
2.5 VALORAÇÃO DA PROVA: OS SISTEMAS DE APRECIÇÃO	94
2.6 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL....	96
3 A PALAVRA DA VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMO PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL	100
3.1 O DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL: OPERACIONALIZAÇÃO E FINALIDADES	100
3.1.1 Protocolo/guia de entrevista forense de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.....	104
3.1.2 O procedimento previsto no Projeto de Lei nº. 8045/2010	105
3.1.3 Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017	108
3.2 POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS FEDERAIS DE PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL	114
3.3 A ESCUTA PSICOLÓGICA COMO ALTERNATIVA	119

4	ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A OITIVA DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL	122
4.1	PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	122
4.2	INTERPRETAÇÕES SOBRE OS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A OITIVA DA VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL	140
5	CONTROLE ECOLÓGICO DE SABERES NA PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	146
5.1	AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL GLOBAL E SUA ECOLOGIA DE SABERES COMO FIOS CONDUTORES DA PRODUÇÃO DA PROVA.....	146
5.2	CONTROLE ECOLÓGICO DE SABERES E A ESCUTA PSICOLÓGICA DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA PROPOSTA DISTANCIADA DO PUNITIVISMO DO NORTE GLOBAL	149
	CONCLUSÃO	153
	REFERÊNCIAS.....	159

INTRODUÇÃO

No Mapa da Violência de 2012 - Crianças e Adolescentes no Brasil, foi divulgado que cerca de 10.425 crianças foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde em decorrência de violência sexual. Desse número, 62,2% dos casos de violência sexual foram praticados por familiares ou amigo/conhecido das vítimas. (WALSEFISZ, 2017)

Em acesso ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), valendo-se do critério de busca “Envolvido – Direito violado – Liberdade/Respeito/Dignidade, categoria Direito – Violência Sexual – Abuso”, obteve-se que, no período entre 1º de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2019, foram registrados 27.017 casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, sendo desse número 5.197 contra meninos e 21.820 contra meninas. Dentre o total de 27.017 casos, 6.570 foram praticados por pessoas do círculo de relações sociais ou de amizade da vítima e 12.084 por pessoas de sua família. (SIPIA, 2019)

Diante desse contexto da violência sexual contra crianças e adolescentes, ressaltando-se ser apenas um contexto parcial tendo em vista que muitos casos não chegam ao conhecimento das autoridades ou dos Conselhos Tutelares, por exemplo, surgiu o depoimento sem danos, uma forma de inquirição daqueles sujeitos vítimas de violência - denominado oficialmente pela Lei n.º 13431/2017 como depoimento especial - tendo sua aplicação se iniciado, no Brasil, no estado do Rio Grande do Sul, em meados do ano 2003. Esse depoimento surgiu amparado na justificativa de produção de prova aliada a proteção integral, buscando-se a não revitimização daqueles sujeitos ao se repassar a inquirição das vítimas a psicólogos e assistentes sociais, seguindo estes os direcionamentos determinados por juízes em relação à formulação dos questionamentos. Desse modo, há uma tentativa de se aprimorar o meio de produção da prova declarações do ofendido, para se buscar a verdade no processo penal, no qual figurem como vítimas crianças e adolescentes. No ano de 2017, foi sancionada a Lei n.º 13431, a qual dispôs as regras acerca do depoimento especial.

Apesar disso, as angústias de se verificar a apropriação da palavra da vítima sendo esta criança ou adolescente nos casos de violência sexual, sem que o Estado

ofereça condições da efetiva proteção integral desses sujeitos, bem como a sujeição de profissionais da Psicologia e do Serviço Social permanecem.

Diante disso, importa ressaltar a necessária revisão do processo penal brasileiro, na criação e utilização de seus meios de prova, em especial no caso do depoimento especial, direcionado à busca da verdade real, para se ajustar à proteção integral da vítima criança ou adolescente. Muito se fala em respeitar a dignidade, direitos e garantias do acusado e de pessoas condenadas – com o que se está de acordo –, mas é preciso analisar se os atos praticados nas fases pré-processual e processual para que estes não produzam revitimização.

Assim, essa tese refere-se à seguinte temática: o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e produção da prova. A escolha dessa temática justifica-se pelas diversas consequências danosas que a violência sexual pode trazer aqueles sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, bem como pela associação do depoimento especial à obsessão punitivista do norte global conduzida pela racionalidade exaustiva.

Desse modo, no início do ano de 2015, foi elaborado o estado da arte sobre o tema em estudo. Primeiramente, fez-se uma busca no *site* bdtd.ibict.br. Nesta página foram utilizadas as palavras-chave abuso, sexual e infantil. Com tais palavras-chave, o referido *site* apresentou 76 (setenta e seis) resultados. Após, foram usadas as palavras-chave depoimento, criança, vítima, abuso, violência, sexual, infantil e encontrou-se um número inferior de trabalhos, mas eram os mesmos encontrados dentre os 76 (setenta e seis) supramencionados. Destes, apenas 11 (doze) se aproximaram da problemática da tese.

Entre esses onze trabalhos, nove são dissertações e os outros dois são teses. Para análise desses trabalhos científicos, leu-se os resumos, bem como as considerações finais. Após essa leitura, dividiu-se em dois grupos os onze trabalhos: 1º Depoimento Especial ou Depoimento sem Danos como medida para redução de danos para as crianças; 2º Olhar/perspectivas de profissionais sobre as práticas do depoimento especial, de atendimentos, do trabalho interdisciplinar ou não dos profissionais.

A análise deste material contribuiu para melhorar a compreensão do depoimento especial, as finalidades e as formas de operacionalização, bem como para a reorganização e construção da tese. Ainda, proporcionou o acesso de

informações relacionadas às fontes primárias e mais fontes secundárias sobre o depoimento especial.

A partir desse material, mostrou-se ainda mais necessário analisar o depoimento especial, já que pode violar a proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, reforçar a obsessão punitivista, fruto de uma racionalidade metonímica, primando-se pela busca da verdade exaustiva, afastando-se da ecologia de saberes.

Com a delimitação do tema e da justificativa, definiu-se como problema de pesquisa: O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como forma de produção da prova, distancia-se da ecologia de saberes, aproximando-se da racionalidade metonímica do norte global?

Posteriormente, delimitou-se a seguinte hipótese: O depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como meio de produção da prova, afasta-se da concepção ecológica de saberes.

Para o desenvolvimento da tese, foi estabelecido como objetivo geral analisar se o depoimento especial da criança ou adolescente vítimas de violência sexual, como forma de produção da prova, ajusta-se à racionalidade metonímica, afastando-se da ecologia de saberes. E como objetivos específicos foram estipulados: abordar o contexto sócio-histórico sobre violência contra a criança e adolescente, em especial a violência sexual; descrever medidas voltadas à proteção da criança e adolescente vítimas de violência sexual; apresentar considerações criminológicas e vitimológicas; tratar sobre o punitivismo obsessivo do norte global; abordar a busca da verdade e produção da prova; analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; propor a realização do atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual alinhado à ecologia de saberes e proteção integral.

Após essas especificações, importa ressaltar a adoção da corrente epistemológica orientadora dessa tese, as epistemologias do sul global, propostas por Santos, mais especificamente a sociologia das ausências, com seu instrumental denominado ecologia de saberes (SANTOS, 2007). A partir das epistemologias do sul global foram eleitas algumas categorias a serem utilizadas para elaboração da tese, considerando o problema de pesquisa descrito anteriormente. As categorias analíticas eleitas foram, a racionalidade metonímica; apropriação e violência via Direito; sociologia das ausências e ecologia de saberes; co-presença radical; princípio da incompletude; e o princípio da precaução.

Antes de se fazer a abordagem explicativa sobre a sociologia das ausências e seu instrumental ecologia de saberes, será necessário tratar sobre as racionalidades metonímica e cosmopolita, para se entrar no universo das epistemologias do sul global propostas por Santos (2007), suas premissas e sua contraposição às epistemologias do norte global.

A interação entre seres humanos possibilita troca de experiências, opiniões e diversas formas de se compreender o mundo. Para além disso, são perceptíveis também dominações, explorações e injustiças praticadas nos mais diversos níveis ao longo da história. Decorrentes dessas interações e caracterizando-se como modo de dominação/exploração/injustiça, o colonialismo¹, como uma forte onda, contribuiu para que a visão eurocêntrica de mundo imperasse. Nesse sentido, aponta Santos (2007, p. 10)

A negação de uma parte da humanidade é sacrificial, na medida em que constitui a condição para a outra parte da humanidade se afirmar enquanto universal.

A minha tese é que esta realidade é tão verdadeira hoje como era no período colonial. O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. As colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece actualmente no pensamento e práticas modernas ocidentais tal como aconteceu no ciclo colonial.

Esse colonialismo europeu não se deu, portanto, apenas na submissão de povos para que estes trabalhassem e tivessem sua mão-de-obra apropriada, mas também sujeitou um número infindável de pessoas a sua cultura e sua maneira de produção do conhecimento. Tal concepção gerou a sujeição mundial de povos ao modelo de mundo eurocêntrico, estabelecendo uma metanarrativa de um padrão correto, verdadeiro e seguro para conduzir a vida de pessoas.

Lander (2005), ao pontuar algumas especificidades desse modelo eurocêntrico, supõe existir nessa visão um metarrelato universal condutor de todas as culturas e povos. Em decorrência do caráter universal, as formas de conhecimento europeias desenvolvidas, seriam as únicas consideradas válidas.

¹ De acordo com Araújo (2015, p. 28), “O colonialismo europeu não foi apenas um projeto econômico e político, que envolveu a exploração de recursos e a dominação política de povos, tendo terminado com as descolonizações formais.”

Verifica-se ter o conhecimento científico europeu ganhado força, estabelecendo-se como a forma confiável do saber. Apresentou-se impregnado com a concepção de verdade, certeza, tendo a pretensão de dar respostas exatas.

A disseminação desse padrão de saber operou a divisão do mundo em linhas abissais, decorrentes do pensamento abissal. (SANTOS, 2007) A Ciência moderna detinha o monopólio da produção do conhecimento científico. Este, respeitando duramente padrões metodológicos, geraria a verdade, com pretensões universais. Assim, se conferiria ao saber a chancela de científico e, portanto, superior as demais formas de produção de conhecimento e saberes². Este universalismo europeu, “[...] es un particularismo que, a través de formas de poder, muchas veces militar, logró transformar todas las otras culturas en particulares [...]” (SANTOS, 2011, p. 20)

O referido rigor científico proveniente da Ciência moderna, contribuiu para a presença e manutenção das linhas abissais, estabelecendo o “deste lado da linha” – verdadeiro, existente – e o “outro lado da linha” – falso, inferior. (SANTOS, 2007, p. 03-04) De acordo com Wallerstein (s/d, p. 06),

Aproximadamente en ese momento a fines del siglo XVII, ocurrió lo que hoy denominamos "divorcio" entre la filosofía y la ciencia. Fue por insistencia de quienes defendían las "ciencias" empíricas que ocurrió este divorcio. Afirmaban que el único camino a la "verdad" era la teoría basada en la inducción a partir de observaciones empíricas, y que dichas observaciones tenían que ser realizadas de modo tal que otros pudieran repetirlas luego y así verificar dichas observaciones. Sostenían que las deducciones metafísicas eran especulativas y no poseían valor de "verdad".

A busca pelo verdadeiro influenciou a criação dos padrões da Ciência moderna, o que não se alcançava pelos rigores científicos - prescritos por esse saber - não se levava em consideração.

O modelo de racionalidade da Ciência moderna emerge em meados do século XVI e ganha seu ápice com o positivismo. A nova racionalidade configurou-se como um modelo totalitário, em razão da negação da existência de outras formas de

² Conforme Santos, “O modelo de racionalidade que preside a ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global de racionalidade científica que admite variedade interna mas que se distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento não científico (e, portanto, irracional) potencialmente perturbadoras e intrusas: o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teleológicos).” (2010, p. 10)

conhecimento, não condicionadas aos seus padrões epistemológicos e metodológicos. (SANTOS, 2010)

Assim, Santos (2002) atribui a essa racionalidade a denominação de metonímica³, já que permitiu o isolamento científico, possibilitou o prevalecimento da concepção de que a afirmação de uma verdade e a certeza conferidas tinham um caráter infalível. “A forma mais acabada de totalidade para a razão metonímica é a dicotomia, porque combina, do modo mais elegante, a simetria com a hierarquia.” (SANTOS, 2002, p. 242) Esta dicotomia produziria duas consequências: por força de não existir nada fora da totalidade que mereça ser inteligível, aquela razão é exaustiva, exclusiva e completa; e nenhuma das partes pode ser considerada fora da totalidade. (SANTOS, 2002)

Nessa tese, trabalhou-se a referida categoria da racionalidade metonímica em virtude de ter por característica o estabelecimento de uma verdade exaustiva e indiscutível, o que servirá para contextualizar a criação do depoimento especial, o qual é um meio de prova utilizado como busca da verdade.

Ainda segundo o padrão da racionalidade metonímica, a Ciência moderna elevou como grande princípio a formulação de leis gerais, a partir da aplicação de uma metodologia que primava pelo rigor das medições⁴, ressaltando o aspecto quantitativo dos fenômenos sociais, bem como valendo-se de divisões e classificações para se estudar os objetos. Isso decorre das ciências naturais, mais precisamente da utilização das matemáticas: “A matemática fornece à ciência moderna, não só o instrumento privilegiado de análise, como também a lógica da investigação, como ainda o modelo de representação da própria estrutura da matéria.” (SANTOS, 2010, p. 14)

³ O pensamento ocidental abissal, de acordo Santos, é fundamentado a partir da racionalidade indolente. Essa é caracterizada por ser: impotente, na qual “[...] não se exerce porque se pensa que nada pode fazer contra uma necessidade concebida como exterior a ela própria.”; arrogante, por não sentir “[...] necessidade de exercer-se porque se imagina incondicionalmente livre e, por conseguinte, livre da necessidade de demonstrar a sua própria liberdade; [...]”; metonímica, a qual reivindica ser “[...] a única forma de racionalidade e, por conseguinte, não se aplica a descobrir outros tipos de racionalidade ou, se o faz, fá-lo apenas para as tornar matéria-prima;” e proléptica, “[...] que não se aplica a pensar o futuro, porque julga que sabe tudo a respeito dele e o concebe como uma superação linear, automática e infinita do presente.” (SANTOS, 2002b, p. 239-240)

⁴ “Os cientistas pareciam afirmar que qualquer um poderia produzir conhecimento, desde que utilizasse os ‘métodos’ adequados, e que a validade de qualquer conhecimento apresentado por qualquer cientista poderia ser posta à prova por qualquer outra pessoa simplesmente através das replicações das observações empíricas e da manipulação dos dados.” (WALLERSTEIN, 2004, p. 125)

Nesse sentido, Santos (2007) denomina a Ciência moderna de epistemologias do norte global - na qual o norte não tem uma conotação geográfica -, já que consideram a produção do conhecimento científico permeada pela pretensão de verdade absoluta e exaustiva desconsiderando a existência de outros conhecimentos.

Nota-se a sujeição às regras constantes na cartilha da Ciência moderna para a produção do conhecimento científico. E este saber como o saber prevalente sobre os demais.

As epistemologias do norte global renegaram as demais formas de saber, sejam as provenientes do senso comum ou aquelas que, de um modo geral, não se ajustavam a sua perspectiva metodológica. Fortaleceram a lógica da monocultura de um saber e rigor científico, consistindo “[...] na transformação da ciência moderna e da alta cultura em critérios únicos de verdade e de qualidade estética, respectivamente.” (SANTOS, 2002, p. 247)

Esta lógica, proveniente do pensamento abissal, contribuiu, e ainda contribui, para manutenção das linhas abissais. Produz a desconsideração do que não se enquadra no padrão de rigor do saber científico moderno. Enquanto que ao outro lado da linha confere-se descrédito e irrelevância.

A concepção das epistemologias do norte global impactou as Ciências Sociais. O impacto derivou da transferência de critérios de rigor e verdade infalível das Ciências naturais para as sociais. “Tal como foi possível descobrir as leis da natureza, seria igualmente possível descobrir as leis da sociedade.” (SANTOS, 2010, p. 18)

O reflexo nas Ciências sociais, atingiu a esfera jurídica, transformando-a no chamado direito moderno. Este reforçou a existência do pensamento abissal, determinando a linha abissal que separa o legal do ilegal. (SANTOS, 2007)

O Direito moderno possibilitou, aliado à Ciência moderna, ainda mais a exclusão dos povos do outro lado da linha. Afastou a diversidade, monopolizou as formas de resolução de conflitos, a definição dos direitos⁵.

⁵ O poder de dizer e interpretar as leis propiciou à burguesia o desenvolvimento de teorias e legislações extremamente complexas e autorreferenciadas a partir do século XIX. Tão complexas, a ponto de consolidar um imaginário fetichista e tautológico, capaz de blindar de toda discussão as suas motivações morais. Longe de representar uma alternativa ao jusnaturalismo moderno/colonial, o positivismo jurídico nasce com a função de sacramentar essa visão de mundo, adotada aos novos tempos e às novas relações sociais. (VITÓRIA, 2015, p. 112)

É perceptível a manipulação do direito por parte das epistemologias do norte global, revelando-se a influência do paradigma da apropriação/violência tanto na produção do conhecimento científico como no direito moderno. A apropriação verifica-se na incorporação, cooptação e assimilação, enquanto que a violência opera destruição física, material, cultural e humana. (SANTOS, 2007)

O direito moderno, através do paradigma da apropriação/violência revela seu possível uso manipulador,

No que toca ao direito, a tensão entre apropriação e violência é particularmente complexa devido à sua relação directa com a extracção de valor: tráfico de escravos e trabalho forçado, uso manipulador do direito e das autoridades tradicionais através do governo indirecto (indirect rule), pilhagem de recursos naturais, deslocação maciça de populações, guerras e tratados desiguais, diferentes formas de apartheid e assimilação forçada, etc. (SANTOS, 2007, p. 09)

Este modelo de direito moderno, foi construído nos moldes das epistemologias do norte global, tendo no positivismo o suporte para construção de um direito que tinha pretensões de ser ciência. Tal processo demonstra a monocultura do saber científico jurídico, pois a partir da noção de ser necessário o isolamento deste ramo das Ciências Sociais buscava-se a construção da verdade, sem a interferência de outras formas de saber. Isso pode ser identificado, por exemplo, na teoria pura do direito de Kelsen (1999, p. 01),

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

O isolamento do Direito reflete a divisão das linhas abissais operada pela Ciência moderna. É o conhecimento científico isolado com sua verdade exaustiva repercutindo no Direito e em suas práticas. Portanto, não se trata de mera produção do conhecimento, mas também da influência deste nas práticas de profissionais.

Na atualidade, a interação, a manifestação do pensamento e os diversos comportamentos podem conduzir a uma diversidade de saberes e práticas. Em decorrência disso, vive-se num mundo em que existem possibilidade, respostas. Não há espaço apenas para o singular chamado Ciência moderna, mas sim para o plural,

considerando os diferentes saberes, métodos e a impossibilidade de se apresentar uma verdade indiscutível, acabada.

Toda a construção proveniente do pensamento abissal das epistemologias do norte global, refletida na Ciência e direito modernos, caracterizou-se por uma forma de racionalidade permissiva do isolamento científico, possibilitadora do prevalecimento da concepção sobre a existência de uma verdade, revestida de certeza e infalibilidade.

Com base nisso, o foco será a referida racionalidade metonímica. Tendo em vista ser esta razão caracterizada pela obsessão da ideia de totalidade vinculada à ordem, condutora da chamada busca da verdade absoluta, exaustiva no processo penal brasileiro.

A partir da crítica ao modelo de racionalidade metonímica, Santos (2002) propõe o conceito de razão cosmopolita. Esta visa expandir o presente e contrair o futuro, sendo deste modo viável “[...] criar o espaço-tempo necessário para conhecer e valorizar a inesgotável experiência social que está em curso no mundo de hoje.” (SANTOS, 2002, p. 239) Com isso, seria evitado o desperdício de uma infinidade de experiências, conhecimentos e práticas não vinculadas apenas à Ciência moderna ou ao conhecimento científico. (SANTOS, 2002) Para o desenvolvimento da racionalidade cosmopolita, Santos (2002) propõe três possíveis procedimentos: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências e o trabalho de tradução. Porém, nesta tese, como já afirmado como se pretende discutir sobre a racionalidade metonímica e, conforme a proposta por Santos (2007), o procedimento contrário a tal racionalidade é a sociologia das ausências, por isso será este o único instrumental estudado com sua ecologia de saberes.

Contrapondo-se ao pensamento abissal do norte global, Santos (2011) propõe as epistemologias do sul global, caracterizando o sul global como não geográfico, mas metafórico, um sul antiimperial. Este sul também está presente no norte global, configurando-se pela existência de “[...] grupos oprimidos, marginados, da Europa y Norteamérica. También existe un Norte global en el Sur; son las elites locales que se benefician del capitalismo global.” (SANTOS, 2011, p. 16)

Como apontado anteriormente, as epistemologias do norte global estabeleceram o controle do saber, determinando ser o conhecimento científico a forma que conferia universalidade e a verdade através do rigor científico obtido exclusivamente por uma certa metodologia e epistemologia, valendo-se da Ciência e

Direito modernos para efetivar a conquista de povos e territórios. Com isso, esta visão eurocêntrica produziu, além de outras injustiças, a injustiça cognitiva. (SANTOS, 2011)

Nesse contexto, Santos (2011, p. 16) propõe as epistemologias do sul global, caracterizadas pela

[...] valorização de conhecimentos válidos, científicos e não científicos, e de novas relações entre diferentes tipos de conhecimento, a partir das práticas das classes e grupos sociais que tem sofrido, de maneira sistemática, destruição, opressão e discriminação causadas pelo capitalismo, o colonialismo e todas as naturalizações da desigualdade nas quais se tem desdobrado; o valor de cambio, a propriedade individual da terra, o sacrifício da mãe terra, o racismo, o sexismo, o individualismo, o material acima do espiritual e todas as demais monoculturas da mente e da sociedade – econômicas, políticos e culturais – que tentam bloquear a imaginação emancipadora e sacrificar as alternativas.

Assim, não cabe apenas a uma modalidade de saber dizer o que é científico ou o que configura o próprio saber, nem mesmo ter a pretensão de ser a única forma de produção de conhecimento. E nesse mesmo sentido, também não caberá a nenhuma prática, decorrente de um saber, menosprezar outros saberes para fins de reavaliação ou criação de outras práticas. Com as epistemologias do sul global nascem possibilidades libertadoras das amarras da racionalidade metonímica.

Desse modo, as epistemologias do sul global pretendem oferecer um diagnóstico crítico do presente, tendo “[...] como su elemento constitutivo la posibilidad de reconstruir, formular y legitimar alternativas para uma sociedade más justa e libre.” (SANTOS, 2011, p. 14)

As epistemologias do sul global trazem à tona a existência de uma multiplicidade e possibilidades no campo do conhecimento, o qual não se resume ao conhecimento científico do norte global com a pretensão de verdade universal, totalidade e exaustividade. Possuem três premissas para sua compreensão: primeiramente, deve-se entender que a compreensão de mundo é ampla e transcende a concepção ocidental de mundo; segundo, deve-se considerar que a diversidade do mundo é infinita; e, finalmente, que tal diversidade “[...] que pode ser e deve ser ativada, assim transformada teoricamente e na prática de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral.” (SANTOS, 2011, p. 16-17)

Essas considerações repercutem na análise da produção do conhecimento, influenciam e provém de práticas, e com isso denota-se a inviabilidade de se

considerar apenas o conhecimento científico ou considerar apenas um ramo desse conhecimento científico, como fonte do conhecimento ou o prevalecimento de um saber.

Com base nessas considerações, nasce a sociologia das ausências como uma das propostas de Santos (2007). Essa sociologia é definida como uma forma de investigação, a qual tem como finalidade “[...] demonstrar que o que não existe é, na verdade, activamente produzido como tal, isto é, como uma alternativa não-credível ao que existe.” (SANTOS, 2002, p. 246)

A sociologia das ausências impulsiona o rompimento do pensamento abissal. Santos (2007, p. 22) defende um pensamento pós-abissal, o qual seria “[...] um aprender com o Sul usando uma epistemologia do Sul. Confronta a monocultura da ciência moderna com uma ecologia de saberes.” Esta ecologia de saberes propugna a existência de múltiplos saberes, sendo a ciência moderna apenas um deles.

A ecologia de saberes, entendida como ferramenta da sociologia das ausências, exige uma reavaliação das intervenções e relações no meio social, não se esquece da hierarquia entre saberes, “[...] Contudo, em lugar de subscrever uma hierarquia única, universal e abstracta entre os saberes, a ecologia de saberes favorece hierarquias dependentes do contexto, à luz dos resultados concretos pretendidos ou atingidos pelas diferentes forma de saber.” (SANTOS, 2007, p. 27) Esta ecologia tem por base a pluralidade de diversos conhecimentos e interações dinâmicas entre estes sem comprometer sua autonomia. (SANTOS, 2007) E ressalte-se também,

Todos os conhecimentos sustentam práticas e constituem sujeitos. Todos os conhecimentos são testemunhais porque o conhecem sobre o real (a sua dimensão activa) se reflecte sempre no que dão a conhecer sobre o sujeito do conhecimento (a sua dimensão subjectiva). [...] A ecologia de saberes expande o carácter testemunhal dos conhecimentos de forma a abarcar igualmente as relações entre o conhecimento científico e não-científico, alargando deste modo o alcance da inter-subjetividade como interconhecimento e vice-versa. (SANTOS, 2007, p. 27)

Com estas considerações nota-se a importância de se observar a pluralidade de saberes envolvidos e, para além dos limites da ciência moderna, considerar o que é produzido, por exemplo, pelas diferentes categorias de profissionais (considerando essa expressão muito mais ampla que a categoria que compreende apenas aqueles que desenvolvem o conhecimento científico) e o senso comum. E nisso se afigura a

co-presença radical entre os saberes. “O outro lado da linha compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis, tal como os seus autores, e sem uma localização territorial fixa.” (SANTOS, 2007, p. 06)

Ainda sobre a ecologia de saberes, Santos (2002) defende a observação ao que denomina de princípio da incompletude de cada saber. “O confronto e o diálogo entre os saberes é um confronto e diálogo entre diferentes processos através dos quais práticas diferentemente ignorantes se transformam em práticas diferentemente sábias.” (SANTOS, 2002, p. 250)

Além disso, por força da adoção da ecologia de saberes, deve-se levar em conta o princípio da precaução. Em decorrência deste, a primazia será de formas de conhecimento que viabilizem a maior participação de grupos sociais “[...] envolvidos na concepção, na execução, no controlo e na fruição da intervenção.” (SANTOS, 2007, p. 29)

Em decorrência desse princípio da precaução, a substituição de intervenções provenientes de saberes diferentes, exige-se “[...] que a substituição não resulte de juízos assentes em hierarquias abstractas entre saberes, mas de deliberação democrática sobre ganhos e perdas.” (SANTOS, 2010, p. 160)

Diante disso, percebe-se que a produção do conhecimento, a qual influencia a prática, seguindo-se os parâmetros da ecologia de saberes, necessita abrir-se a outras formas de conhecimentos, assim como não pretender que uma área do conhecimento prevaleça. Nesse sentido, o Direito enquanto ciência não poderia isolar-se, e seus aplicadores não poderiam desconsiderar a existência de outras formas de conhecer a realidade.

Considerando a matriz epistemológica apresentada, esta tese foi norteadada pela sociologia das ausências, a qual, enquanto procedimento proposto por Santos (2002), tem como objetivo transformar objetos considerados impossíveis, trazendo à tona o que está oculto, o que foi desperdiçado. Santos (2002, p. 246) tece essa consideração “[...] centrando-se nos fragmentos da experiência social não socializados pela totalidade metonímica.” A partir disso, na consecução dos objetivos específicos, colimando no cumprimento do objetivo geral, buscou-se desvelar as possibilidades, não se ocupando apenas de discursos fundados nos pressupostos da ciência moderna, da racionalidade metonímica.

A partir dessas considerações, organizou-se a tese em cinco capítulos. O primeiro capítulo – Violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil –

buscou-se apresentar o contexto sócio-histórico da violência, dando-se ênfase à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Após, foram descritos posicionamentos conceitos e distintos saberes acerca desta forma de violência para, posteriormente, tratar sobre o princípio da proteção suficiente ou vedação da insuficiência, o Sistema de Garantia de Direitos e o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Já no segundo capítulo – Vitimologia, Punitivismo e Produção da prova no processo penal brasileiro – pretendeu-se traçar uma contextualização criminológica e vitimológica, apontando-se o distanciamento sobre a discussão e tratativa da vítima comparada às diversas discussões e proposições político-criminais em relação aos acusados e condenados. Em seguida, abordou-se a obsessão punitivista do norte global brasileiro – mais detidamente em relação à produção da prova - bem como a busca da verdade real, influenciada pela racionalidade metonímica.

Nesse capítulo, foram trabalhados exemplos indicadores de um norte global na produção da prova no processo penal brasileiro. Posteriormente, tratou-se sobre a valoração da prova e os sistemas de apreciação e a palavra da vítima como meio de prova no processo penal brasileiro.

No terceiro capítulo – A palavra da vítima criança ou adolescente como prova nos casos de violência sexual – foi traçado um panorama sobre o depoimento especial no Brasil, sua origem, operacionalização e finalidades. São apresentados também o protocolo/guia de entrevista forense de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o procedimento previsto no Projeto de Lei n.º 8045/2010 e a Lei n.º 13431 de 04 abril de 2017.

Ainda no terceiro capítulo, apresentou-se os posicionamentos dos Conselhos Federais de Psicologia e do Serviço Social acerca do depoimento especial e a escuta psicológica.

Em relação ao quarto capítulo – Análise de conteúdo dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a oitiva da vítima criança e adolescente de violência sexual – faz-se a análise de conteúdo dos acórdãos do referido Tribunal pertinentes à violência sexual e a utilização do depoimento especial.

No quinto capítulo – Controle Ecológico de saberes e produção da prova no processo penal brasileiro – buscou-se construir uma proposta de escuta psicológica da criança e adolescente vítimas de violência sexual aliada à ecologia de saberes e proteção integral. Assim, trabalhou-se com a ecologia de saberes e proteção integral

como fios condutores da produção da prova e com uma perspectiva de controle ecológico de saberes para se buscar a proteção integral da criança e do adolescente vítimas de violência sexual, como uma proposta distanciada da obsessão punitivista do norte global.

Para a elaboração desses cinco capítulos da tese, foram escolhidos método e técnicas para se realizar a pesquisa. Nesse sentido, para desenvolver a produção do conhecimento sobre o problema exposto inicialmente nessa tese, optou-se pela utilização do método dedutivo, a fim de realizar uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental. No que respeita ao método dedutivo, é possível caracterizá-lo por ter como ponto de partida teorias e leis (aspectos gerais), o que permitirá predizer a ocorrência de fenômenos particulares. (LAKATOS; MARCONI, 2003)

Esta tese ajustou-se ao referido método, tendo em vista que se tem como ponto de partida aspectos gerais relacionados ao contexto sócio-histórico da violência sexual contra crianças e adolescentes, ao punitivismo e à produção da prova, objetivando-se alcançar uma análise sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, bem como se fazer uma proposição de escuta psicológica dessas vítimas (sendo estes dois últimos os aspectos particularizados).

Para o desenrolar dessa pesquisa qualitativa, em relação à técnica de pesquisa bibliográfica, foram utilizadas como fontes livros, artigos, dissertações e teses para obtenção de informações esclarecedoras e possibilitadoras de aprofundamento do estudo sobre os objetivos propostos. Afirmam Lakatos e Marconi (2003, p. 183),

A pesquisa bibliográfica, ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação orais: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas.

Além disso, para a pesquisa também utilizou-se a técnica de pesquisa documental. Segundo Lakatos e Marconi (2003, p. 174), “A característica da pesquisa

documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias.” Conforme Richardson (2008), existem várias fontes documentais, não se restringindo apenas a documentos escritos e estatísticas.

Existe uma variedade de outros elementos que possuem um valor documental para as Ciências Sociais: objetos, elementos iconográficos, documentos fotográficos, cinematográficos, fonográficos, videocassetes etc.

Assim, pode-se comprovar a grande diversidade de documentos e a abrangência que oferece o estudo desses documentos. Todos os elementos mencionados constituem uma fonte, quase inesgotável, para a pesquisa social. Fonte que reúne e expressa, muitas vezes de maneira dispersa e fragmentária, as manifestações da vida social em seu conjunto e em cada um dos seus setores. (RICHARDSON, 2008, p. 228)

Como documentos, serão utilizados: o projeto de Lei nº. 8045/2010 em seus artigos 192 ao 195; a Lei nº. 13431/2017, a Resolução nº.113 sobre o Sistema de Garantia de Direitos, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes, acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o depoimento sem danos ou especial de crianças e adolescentes vítimas de violência ou abuso sexual, acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução n.º 10/2010 do Conselho Federal de Psicologia.

Com o levantamento realizado a partir das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se aprofundamento do estudo de cada objetivo específico determinado.

Além disso, para se interpretar as informações obtidas a partir da pesquisa documental relacionada aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi utilizada a técnica de análise de conteúdo. Antes de descrever o procedimento adotado para o desenvolvimento da análise de conteúdo da tese, faz-se necessário especificar o objeto desta análise e a justificativa para a escolha desse material a ser analisado.

Elegeu-se analisar acórdãos⁶ do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em razão da oitiva da criança e adolescente vítimas de violência sexual, na modalidade denominada depoimento sem danos, ter como origem o Estado do Rio Grande do Sul. Sendo, portanto, o estado-membro brasileiro pioneiro da proposta,

⁶ O acórdão pode ser considerado uma nova decisão (ou em casos de competência originária, a primeira decisão) proferida por Tribunal, elaborada conjuntamente por julgadores pertencentes a este órgão judiciário. (FIGUEIREDO, 2015)

pelo fato do juiz na época, e atualmente desembargador do TJRS, José Antônio Daltoé Cezar ter iniciado no Brasil o projeto chamado depoimento sem danos como já referido.

Conforme Bardin (2016, p. 52), a análise de conteúdo tem como objetivo “[...] a manipulação de mensagens (conteúdo e expressão desse conteúdo) para evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem.”

Bardin (2016) especifica ter a análise de conteúdo três etapas: pré-análise; exploração do material; tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. A primeira etapa consiste na “[...] escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração de indicadores que fundamentem a interpretação final.” (BARDIN, 2016, p. 125) A segunda fase, é caracterizada pelas “[...] codificações, decomposição ou enumeração, em função de regras previamente formuladas⁷”, enquanto a terceira etapa diz respeito à análise propriamente dita. (BARDIN, 2016, p. 131)

Quanto à primeira etapa da análise de conteúdo, após definidos os documentos, buscou-se no *site* do TJRS os acórdãos. Para tanto, foram utilizadas como palavras-chave: depoimento sem danos; adolescentes; vítimas de violência sexual, abuso sexual, obtendo-se 44 (quarenta e quatro) resultados na data de 25 de outubro de 2016. Na realização de uma segunda busca, foi substituída a expressão depoimento sem danos por depoimento especial, obtendo-se número inferior de decisões nos resultados. E, em terceira busca datada de 26 de outubro de 2016, utilizou-se as palavras-chave: depoimento sem danos; crianças; vítimas de violência sexual, obtendo-se 63 (sessenta e três) resultados.

Finalmente, em dezembro de 2016, repetiu-se as buscas com a finalidade de verificar se havia aumentado o número de acórdãos. A partir disso, obteve-se com a utilização dos mesmos termos da primeira busca o número de 45 (quarenta e cinco) acórdãos; e do resultado inicial de 63 (sessenta e três) acórdãos passou para o número de 65 (sessenta e cinco). Ao fazer a verificação dos novos acórdãos, constatou-se a repetição de um deles na nova busca.

Traçando-se um comparativo entre os quarenta e cinco resultados e os últimos sessenta e cinco, verificou-se que haviam repetições dos acórdãos nos dois

⁷ Na codificação se faz a escolhas das unidades de registro com base na hipótese delimitada. (BARDIN, 2016)

grupos de resultados. Descontadas as decisões repetidas, chegou-se ao número de 60 (sessenta) acórdãos a serem analisados, sendo que estes foram julgados no período entre os anos de 2008 a 2016.

Após isso, foi eleita como hipótese condutora da referida análise: o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como meio de produção da prova, afasta-se da concepção ecológica de saberes. E também se definiu o objetivo de tal análise, constituindo-se no próprio objetivo geral dessa tese: analisar se o depoimento especial da criança ou adolescente vítimas de violência sexual como forma de produção da prova ajusta-se à racionalidade metonímica, afastando-se da ecologia de saberes.

Na segunda etapa da análise, primeiramente realizou-se o recorte nas decisões do TJRS, para a escolha das unidades de registros. Nesse procedimento, foram eleitas como unidades de registro palavras e temas. Ressalte-se, conforme Bardin (2016) em relação a unidade de registro temática, que “Fazer uma análise temática consiste em descobrir os ‘núcleos de sentido’ que compõem a comunicação e cuja presença, ou frequência de aparição, podem significar alguma coisa para o objetivo analítico escolhido.” (BARDIN, 2016, p. 135)

Após lidos na íntegra os sessenta acórdãos, foram estabelecidas como unidades de registro algumas palavras e alguns temas. (BARDIN, 2016) Para a definição das unidades de registro, levou-se em consideração a hipótese de trabalho e o objetivo geral. (BARDIN, 2016). Cumpre destacar que tanto as palavras como os núcleos de sentido, tomados como indicadores da análise de conteúdo, foram observados e posteriormente interpretados a partir do texto do relatório e dos votos dos desembargadores.

Assim, as palavras definidas como unidades de registro foram: proteção integral; artigo 227 da Constituição Federal de 1988; busca da verdade real; livre convencimento motivado; gestão da prova; revitimização; depoimento sem danos; depoimento especial; modelo/método tradicional (referindo-se à oitiva tradicional das vítimas); escuta psicológica; importância/relevância da palavra da vítima; produção antecipada de prova; equipe interdisciplinar/multidisciplinar/interprofissional; alienação parental. Ressalte-se que as unidades de registro livre convencimento motivado, gestão da prova, modelo/método tradicional, produção antecipada de prova, artigo 227 da Constituição Federal, importância/relevância da palavra da vítima, equipe interdisciplinar/multidisciplinar/interprofissional e alienação parental, foram

definidas a partir da leitura dos acórdãos, levando-se em consideração terem também relação com a hipótese e objetivo definidos.

Quanto à análise de conteúdo propriamente dita, a interpretação se deu a partir do referencial teórico trabalhado na tese, com a aplicação das categorias racionalidade metonímica/verdade real, ecologia de saberes (co-presença radical de saberes; princípios da incompletude e da precaução), proteção integral, bem como dos princípios do dever de justificar decisões e do direito de se ter uma resposta adequada à Constituição Federal.

Com base nessas informações, desenvolveu-se o tema delimitado sobre a análise do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Isso culminou na apresentação de uma proposta de escuta psicológica dessas crianças e adolescentes alinhada à ecologia de saberes e à proteção integral.

1 VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

1.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

A violência sexual contra crianças e adolescentes é dotada de complexidade e abre a discussões e incentiva a prática de ações elaboradas no sentido de se buscar alternativas para se conter essa violência, bem como reflete-se na utilização do controle penal a ser aplicado ao agressor.

São amplamente divulgadas situações de violência sexual contra meninas e meninos, com a repercussão de fatos como estupros coletivos, por exemplo. Porém, essa forma de violência já se verifica de longa data, pois já no período colonial diversos atos violentos foram praticados contra aqueles sujeitos, que à época eram considerados meros objetos, ainda mais oprimidos e também vitimizados. A violência está presente na formação da sociedade brasileira, podendo ser conceituada como apresenta Minayo (2006, p. 13),

De origem latina, o vocábulo vem da palavra *vis*, que quer dizer força e se refere às noções de constrangimento e de uso da superioridade física sobre o outro. No seu sentido material, o termo parece neutro, mas quem analisa os eventos violentos descobre que eles se referem a conflitos de autoridade, a lutas pelo poder e a vontade de domínio, de posse e de aniquilamento do outro ou de seus bens. Suas manifestações são aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas segundo normas sociais mantidas por usos e costumes ou por aparatos legais da sociedade. Mutante, a violência designa, pois – de acordo com épocas, locais e circunstâncias – realidades muito diferentes. Há violências toleradas e há violências condenadas.

Ressalte-se também ser a violência tão complexa que pode ensejar não apenas uso da força física ou psicológica entre pessoas, mas também, como já indica o conceito de Minayo (2006), como uma luta pela busca de poder⁸. Além da concepção da categoria violência, também se faz oportuno, em razão da temática da tese, mencionar que alguns autores apresentam distinções entre as expressões

⁸ “[...] uma característica da burocracia do Estado, cujos exemplos são de todos conhecidos. É o caso das instituições totais; da tirania das pequenas guerrilhas oficiais ou não-oficiais; da violência coercitiva, que garante a obediência a que muitos podem submeter-se odiando; do conhecimento que decodifica os códigos sociais; do funcionamento dos aparelhos de punição do Estado, que muitas vezes são acionados – naquele processo que os criminologistas denominaram de ‘atenção seletiva’ – apenas para certos segmentos sociais, considerados perigosos.” (GAUER, 2011, p. 17-18)

violência e abuso sexual. A utilização da expressão abuso sexual abarcaria atos praticados sem violência, verificada em três níveis: “[...] o poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); [...] o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre o seu corpo.” (GABEL, 1997, p. 10) E, ainda, o abuso sexual estaria situado no quadro dos maus-tratos contra a criança e o adolescente,

Essa noção, aparecida recentemente, assinala o alargamento de uma definição em que se passou da expressão ‘criança espancada’, na qual se mencionava apenas integridade corporal, para ‘criança maltratada’, na qual se acrescentam os sofrimentos morais e psicológicos. Maus-tratos abrange tudo o que uma pessoa faz e concorre para o sofrimento e a alienação de outra. Em 1990, ela abre espaço maior ao abuso sexual e às violências institucionais. (GABEL, 1997, p. 10)

Sobre a utilização das expressões abuso sexual, violência sexual e exploração sexual, aponta Faleiros (2000, p. 09),

O fenômeno do abuso sexual é designado por diferentes termos como: violência sexual, agressão sexual, vitimização sexual, exploração sexual, maus-tratos, sevícia sexual, ultraje sexual, injúria sexual, crime sexual. Para designar a violência sexual intrafamiliar encontram-se os termos abuso doméstico, violência sexual doméstica, incesto, abuso sexual incestuoso. O uso sexual de menores de idade com fins lucrativos é nomeado ora como prostituição infanto-juvenil, ora como abuso sexual, ora como exploração sexual comercial.

Além disso, a violência sexual podem ser entendidos como

‘Violência’ implica o uso da força física (estupro, sevícias) ou psicológica (ameaças ou abuso de autoridade). Podemos incluir aí atos cometidos contra menores cuja idade ou deficiência mental os tornem incapazes de compreender seu significado. O ‘abuso’ implica, ao contrário, ausência de utilização da força. Nesse caso, a satisfação sexual é obtida pela sedução; [...]. (TOMKIEWICZ, 1997, p. 83)

A Lei n.º 13431/2017 apresenta a seguinte definição sobre violência sexual,

[...] III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

- a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;
- b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra

forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;
c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; [...] (BRASIL, 2017)

Apesar dos posicionamentos acerca da definição de violência, abuso e exploração sexual, nessa tese será utilizado o termo violência sexual, abrangendo as outras duas expressões. Como bem descreve Faleiros (2009), o abuso sexual é denominado de diversas maneiras. E isso se perceberá na tabela do SIPIA, na qual a expressão abuso é utilizada, expressando casos de violência sexual, sem se fazer distinção entre ambas. A Lei n.º 13431/2017 também estabeleceu a violência como gênero e suas espécies o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas.

Além disso, o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVESCA, 2013) não faz distinção entre os conceitos, compreendendo a violência sexual como um macroconceito, o qual envolve o abuso e a exploração sexual. De acordo com PNEVESCA (2013, p. 22),

Neste documento entende-se a violência sexual expressada de duas formas – abuso sexual e exploração sexual -, como todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas.

Passando-se à apresentação do contexto sócio-histórico brasileiro sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes, é possível evidenciar momentos de ausência completa de proteção a estes sujeitos, mas já existindo opções estatais focadas na responsabilização penal do agressor, para mais efetivamente com a redemocratização do país no final da década de oitenta do século XX mudar o paradigma para a busca da proteção integral.

Desse modo, pretende-se traçar alguns apontamentos acerca da proteção de crianças e adolescentes no Brasil, levando-se em consideração aspectos relacionados à ausência de proteção, abandono, violência, controle e punição bem como as tentativas de se conferir proteção. Para tanto, inicialmente, será apresentada

a influência do pensamento abissal/colonial em diversos pontos desse contexto histórico atrelado àqueles aspectos destacados.

Antes de se iniciar a apresentação do contexto acima explicitado, será explanada a concepção sobre pensamento abissal versus pensamento pós-abissal defendida por Santos (2007a). Este inicia com a identificação do colonialismo como representativo de um pensamento ocidental abissal fruto da razão indolente. Em decorrência desse pensamento, a realidade social foi dividida no universo deste lado da linha e do outro lado da linha. Opera-se com o pensamento abissal, a produção e radicalização de distinções, reforça-se a não-observância da característica da co-presença radical dos dois lados. Distingue-se, assim, sociedades metropolitanas e territórios coloniais. (SANTOS, 2007a, p. 04)

Ainda com base no pensamento abissal, o binômio apropriação/violência presente no outro lado da linha, dos colonizados, ganha diversas formas através do Direito e da epistemologia. Com a sujeição de pessoas que estão do outro lado da linha aos ditames do norte global, seja este epistemológico ou jurídico.

Esse panorama traçado com base em territórios então chamados colônias, ainda são evidenciados em vários locais mesmo sem a denominação de outrora⁹. Transcende a noção de território, pois mitiga verdades/possibilidades e pessoas em qualquer lugar, o norte global pode estar em pontos distintos, tanto do norte ou sul geográficos.

Repete-se a exclusão e práticas desumanas. Santos (2009) considera a propagação de tais práticas decorrências de certas espécies de globalização. O autor classifica duas formas de globalização que operam àquelas práticas, mas também propõe outros dois modelos de globalização contra-hegemônicos. Para tanto, primeiramente, caracteriza o termo globalização como

[...] o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de

⁹ “O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas. As colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece actualmente no pensamento e práticas modernas ocidentais tal como aconteceu no ciclo colonial. Hoje, como então, a criação e ao mesmo tempo a negação do outro lado da linha fazem parte integrante de princípios e práticas hegemônicos. [...] argumento que as linhas abissais continuam a estruturar o conhecimento e o direito modernos e que são constitutivas das relações e interações políticas e culturais que o Ocidente protagoniza no interior do sistema mundial.” (SANTOS, 2007a, p. 10-11)

designar como local outra condição social ou entidade rival. (SANTOS, 2009, p. 12)

Pautado nessa definição, Santos (2009) distingue os quatro modelos de produção da globalização. No primeiro – localismo globalizado – há um fenômeno local globalizado com sucesso, traz como exemplos a atividade mundial de multinacionais, a transformação da língua inglesa em língua franca.

A segunda forma de globalização – globalismo localizado – “Consiste no impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais.” (SANTOS, 2009, p. 12) Como exemplos, pode-se mencionar o desmatamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; alterações legislativas e políticas impostas pelos países centrais ou pelas agências multilaterais que eles controlam. (SANTOS, 2009)

Já a terceira modalidade – cosmopolitismo – constitui-se no conjunto “[...] vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos localismos globalizados e pelos globalismos localizados.” (SANTOS, 2009, p. 12)

E a quarta forma, diz respeito à emergência de temas tão globais, denominados de patrimônio comum da humanidade. Inclui-se nessa modalidade temas relacionados à sustentabilidade da vida humana na Terra, proteção da camada de ozônio, exploração do espaço, por exemplo. Estas duas últimas modalidades são consideradas como modalidades de globalização contra hegemônicas. (SANTOS, 2009)

Desse modo, Santos (2009) quer demonstrar que a realidade de exploração e exclusão do período colonial ainda estão presentes, mesmo que em graus ou com práticas semelhantes ou distintas, na identificação do localismo globalizado e do globalismo localizado.

A partir dessas considerações, é possível apresentar o contexto sócio-histórico da violência sexual praticada contra crianças e adolescentes e a utilização, ou não, do controle penal contra o agressor, verificando-se estar esse contexto invariavelmente presente no meio social. Apresenta-se o abissal tanto no Brasil colônia, como no Brasil não mais colônia de Portugal. Um Brasil que, em alguns

aspectos, ainda permaneceu e permanece colonial de acordo com a concepção de Santos (2009) acerca do mundo abissal¹⁰.

Assim, iniciando-se pelo período Brasil colônia de Portugal, observa-se ter o colonialismo trazido consigo uma forma de sobrepujar o outro a diversas formas de violência. Já na chegada lusitana, em território hoje intitulado América do Sul, houve impacto considerável à população indígena¹¹, revelando-se a apropriação via cooptação, incorporação e assimilação da cultura dos portugueses por parte dos indígenas e também a violência física e cultural¹².

Essa agressividade foi perceptível em diversos planos a partir da entrada dos portugueses em território habitado pelos indígenas: quanto à saúde, em decorrência de doenças transmitidas pelos europeus; a disputa pelo território; a escravização do índio; a transfiguração da cultura indígena, pela invasão de um novo idioma, bem como de seus costumes¹³. (RIBEIRO, 2015)

Com isso, o paradigma da apropriação/violência é evidenciado. Seja com a incorporação e assimilação dos indígenas à cultura portuguesa, a exploração de sua mão-de-obra, a invasão de suas terras e exploração de seus recursos naturais. Assim como, a violência física, moral e cultural operada pelos portugueses à época.

Além disso, há outros aspectos da apropriação/violência no período colonial brasileiro e dentre eles a violência sexual, destaca-se a apropriação e violência em relação a indígenas e negras no referido período¹⁴. Pontua-se o fato de

¹⁰ “Desde o século XVI, colonialismo e imperialismo reforçaram e reproduziram uma tríade estrutural identificável como geradoras de desigualdades e injustiças: capitalismo, racismo e sexismo.” (BALLESTRIN, 2015, p. 194)

¹¹ “A partir do contato, as culturas dos povos indígenas sofreram profundas modificações, uma vez que dentro das etnias se operaram importantes processos de mudança sociocultural, enfraquecendo sobremaneira as matrizes cosmológicas e míticas em torno das quais girava toda a dinâmica da vida tradicional. No início do contato, apesar de serem uma maioria local adaptada culturalmente ao meio em que habitavam, não contavam com uma experiência prévia de intensas relações interétnicas e com os impactos provocados pela violência dos agentes de colonização, que foram por demais severos.” (LUCIANO, Brasília, 2006, p. 18)

¹² “O que aconteceu, e mudou total e radicalmente seu destino foi a introdução no seu mundo de um protagonista novo, o europeu. Embora minúsculo, o grupelho recém-chegado de além-mar era superagressivo e capaz de atuar destrutivamente de múltiplas formas. Principalmente como uma infecção mortal sobre a população preexistente, debilitando-a até a morte.” (RIBEIRO, 2015, p. 30)

¹³ “La ideología del saber en que se asentó el control repressivo colonial en América Latina, traído por los españoles y portugueses, fue de naturaleza eminentemente teológica (por así llamarle). Se trataba de una evidente superioridade del colonizador en el plano teológico, que al llegar encuentra a los indios inmersos en lo que el colonizador llama ‘idolatría’. Estos ‘ídolos’ no fueron considerados por los ibéricos como inexistentes ni como falsos, sino que se les reconoció realidad, como produto del demonio. Esta es una pieza clave para la cosmovisión que introdujeron los conquistadores: los ídolos era obra del ‘maligno’, no eran dioses, sino creación diabólica, pero como tal existían.” (ZAFFARONI, 1988, p. 62)

¹⁴ Conforme Filho, apesar de tantos atos de violência no Brasil colônia, por um período considerável o clima foi de impunidade. “Em 1553, os crimes praticados na colônia antes da chegada do primeiro governador-geral foram perdoados, “não havendo parte que acuse e residindo o criminoso algum tempo nas povoações”. O perdão não alcançou, evidentemente, heresia, sodomia, traição, moeda falsa e, acrescente-se, morte de homem cristão.

pejorativamente ter sido atribuído aos negros a depravação, “[...] o próprio interesse econômico favorece a depravação criando nos proprietários de homens imoderado desejo de possuir o maior número possível de crias.”¹⁵ (FREYRE, 2006, p. 399)

Ainda, com a apropriação do corpo negro¹⁶, operou-se a grande disseminação de sífilis no Brasil colônia. “Foram os senhores das casas-grandes que contaminaram de lues as negras das senzalas. Negras tantas vezes entregues virgens, ainda molecas de doze e treze anos, a rapazes brancos já podres da sífilis das cidades.” (FREYRE, 2006, p. 399-400) O autor também menciona sobre a utilização de feitiços sexuais e afrodisíacos preparados por escravos aos seus senhores, a fim de que estes estimulados sexualmente vivessem “[...] rodeados de negrinhas ainda impúberes; e estas a lhes proporcionarem as últimas sensações de homem.” (FREYRE, 2006, p. 408)

Diferentemente da atual política criminal, a qual preconiza no artigo 217-A do Código Penal vigente, o estupro de vulnerável, visando-se proteger a dignidade sexual de meninos e meninas com idade inferior a quatorze anos, no período colonial meninas aos seus doze e treze anos já eram condicionadas a casar. Tais casamentos se davam, em geral, com homens de trinta anos até idosos com setenta anos. (FREYRE, 2006)

Além do que aconteceu no período colonial, pode ainda ser verificada no Brasil atual a prática de violência sexual contra indígenas. Em notícia constante na página do Ministério dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas de

Vejam os outros episódios de perdão por conveniência, agora no século XVII. D. Fernando Mascarenhas, o primeiro conde da Torre, comandante da armada que em 1639 veio ao país para combater os holandeses, lançou na Bahia um bando (proclamação) incentivando o alistamento para a "guerra de Pernambuco" e assegurando que quem tivesse "alguma culpa", excetuados os casos de lesa-majestade, divina e humana, sodomia e moeda falsa, a pena seria comutada: terminada a luta, estariam "desobrigados". Em 1678, um bando na capitania de São Paulo concedeu perdão aos criminosos, exceto para casos de lesa-majestade divina e humana, que se apresentassem para "entrar para o sertão" com D. Rodrigo de Castelo Branco "em descoberta de minas". Em 1682, Borba Gato seria formalmente acusado pela Câmara de São Paulo de ter assassinado o mesmo D. Rodrigo. Depois de vagar pelo interior, foragido, o bandeirante seria perdoado em nome do rei. Raimundo Faoro registra: "o indulto foi negociado, com a revelação das minas".” (FILHO, 2004, p. 184)

¹⁵ “Não era o negro, portanto, o libertino: mas o escravo a serviço do interesse econômico e da ociosidade voluptuosa dos senhores. Não era a “raça inferior” a fonte de corrupção, mas o abuso de uma raça por outra. Abuso que implicava conformar-se a servil com os apetites da todo poderosa.” (FREYRE, 2006, p. 402)

¹⁶ “A violência praticada contra crianças e adolescentes negros não é um acontecimento novo no Brasil. Desde o período colonial até os nossos dias, essa parcela da população vem sendo espoliada, oprimida, negligenciada, ou seja, sofrendo as consequências da violência sob todas as formas que esta pode incidir sobre uma pessoa e/ou comunidade. [...] Posteriormente, com a chegada dos escravos, também subjugados aos seus senhores, refletindo uma realidade não menos trágica: eram tratados de maneira brutal, relegados à condição de objetos, tendo ignorada a sua condição de seres humanos, sendo vítimas das mais atrozes formas de violência.” (CAMARGO; ALVES; QUIRINO, 2005, p. 610)

Promoção da Igualdade Racial, há informação sobre violência sexual praticada contra meninas quilombolas pertencentes à Comunidade Kalunga em Vão das Almas, Goiás, denunciadas no final de 2014. (MDH, 2015)

Em texto publicado pela Universidade Federal de Goiás, foi instaurada Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar as denúncias de violência sexual contra as meninas quilombolas. Menciona-se ter o Ministério Público realizado relatório, no qual se descreve a existência de cinquenta e sete adolescentes mães aos quinze anos de idade. (DIAS, 2016) Aponta-se que

A comunidade Kalunga que vive em Cavalcante é uma das maiores do Brasil, com mais de 20 povoados. Com uma área de 260 mil hectares no cerrado, o grupo vive próximo à região da Chapada dos Veadeiros, onde mora cerca de 8 mil quilombolas. Por causa da carência, muitas crianças e adolescentes precisam trabalhar como doméstica em troca de abrigo, alimentação e oportunidade de estudos. Assim, tornam-se vítimas de exploração sexual principalmente por parte dos patrões. (DIAS, 2016, s/p)

É possível ressaltar também, ser o Brasil o quarto país no *ranking* mundial de casamentos infantis. Em levantamento realizado pelo Banco Mundial, revela-se ter o Brasil o maior número de casos de casamento infantil da América Latina e, no mesmo quesito, está posicionado em quarto lugar na escala mundial, sendo que 36% da população feminina se casa antes dos 18 anos. (ONU NEWS, 2017)

Retornando ao contexto Brasil colônia de Portugal, o panorama de apropriação e violência contra crianças e adolescentes ainda foi reforçado pela Igreja Católica. A junção entre o evangelho, armas e a cultura europeia conduziam o processo de colonização e catequização no Brasil. “Ao cuidar das crianças índias, os jesuítas visavam tirá-las do paganismo e discipliná-las, inculcando-lhes normas e costumes cristãos, como o casamento monogâmico, a confissão dos pecados, o medo do inferno.¹⁷ (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 17)

A partir disso, percebe-se a invasão do norte global nas terras indígenas brasileiras, operando de forma avassaladora, não apenas em relação aos adultos através da desconsideração de sua cultura e exploração física, mas também em

¹⁷ Sobre os indígenas no período colonial afirma Vainfas (1989, p. 22): “Nudez e promiscuidade combinavam-se com o mais absoluto desregramento nas relações sexuais – foi o que viam (ou deduziram) os observadores dos primeiros tempos. Escrevendo a Lorenzo dei Medici, Vespúcio diria que os índios tinham tantas mulheres quantas queriam, o filho se unindo com a mãe, ‘o irmão com a irmã, o primo com a prima, e o encontrado com a quem encontra’. Fornicação, poligamia e incesto em todos os graus foi o que também viu o jesuíta Jerônimo Rodrigues, visitando os carijós em 1602: ‘sujíssimos no vício da carne’, diria, os pais se uniam às filhas, os tios às sobrinhas, os avôs às netas; os homens com várias mulheres e até mulheres com ‘dois maridos’.”

relação às crianças indígenas. Seja ao impor a doutrinação, seja com a violência física. A onda do norte global também atingiu, como mencionado, as crianças negras escravas¹⁸.

Os impactos do norte global na população infantil negra revelam-se pela alta mortalidade das crianças escravas, em decorrência da precariedade “[...] e, sobretudo, porque suas mães eram alugadas como amas-de-leite e amamentavam várias outras crianças.” (RIZZINI; PILOTTI, 2011, p. 17) A inserção das crianças negras no mundo do trabalho já aos sete anos de idade, destacando ainda que após a Lei do ventre livre¹⁹, a partir dos oito anos, o filho de escrava geraria ao senhor de sua mãe uma indenização a ser paga pelo Estado ou estar a serviço daquele senhor até os vinte e um anos. (MATTOSO, 1988) E ainda,

Em sua menoridade as crianças escravas serviam como brinquedo dos filhos dos senhores (a quem inclusive eram doadas como presente) e divertimento das visitas, ou seja, eram consideradas animaizinhos de estimação (cavalinhos, macaquinhos). Além de humilhações, sofriam maus-tratos e **mesmo exploração sexual**²⁰; [...]. (FALEIROS, 2011, p. 205-206) (grifos nossos)

Outro impacto na vida de crianças no período colonial foi a roda de expostos. Essa criada pela urgência em se tentar controlar uma série de abandonos de

¹⁸ “A vida das crianças escravas, tanto as que conviviam mais próximas às famílias do senhor ou as que trabalhavam nas lavouras, era repleta de sofrimentos. Estas crianças, muitas denominadas de “leva-pancadas”, além de sujeitarem-se a trabalhos prematuros desde a mais tenra idade, desempenhavam ainda a função de animais de estimação. Por valerem pouco no mercado de capital da época, atraíam para si a violência do conjunto social e eram vítimas de sevícias. Os “leva-pancadas”, a despeito de servirem de brinquedos dos “sinhozinhos de engenho”, serviam também como instrumento sobre os quais libertava-se o ódio, frustrações e os desajustes, presentes em mentes doentias de alguns proprietários de escravos do passado. Além da violência física a que as crianças e os adolescentes eram submetidos, as relações sexuais entre adultos e crianças, na época colonial, não eram conduta das mais condenadas. Mesmo quando realizada com violência, a pedofilia, em si, nunca chegou a ser considerada um crime específico, nem mesmo por parte da Santa Inquisição, como é vista em pedofilia e pederastia no Brasil antigo.” (CAMARGO; ALVES; QUIRINO, 2005, p. 612)

¹⁸ “[...] os filhos dos escravos que nasciam nas fazendas da Companhia de Jesus, que sofreram o processo de conversão ao cristianismo católico através da catequese, também sentiram na pele a prática do sadismo pedagógico inerente ao projeto educacional desenvolvido pelos jesuítas. Em outras palavras: elas estavam sujeitas às punições físicas aplicadas nos colégios das primeiras letras organizados pelos padres inacianos no Brasil colonial. E é impossível entender a lógica de funcionamento dessas instituições escolares, que desempenharam um papel fundamental na empresa colonial, desassociada da concepção de educação formulada pelo **Ratio Studiorum**.” (JÚNIOR; BITTAR, p. 12)

¹⁹ Conforme Ribeiro, “Depois da primeira lei abolicionista – a Lei do Ventre Livre, que liberta o filho da negra escrava -, nas áreas de maior concentração da escravaria, os fazendeiros mandavam abandonar, nas estradas e nas vilas próximas, as crias de suas negras que, já não sendo coisas suas, não se sentiam mais na obrigação de alimentar. Nos anos seguintes à Lei do Ventre Livre (1871), fundaram-se nas vilas e cidades do Estado de São Paulo dezenas de asilos para acolher essas crianças, atiradas fora pelos fazendeiros.” (RIBEIRO, 2015, p. 175)

pequenos infantes expostos à rua, sujeitos a morte por inanição, frio ou inclusive serem comidas por animais. (MARCILIO, 2016) Um trecho da ata da Mesa da Santa Casa de Misericórdia da Bahia, de 21 de julho de 1844, descreve o objetivo da criação da roda dos expostos²¹,

[...] evitar-se o horror e deshumanidade (*sic* desumanidade) que então praticavam (*sic* praticavam) com alguns recém-nascidos, as ingratas e desamorozas (*sic* desamorosas) mães, desassistindo-os de si, e considerando-as a expor as crianças em vários lugares imundos com a sombra da noite, e de quando amanhecia o dia se achavam (*sic* achavam) mortas, e algumas devoradas pelos cães e outros animais, com lastimoso (*sic* lastimoso) sentimento da piedade catholica (*sic* católica), por se perderem suas almas pela falta do Sacramento do baptismo (*sic* batismo) [...]. (MARCILIO, 2016, p. 77)

Por mais que muitas colônias tenham conquistado sua independência, o norte global ainda existe em muitos locais ao se perceber a frequência da ocorrência da violência, “[...] o fim do colonialismo enquanto relação política não acarretou o fim do colonialismo enquanto relação social, enquanto mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória.” (SANTOS, 2010, p. 28) Nesse sentido, ao longo da história brasileira, é possível se verificar a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Desse modo, se faz necessário considerar outro grande fator que se revela tanto no período colonial como nos seguintes, com mais ou menos intensidade, que é o poder patriarcal. Faleiros (2003b) afirma ser o poder dentro da família, em geral, centrado no chefe adulto e masculino. “É tradição, em muitas culturas, que o poder dominante na família seja o do homem, o do provedor e também senhor e objeto de reverência [...]” (FALEIROS, 2003b, p. 67)

A estrutura do pátrio poder, com reconhecimento na legislação civil, consagra “[...] o poder do adulto sobre a criança, o poder do homem sobre a mulher, o poder do macho sobre a fêmea, para usar uma denominação crua e cruenta.” (FALEIROS, 2003b, p. 67)

Mesmo com esse panorama de violência e abandono de crianças e adolescentes no contexto histórico social brasileiro, isso permanece em ações de

²¹ “A política da escravidão, apoiada pelo Império e articulada pela oligarquia rural e nascente burguesia comercial, usava a Roda como esquema que, por um lado, validava e institucionalizava o enjeitamento da criança desvalorizada (negra, mestiça, ilegítima) e, por outro lado, a incorporava ao trabalho, como ‘cria’ (como soldada) ou como trabalhador não assalariado.” (FALEIROS, 2011, p. 219-220)

natureza não penal em prol daqueles, ainda no século XIX. As Constituições brasileiras de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a emenda à constituição de 1967 datada do ano de 1969, não trouxeram previsões de proteção integral à criança e ao adolescente.

No século XIX, surge o movimento higienista²², capitaneado por médicos para sanear a sociedade brasileira. Assinale-se a pretensão de médicos e juristas desse movimento, em defender a importância em se dar mais atenção às crianças, já que isso auxiliaria na criação de uma nação brasileira civilizada. (RIZZINI, 2011) Com base nisso, a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, à época, criticava a Roda dos Expostos e criou condições para o advento da pediatria, promoveu a filantropia, apoiada nos movimentos positivista e higienista. (PEREZ; PASSONE, 2010)

Apesar disso, o discurso oficial revestia-se de um caráter mais humanizado e protetor dos chamados “menores”. O Código Penal da República e a política relacionada aos então vistos como “menores”, se mostrava da seguinte maneira

A legislação no período imperial gravitou em torno do recolhimento de crianças órfãs e abandonadas por meio de medidas assistenciais privadas e de cunho religioso e, no início da república, estabeleceram-se, gradativamente, as bases para a organização da assistência à infância. Surge, então, o primeiro Código Penal da República, em 1890, marcando o início de um debate entre os defensores da educação em detrimento do predomínio da punição. (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 654)

Outra mostra do poder do adulto em relação à infância e adolescência, é o Código de Menores de 1927²³, o qual incorpora a visão higienista de proteção do meio e da pessoa, assim como a uma visão jurídica repressiva e moralista²⁴ (FALEIROS, 2011c).

²² “Ressaltam, no plano das ideias, o movimento higienista associado aos médicos e filantropos, o positivismo dos militares, com imperativos de “ordem e o progresso” e a sociologia evolucionista, como determinantes da constituição e da consolidação do espaço social destinado à infância, por meio de mecanismos conhecidos como “escala da moralidade” ou da “profilaxia da criminalidade”, que discriminavam as crianças desvalidas, classificadas como “menores”, daquelas que possuíam infância ou eram parte da infância concebida como produtiva. Essa estratégia estatal prolongou-se nas décadas posteriores e marcou os primeiros passos da infância e juventude como objeto de atenção das instituições do Estado. A matriz que orientou as primeiras intervenções referentes ao público infante-juvenil no início do Brasil republicano expressava um projeto manifesto de proteção à infância que, em última instância, visava mais à defesa da sociedade.” (PEREZ; PASSONE, 2010, p. 654-655)

²³ “Essa legislação veio a reforçar a dicotomia entre ‘abandonados’ e ‘delinquentes’ e a legitimar o Sistema de Proteção e Assistência ao Menor, que normatizou as diretrizes e ações dirigidas para a infância caracterizada como ‘desvalida’.” (RIZZINI; CELESTINO, 2016, p. 231)

²⁴ “Em 1920 realiza-se o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância tornando mais sistemática a agenda da proteção social. Em 1921, uma lei orçamentária federal (Lei n. 4242), combinando as estratégias de assistência e repressão, autoriza o governo a organizar um serviço de proteção e assistência ao menor abandonado e delinquente, encarregando-se o professor, ex-deputado e juiz, José Cândido de Albuquerque Mello Mattos de ‘consolidar as

Revela-se nesse ponto, o uso manipulador do Direito. Regras estabelecidas no Código de Menores de 1927, sob um discurso declarado de proteção, mas pelo qual tratava crianças e adolescentes como objetos de tutela do Estado. Também na contramão, vindo a reforçar o discurso de repressão e controle, cria-se o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), o Departamento Nacional da Criança²⁵ e Legião Brasileira de Assistência (LBA). (FALEIROS, 2011b)

Com a criação da Fundação Nacional do bem-estar do menor (FUNABEM), ajusta-se o atendimento de crianças e adolescentes a um modelo tecnocrata e autoritário. A perspectiva tecnocrata “[...] tem como pressuposto uma racionalidade vertical, centralizadora, construída com um discurso uniforme em nome da cientificidade.” (FALEIROS, 2011b, p. 65)

Já o autoritarismo da proposta, denota-se da vinculação com a doutrina da segurança nacional. (PEREZ; PASSONE, 2010) A doutrina da segurança nacional foi irradiada pela Escola Superior de Guerra, criada em 1949, subordinada ao Estado Maior das Forças Armadas. Essa doutrina tem como base o conceito de defesa social, o qual foi “Concebido tradicionalmente como proteção de fronteiras contra eventuais ataques externos, este conceito, ao final dos anos de 1950, mudou para uma nova doutrina: a luta contra o inimigo principal, as ‘forças internas de agitação’.”(COIMBRA, 2000, p. 10) Registre-se a visão do general Golbery do Couto e Silva:

[...] a Doutrina de Segurança Nacional fazia uma comparação entre segurança e bem-estar social. Ou seja, se a "segurança nacional" está ameaçada, justifica-se o sacrifício do bem-estar social, que seria a limitação da liberdade, das garantias constitucionais, dos direitos da pessoa humana. (COIMBRA, 2000, p. 10)

Predominaria, assim, também na área da criança e adolescente, o controle da doutrina da segurança nacional afastando-se do foco protetivo. Esquecendo-se, ou não querendo ver, as diversas formas de violência as quais eram submetidas crianças e adolescentes, sem ter uma legislação relacionada a esses sujeitos amparada na

leis de assistência e proteção a menores’. O Código consolida também o Decreto n. 16.272 de 20/12/23 que regulamenta a assistência e proteção aos menores e o Decreto Legislativo n. 5083, de 1926, que autoriza o governo a decretar o Código de Menores, levando em conta ainda o Código Civil e o Código Penal.” (FALEIROS, 2011b, p.46)

²⁵ “A concepção sobre a creche como um ‘mal necessário’ foi difundida no Brasil pelo Departamento Nacional da Criança, criado em 1940, no âmbito do Ministério da Educação e Saúde Pública – MESP.” (VIEIRA, 2016, p. 165)

condição peculiar de desenvolvimento destes, desconsiderando os diversos saberes possibilitadores da plena atenção desses sujeitos.

Na mesma linha repressora, em 1979 é publicado o novo Código de Menores, pelo qual são mantidas a situação irregular²⁶ e o discurso da doutrina de segurança nacional, dando sustentação à FUNABEM. (PASSETI, 1986) Em relação a esse Código foram apresentadas algumas críticas, dentre elas, o rótulo pejorativo da expressão menor em situação irregular para se referir a crianças e adolescentes pobres e a apreensão destes pela suspeita da prática de atos infracionais, sendo privados de sua liberdade sem que houvesse indicativos suficientes de materialidade, sem defesa. (SILVA, 2011)

Com o diploma legal de 1979, crianças e adolescentes pobres foram estigmatizados, sendo objetos de tutela estatal sem se levar em consideração sua condição peculiar de desenvolvimento. Apenas a título de exemplificação, o devido processo legal e ampla defesa foram afastados daqueles adolescentes supostos autores de atos infracionais.

Nota-se, portanto, ter o norte da situação irregular conduzido à rotulação negativa de indivíduos que apenas internacionalmente eram considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, conforme a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, a qual já estabelecia a proteção integral como direito humano. A política pública brasileira seguia na contramão dos direitos da criança e do adolescente, acentuando a desigualdade, e, ainda, não prevendo, com exceção do Código Penal, atuações para proteção destes sujeitos vítimas de violência sexual²⁷.

²⁶ Sobre a doutrina da situação irregular “O conceito-chave que foi se consolidando ao longo do século XX na formulação de direitos e políticas no âmbito da infância foi o de situação irregular. Por situação irregular compreendia-se a privação das condições de subsistência, de saúde e de instrução, por omissão dos pais ou responsáveis, além da situação de maus-tratos e castigos, de perigo moral, de falta de assistência legal, de desvio de conduta por desadaptação familiar ou comunitária, e de autoria de infração penal. A pobreza era, assim, situação irregular, ou seja, uma exceção. Nessa perspectiva, que seguia a mesma concepção do Código de Menores, de 1927, ser pobre era considerado um defeito das pessoas, assim como as situações de maus-tratos, desvio de conduta, infração e falta dos pais ou de representantes legais. Para os pobres – em situação irregular ou em risco – dever-se-ia ter uma atitude assistencial, e para os considerados perigosos ou delinquentes – que punham em risco a sociedade – dever-se-ia ter uma atitude de repressão. A lei previa que os juízes decidissem os destinos da criança, fosse sua internação, ou pela sua colocação em família substituta, adoção, ou ainda pela punição de pais e responsáveis. Enfim, aos juízes cabia impor a ordem social dominante.” (FALEIROS, 2005, p. 172) Ainda, “Por ocasião da vigência do Código de Menores, muitas crianças foram retiradas de suas casas pelo Estado. [...] A doutrina da situação irregular, enfim, investigava a conduta pessoal, a família e o abandono social, em uma espécie de ‘controle da pobreza’.” (CIARALLO; ALMEIDA, 2009, p. 614)

²⁷ Nas Constituições brasileiras, anteriores à Constituição Federal de 1988, não se fez menção à proteção de crianças e adolescentes. Previu-se, a partir da Constituição de 1934, proteção à família. Nesse sentido, Coelho (1998) e Castanho (2012).

Este caminhar brasileiro, persistente por muitas décadas no padrão de controle e repressão de crianças e adolescentes, revela o paradigma colonial de apropriação violência. O que demonstra a desconsideração em relação àquele que é semelhante, mas tratado de maneira diferente por estar “do outro lado da linha”. Tem-se aí a expressão do pensamento abissal.

Desse modo, da apresentação sócio-histórica sobre a violência sexual contra crianças e adolescentes que se buscou fazer relacionada à violência e ao abuso sexual contra crianças e adolescentes, verificou-se um grande período de abandono destes sujeitos, bem como o prevalecimento do poderio adulto frente à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Tendo apenas no final da década de 1980, ganhado a proteção integral espaço no Brasil, como se tratará no próximo item.

1.2 PROTEÇÃO INTEGRAL COMO DNA: A PROTEÇÃO INTEGRAL COMO PRINCÍPIO

Como se viu, crianças e adolescentes brasileiros no período colonial foram sujeitas ao abandono e vítimas de várias formas de violência. Muitos desses sujeitos foram deixados nas rodas dos expostos ou, posteriormente, vistos como uma forma de se civilizar o Brasil através do movimento higienista.

Além disso, como fora apontado, a doutrina da situação irregular imperou tanto no Código de Menores de 1927 como no de 1979. Novamente crianças e adolescentes foram alçados à condição de não-sujeitos, objetos do paradigma apropriação violência. O estigma²⁸ atribuído a crianças e adolescentes submersos na pobreza, violência e abandono era o de menores, com o destino marcado por mais discriminação e pelas referidas mazelas.

Esse panorama já divergia da conjuntura internacional, já que a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 determinava o devido cuidado em relação

²⁸ Conforme Goffman (2004), a palavra estigma pode ser referida a um atributo depreciativo. Já Elias e Scotson (2000), associam a atribuição do conteúdo depreciativo a(s) pessoa(s) como um exercício de poder. Ao estudar grupos de pessoas em uma determinada sociedade, Elias e Scotson (2000, p. 22) verificaram que o grupo estabelecido estigmatizava o outro grupo para preservar “[...] sua identidade e afirmasse sua superioridade, mantendo os outros em seu lugar.”

àqueles sujeitos, vindo confirmar a merecida proteção integral, reiterada pela Convenção Internacional de 1989.

Ocorre que, no plano interno, apenas em meados de março de 1988, movimentos e entidades não governamentais criaram o Fórum Nacional Permanente de Entidades não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esse Fórum exerceu influência na Assembleia Nacional Constituinte, o que culminou na descrição dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, adotando-se a proteção integral. (SILVA, 2011)

Ressalta-se que a Assembleia Nacional Constituinte da década de 1980, não teve um caráter linear e sem discussões. Houve grandes mobilizações sociais através de movimentos sociais, por exemplo, em prol dos direitos da criança e do adolescente. “Ao longo de 1985 e 1986, não foram poucas as manifestações em defesa de uma maior participação da sociedade no processo de redemocratização e de elaboração da nova Constituição.” (BRANDÃO, 2011, p. 55)

Dentre os movimentos sociais, pode-se citar o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua, oficialmente constituído em 1985. Este Movimento trouxe a participação das crianças, “[...] inclusive crianças muito vulnerabilizadas [...]” e inseriu-as “[...] na história do país a possibilidade, com o final da ditadura, de se reformular a própria Constituição Federal.” (MACHADO, 2017, p. 25)

Inicia-se, dessa forma, um grande movimento nacional pró-Constituição, buscando com outros atores, a inserção de um capítulo sobre os direitos da criança e adolescente na então futura Constituição. (MACHADO, 2017)

É, portanto, com a Constituição Federal de 1988, que crianças e adolescentes adquirem o *status* de sujeitos de direitos, não devendo mais serem vistos como menores estigmatizados, merecendo digna atenção como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Reflexos dessas determinações constitucionais de 1988 repercutiram na legislação infraconstitucional.

Isso restou configurado com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹ (ECA), que tem na proteção integral o fundamento para o

²⁹ “Sendo assim, os principais pontos do Estatuto, destacados como inovadores, se relacionam ao reconhecimento do estado especial de desenvolvimento humano em que se encontram as crianças e os adolescentes, rompendo, por um lado com o paradigma da pobreza como norteador das ações assistenciais em prol da infância e, por outro, diferenciando o direito destes em relação aos direitos dos adultos. O que vale agora é a consideração que é devido ao seu estado de desenvolvimento e das necessidades que decorrem deste estado que crianças e adolescentes devem ser tratados de forma distinta e prioritária. Assim, seu direito é afirmado pela positividade de seu valor e não pela falta ou carência de sua condição.” (ROSA; TASSARA, 2012, p. 273)

estabelecimento das regras que auxiliam na proibição da prática de atos atentatórios contra a dignidade de crianças e adolescentes. Como exemplo disso, vê-se nos artigos 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente a proteção da liberdade e à dignidade como pessoas humanas em desenvolvimento e sujeitos dos direitos civis, humanos e sociais. (BRASIL, ECA, 1990)

Desse modo, a opção pela proteção integral foi positiva em relação à criança e ao adolescente. Porém, não se pode afastar as dificuldades na efetiva aplicação do constante na Constituição Federal de 1988, no ECA e em outras normativas que visam organizar a proteção integral. Essa dificuldade se dá pelo desrespeito à proteção integral, a qual será discutida em relação ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o qual afasta-se da ecologia de saberes e, como afirmado, da proteção integral.

A proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, foi organizada, com maior ênfase, apenas no ano de 2002, após um período histórico extremamente longo, com o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, revisado em 2013³⁰.

Tecido esse panorama sobre a passagem de relativo descaso, da situação irregular para a proteção integral, faz-se a caracterização desta última como princípio fundante das regras para se assegurar crianças e adolescentes. Essa afirmação apoia-se na definição de princípio proposta por Streck (2017).

Para o autor, o traço distintivo definidor de um princípio é sua história institucional na comunidade, levando em consideração o seu DNA e não pura e simplesmente seu enunciado. Dessa forma, não há criação subjetiva de princípios, mas sim pelo mundo e, conseqüentemente, formador do mundo. Os princípios são determinantes para se obter a resposta adequada, expressam a complexidade de um certo momento hermenêutico do Direito. Com base na reconstrução histórica institucional, visa-se coibir o subjetivismo e a discricionariedade judicial. (STRECK, 2017)

³⁰ Consta no Plano inicialmente proposto em 2002 que “A violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil teve sua expressão política na década de 90, quando este fenômeno, fruto das desigualdades sociais, de gênero, de raça e etnia, foi incluído na agenda da sociedade civil como questão relacionada à luta nacional e internacional pelos direitos humanos de crianças e de adolescentes, preconizados na Constituição Federal Brasileira, no Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n 8.069/90 e na Convenção Internacional dos Direitos da Criança.” (BRASIL, 2002)

Os princípios são instituidores, o fundamento da existência das regras. É preciso identificar o princípio instituidor da regra para que esta possa ser aplicada. Condiciona-se a atividade concretizadora da norma, sendo esta produto da interpretação do texto. (STRECK, 2017)

Para tratar sobre os princípios, Streck (2017) propõe alguns questionamentos sobre a que se refere o princípio, seu DNA/sua história institucional, qual ou quais regras restam influenciadas por esse princípio.

Apesar da mudança de paradigma e do alinhamento às disposições internacionais sobre proteção integral, bem como da concepção sobre princípio adotada, ainda existem problemas relacionados à proteção integral de crianças e adolescentes. Como observa Silva (2011, p. 124-125),

No entanto, não passou de intenção, promessa, já que o projeto societário se manteve inalterado com o Estatuto da Criança e do Adolescente, processando continuidade às características dos sistemas sociopenais, sem superar a velha polêmica do direito menorista; assistência/proteção versus punição/controlar sociopenal. Por outro lado, é fundamental ressaltar que, embora o processo de continuidade preocupe bastante, também é inevitável dizer que sem o ECA o atendimento às crianças e adolescentes estaria pior do que é hoje [...].

A invocação do princípio da proteção integral no controle da aplicação das regras voltadas a crianças e adolescentes, pode limitar a manifestação do paradigma da apropriação/violência do norte global. Buscou-se, anteriormente, apresentar o histórico institucional relacionado à proteção integral, a fim de compreendê-la como princípio. O abandono, violência, abuso e a situação irregular impulsionaram ou demonstraram a urgência em se adotar a proteção integral.

O histórico institucional da proteção integral no Estado democrático brasileiro, impôs a necessária observância de que crianças e adolescentes são sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, o que foi desconsiderado até a promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo com previsões internacionais sobre direitos humanos a respeito.

Com a Constituição Federal de 1988, se dispõe a proteção integral, a qual se revela como diretriz, portanto dotada de caráter principiológico, haja vista seu histórico institucional, fundante das regras voltadas à proteção de crianças e adolescentes. Desse modo, todas essas regras devem ter como fundamento, seja para sua criação ou aplicação, o referido princípio. Inclusive as regras que estabelecem o depoimento

especial, a ser tratado no capítulo 3, para se evitar a coincidência de propósitos com a racionalidade metonímica e o retorno da sombra da apropriação violência.

1.3 AS VOZES DOS SABERES EM RELAÇÃO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para compreensão da violência sexual contra crianças e adolescentes, se faz necessário apresentar as vozes de diversos saberes que se ocupam de seu estudo, bem como do atendimento às vítimas. Nesse sentido, menciona-se posicionamentos de saberes intitulados como do senso comum e saberes considerados científicos acerca da violência sexual contra aqueles sujeitos.

Considere-se também as pesquisas reveladoras sobre a intensidade da ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes em âmbito familiar, seja por pessoas do núcleo familiar ou aquelas que tenham uma convivência próxima com dito núcleo. O Mapa da Violência do ano de 2012, relativo apenas a crianças e adolescentes brasileiros, apresenta, com base em dados informados pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação³¹, que no ano de 2011 cerca de 10.425 crianças foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde em decorrência da violência sexual. Dentro do referido número, consta no Mapa que 62,2% dos casos a violência sexual foi praticada por familiares ou amigo/conhecido das vítimas. (WAISELFISZ, 2012)

Em acesso ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), criado no ano de 1998, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2019, utilizando como critério de pesquisa os termos “Envolvido – Direito violado – Liberdade/Respeito/Dignidade, categoria de Direito – VIOLÊNCIA SEXUAL – ABUSO”, obteve-se 27.017 resultados registrados como violações. (SIPIA, 2019)

Este sistema relaciona como violência sexual os seguintes atos: abuso sexual por pessoas da família; abuso sexual por membros do círculo de relações sociais e de amizade; abuso sexual por cuidadores; abuso sexual por detentores de custódia

³¹ “A notificação da violência doméstica, sexual e/ ou outras violências foi implantada no SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação) do Ministério da Saúde em 2009, devendo ser realizada de forma universal, contínua e compulsória nas situações de suspeita de violências envolvendo crianças, adolescentes, mulheres e idosos, atendendo às leis 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente); 10.741 (Estatuto do Idoso); e 10.778. Essa notificação é realizada pelo gestor de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante o preenchimento de uma ficha de notificação específica, diante de suspeita de ocorrência de situação de violência.” (WAISELFISZ, 2012, p. 11)

legal; corrupção para abuso sexual; estupro; exibicionismo; voyeurismo; verbal/abuso telefonemas obscenos; assédio sexual; outros. (SIPIA, 2019)

Tabela 1 - Dados SIPIA sobre violência e abuso sexual

Direito Violado	Violações	Masculino	Feminino	Trans Masculino	Trans Feminino	Não Informado
Abuso sexual por cuidadores	454	116	337	0	0	1
Abuso sexual por detentores de custódia legal	19	5	14	0	0	0
Abuso sexual por membros do círculo de relações sociais e de amizade	6570	1627	4936	2	4	1
Abuso sexual por pessoas da família	12084	1996	10078	3	5	2
Abuso verbal/telefonemas obscenos	164	32	132	0	0	0
Assédio sexual	2543	416	2124	0	3	0
Corrupção para abuso sexual	387	63	324	0	0	0
Estupro	2884	333	2546	1	0	4
Exibicionismo	462	156	305	1	0	0
Outros	1361	433	926	1	0	1
Voyeurismo	89	20	68	0	0	1

Fonte: SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Dados sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes.** 2019. Disponível em <https://www.sipia.gov.br/CT/?x=wgxEhp0kR0XT7Huuea6Ejw> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

A partir da análise destes dados³² constantes na tabela supra, é possível verificar ser a maioria dos casos de violência e abuso sexual praticados por pessoas

³² Pontue-se que os dados constantes no SIPIA dependem do seu envio por parte dos Conselhos Tutelares do país. Também deve ser considerada a cifra negra ou oculta, tendo em vista que nem todos os crimes praticados noticiados às instituições estatais. A título de exemplo de situação em que se verifica a cifra negra, pode-se mencionar estudo do IPEA, constante no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, no qual ressalta-se uma estimativa de 527.000 casos de estupros tentados ou consumados, porém apenas 10% são noticiados à polícia. (2016, p. 39)

próximas à criança ou ao adolescente. Também denota-se um número maior de vítimas do sexo feminino.

Pontue-se que o SIPIA possibilita dar notoriedade à ocorrência de violência sexual contra crianças e adolescentes. Com isso, não se pretende afirmar que sejam obtidas todas as informações sobre todas as práticas ocorridas, mas trata-se de uma forma de se trazer à tona a existência da violência sexual contra crianças e adolescentes e contribuir para a busca por medidas preventivas e responsabilização dos autores da violência sexual.

Em pesquisa intitulada Pesquisa Violência Sexual: percepções e comportamentos sobre violência sexual no Brasil, realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Locomotiva Pesquisa e Estratégia, com apoio da Secretaria de Políticas Públicas para mulheres – Governo Federal, no período entre 6 a 19 de julho de 2016 aferiu-se alguns posicionamentos do saber do senso comum acerca da violência sexual. (Instituto Patrícia Galvão, 2016)

Foram 1000 entrevistas com abrangência nacional (70 municípios; 5 regiões), com pessoas da população em geral, com idade superior aos 18 anos, homens e mulheres. Uma das perguntas elaboradas na entrevista foi: Para você, o que é violência sexual? 51% das pessoas entrevistadas associaram violência sexual a estupro e ao sexo sem autorização. (Locomotiva Pesquisa e Estratégia, 2016)

Na mesma pesquisa, apresentou-se alguns fatos para que o entrevistado refletisse e respondesse se os reconhecia como expressão de violência sexual. Dentre tais fatos foram citados: a) ter fotos ou vídeos íntimos divulgados sem autorização – 92% dos entrevistados considerou este fato como violência sexual; b) ser seguida na rua ou em outros locais por um homem que demonstrou ter interesse sexual: 91% dos entrevistados considerou este fato como violência sexual; c) ser procurada insistentemente por telefone/rede social por um homem que demonstrou ter interesse sexual: 87% dos entrevistados considerou este fato como violência sexual; d) ouvir comentários ou cantadas que a deixem com medo: 84% dos entrevistados considerou este fato como violência sexual. (Locomotiva Pesquisa e Estratégia, 2016)

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo dados da saúde, publicada em 2014, valeu-se de

dados do ano de 2011 do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN. A pesquisa informa que foram notificados ao SINAN 12.087 casos de estupro no Brasil no ano de 2011. (IPEA, 2014) Esta pesquisa descreve o perfil das vítimas de estupro notificadas,

Em relação ao total de notificações ocorridas em 2011, 88,5% das vítimas eram do sexo feminino, mais da metade tinha menos de 13 anos de idade, 46% não possuía o ensino fundamental completo (entre as vítimas com escolaridade conhecida, esse índice sobe para 67%), 51% dos indivíduos eram de cor preta ou parda e apenas 12% eram ou haviam sido casados anteriormente. **Por fim, mais de 70% dos estupros vitimizam crianças e adolescentes**³³. Tal dado é absolutamente alarmante, uma vez que as consequências, em termos psicológicos, para esses garotos e garotas são devastadoras, uma vez que o processo de formação da autoestima – que se dá exatamente nessa fase – estará comprometido, ocasionando inúmeras vicissitudes nos relacionamentos sociais desses indivíduos. (IPEA, 2014, p. 07, grifo nosso)

Além disso, na referida pesquisa do IPEA (2014), consta a seguinte tabela sobre Vínculo/grau de parentesco do agressor com a vítima do estupro segundo a faixa etária da vítima,

Tabela 2 - Pesquisa IPEA

(continua)

	Crianças	Adolescentes	Adultos
Pai	11,8%	5,3%	1,1%
Mãe	1,7%	0,8%	0,3%
Madrasta	0,4%	0,0%	0,0%
Padrasto	12,3%	8,4%	1,1%
Cônjuge	0,8%	1,2%	9,3%
Ex-cônjuge	0,2%	0,3%	4,3%
Namorado(a)	7,1%	8,2%	1,6%
Ex-namorado(o)	0,6%	1,9%	1,7%
Filho(a)	0,1%	0,1%	0,5%
Desconhecido(a)	12,6%	37,8%	60,5%
Irmão(ã)	3,2%	1,6%	1,0%
Amigos/conhecidos	32,2%	28,0%	15,4%
Cuidador(a)	1,2%	0,6%	0,2%
Patrão/chefe	0,2%	0,6%	0,5%

³³ Das 12.087 notificações, 6132 referem-se a crianças (81,2% meninas; 18,8% meninos) e 2340 a adolescentes (93,6% meninas e 6,4% meninos). (IPEA, 2014, p. 08)

Tabela 2 – Pesquisa IPEA

	(conclusão)		
	Crianças	Adolescentes	Adultos
Pessoa com relação institucional	0,8%	0,8%	0,7%
Policial/agente da lei	0,2%	0,4%	0,3%
Outros	0,1%	0,2%	0,1%

Fonte: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde.** 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842 Acesso em: 10 mar. 2016.

Ainda sobre o saber do senso comum acerca da violência sexual, pode-se citar pesquisa do Datafolha realizada entre 1º a 5 de agosto de 2016, na qual se entrevistou 3625 brasileiros, com 16 anos ou mais. Nessa pesquisa, cerca de 30% dos entrevistados entendeu que “A mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada.” (FOLHA/UOL, 2016) Apesar dessa observação, a mesma pesquisa menciona, com base em dados do Sistema Único de Saúde, que 70% dos estupros são praticados contra crianças ou adolescentes. (FOLHA/UOL, 2016)

Além disso, o saber da psicologia, em manifestação dada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) posiciona-se sobre a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes,

Para o Conselho Federal de Psicologia (CFP), a temática relativa à violência sexual, sobretudo da criança e do adolescente, assume relevância e impacto social tanto pela elevada prevalência do fenômeno quanto pelas suas repercussões negativas no indivíduo, nos familiares e na sociedade. “Esse tipo de violência se manifesta em todas as classes sociais e atinge os mais diversos países, independente do seu nível de desenvolvimento. Trata-se, pois, de uma prática que vem requisitando, cada vez, atenção do poder público e dos profissionais de várias áreas, incluindo a Psicologia”, afirma nota técnica emitida pelo órgão acerca do tema. (CFP, 2017, *on line*)

E ainda,

A violência sexual consiste em violação dos Direitos Humanos universais e dos direitos peculiares à pessoa em desenvolvimento, negando a ela também o direito ao desenvolvimento sadio de sua sexualidade.

A psicologia tem fornecido sua contribuição para a compreensão do abuso sexual infantil por meio de estudos sobre dinâmica familiar e social, incidência epidemiológica, consequências do trauma para o desenvolvimento e intervenções clínicas, visando, além disso, à proteção e à promoção de saúde e qualidade de vida das vítimas e suas famílias. (CFP, 2017, *on line*)

Eloy (2007, p. 24), também expressando o saber da Psicologia, aponta,

Nas pesquisas e estudos sobre o tema, considera-se como violência ou abuso sexual infantil a utilização do corpo da criança com a finalidade de satisfazer o desejo sexual do agressor. Tal definição é bastante abrangente tanto do ponto de vista moral, quanto jurídico. A época, a cultura e a sociedade também são determinantes para a definição do abuso sexual infantil, pois, na dependência desses contextos, é possível avaliar a intensidade das consequências no psiquismo das vítimas. A faixa etária da criança e as regras de educação familiar recebidas, rígidas ou relaxadas, também são importantes na manifestação dos sintomas ou sinais físicos e psicológicos e as decorrentes implicações em sua vida adulta. O abuso sexual está relacionado à violência, o que nos remete ao entendimento de que a criança é agredida física, moral e psicologicamente, e à sexualidade, algo historicamente ocultado e permitido vivenciá-la em uma fase de desenvolvimento socialmente determinada. Porém, nem sempre o abuso sexual implica o uso da força física do transgressor, podendo ocorrer através da sedução e do pacto da cumplicidade diante de possíveis sensações prazerosas proporcionadas à criança.

No que respeita ao saber do Serviço Social, pode-se mencionar, conforme aponta Vicente de Paula Faleiros, que os fundamentos da violência sexual intrafamiliar são o autoritarismo e o machismo, observando-se uma relação com base na cumplicidade e silêncio entre mãe, pai/padrasto, irmãos, enteados e vitimizados³⁴. Há o uso de um poder deslegitimado, exercido em geral por um membro próximo da criança. (FALEIROS, 2003a)

Ainda no saber do Serviço Social, Pinheiro (2015, p. 29), afirma

Em relação ao abuso sexual compreende-se como todo ato indevido e ou excessivo praticado contra a criança e adolescente. Este ato perverso pauta-se numa relação revestida de poder, coerção, dominação e de certa autoridade sobre a criança ou adolescente. O abuso é uma das expressões da violência que tem sido uma constante na realidade brasileira e tem atingido indiscriminadamente a infância.

³⁴ “A violência sexual é uma das formas de abuso frequentes no ambiente familiar. Os estudos mostram que as principais vítimas são meninas, e os agressores são o pai, o padrasto, ou ainda, pessoas conhecidas e do relacionamento familiar com a vítima. Essa forma de abuso costuma ter como consequência a gravidez precoce de adolescentes e abortos clandestinos; o abandono do lar pelas meninas e meninos e o aumento do número de crianças vivendo nas ruas. Além disso, também tem impacto sobre a saúde das vítimas, tanto do ponto de vista físico como mental, exteriorizando-se a curto, médio e longo prazo. Do ponto de vista físico, os agravos devem ser observados em todas as áreas envolvidas nas práticas sexuais, como boca, mamas, genitais, região perineal, nádegas e ânus. As lesões podem se apresentar como hiperemia, edema, hematomas, escoriações, fissuras, rupturas, sangramentos, gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis. Do ponto de vista emocional, há uma variedade de sintomas associados, dependendo da idade, das condições psicológicas das vítimas, da sua história anterior, do grau de parentesco com o abusador e da frequência e repetição do ato. Observa-se, em geral, que as vítimas têm mais dificuldade de aprendizagem, distúrbios de comportamento como dispersão, fobias e terror noturno, comportamentos autodestrutivos, isolamento social, atitudes erotizadas precoces com interesse por brincadeiras sexuais, dificuldade para fazer amizades, baixa auto-estima e depressão.” (MINAYO, 2006, p. 89-90)

É possível verificar a partir das considerações de Algeri e Souza (2006), o desafio do saber da Enfermagem nas ações a serem executadas diante de situações de violência, como no caso da violência sexual contra crianças e adolescentes,

Torna-se, então, um desafio permanente para os enfermeiros a incessante busca da compreensão dos fatos para uma intervenção segura. É imprescindível que haja um trabalho em equipe multidisciplinar, pois um diagnóstico precoce da situação permite a elaboração de planos de cuidados adequados. A participação do grupo e a supervisão são fundamentais, já que, além de proporcionar a experimentação da superação dos limites da formação e da experiência profissional, também propiciam um espaço onde se pode dividir as impressões, a ansiedade, os avanços e frustrações. (ALGERI; SOUZA, 2006)

Ainda em relação ao saber da Enfermagem, Ciuffo (2008) ressalta ser a violência sexual contra crianças e adolescentes um problema de saúde coletiva. Sustenta isso em razão das consequências de tal violência afetarem diversas camadas sociais e pessoas de diferentes faixas etárias. O papel do enfermeiro nesse contexto seria especial,

[...] no setor da saúde, já que, além de possuir uma visão abrangente sobre a atenção em seus diversos níveis, vem ocupando cargos de gerência e intervenção nas políticas públicas. Por isso, deve entender a violência sexual como problema de saúde coletiva, buscando convergir esforços no sentido de atender a população nas suas necessidades e perspectivas de resolutividade. (CIUFFO, 2008, p. 23)

Importa considerar o saber da medicina em tema da violência sexual contra criança e adolescente. O saber da medicina influencia no atendimento daqueles sujeitos que estão em condição peculiar de desenvolvimento, seja nas diversas especialidades médicas, como por exemplo a pediatria, mas também no que se refere aos efeitos no aspecto emocional, com a ajuda da psiquiatria e os conhecimentos da medicina legal.

A atuação inicial do pediatra de emergência na prevenção da síndrome do estresse pós-traumático (SEPT) é primordial. Desse modo,

É importante considerar que a gravidade dos efeitos negativos dos maus-tratos pode ser amenizada por efeitos protetores, dentre eles a atuação profissional precoce e eficaz. [...] Em geral, o que a criança maltratada precisa imediatamente é de cuidado, antes mesmo de se pensar na proteção judicial. O atendimento, ainda no serviço de saúde, das circunstâncias que levaram ao abuso e do contexto existente para desenvolver qualquer trabalho com a

família pode ser determinante para as medidas de proteção que serão adotadas pelo Conselho Tutelar, uma vez que tais informações podem e devem ser transmitidas através da notificação. (FERREIRA, 2005, p. 175)

Além da contribuição da pediatria no tratamento e acompanhamento da vítima criança ou adolescente, também a medicina legal poderá contribuir. A realização da perícia poderá auxiliar não apenas para a comprovação da prática do delito, mas também indicará possíveis lesões, doenças sexualmente transmissíveis³⁵ e indicará procedimentos e encaminhamentos, visando o atendimento ajustado à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao melhor interesse da criança ou adolescente.

A partir da realização do laudo médico, é possível a análise da condição himenal, bem como a verificação da presença de espermatozoides no conteúdo vaginal, canal cervical, região anal ou cavidade oral.

Manchas de esperma podem ser identificadas nas roupas da vítima por meio da lâmpada de Wood ou, quando muito pequenas, por microscopia ótica. Técnicas moleculares permitem a identificação do cromossomo Y em até 40% das amostras negativas por técnicas convencionais. (DREZETT *et al*, 2011, p. 193)

Há casos nos quais se levam alguns dias para a realização do exame para identificação de espermatozoides, nestas situações “[...] a imunoeletroforese da proteína prostática P-30 persiste positiva por até 30 dias do ato sexual.” (DREZETT *et al*, 2011, p. 193) E ainda, os mesmos autores ressaltam, a existência dos métodos complementares denominados *Polymerase chain reaction* ou a dosagem de fosfatase ácida. E para os casos de azoospermia, a utilização do antígeno específico do fluido seminal. Nas hipóteses em que o autor usa preservativo, é possível identificar o lubrificante ou espermaticida. (DREZETT *et al*, 2011)

A importância de diversos saberes nas situações de violência sexual contra crianças e adolescentes, reflete-se no que propõe Furniss. Este autor apresenta três premissas de trabalho naqueles casos de violência: intervenção punitiva primária; intervenção primária protetora da criança; e intervenção terapêutica primária (FURNISS, 1993).

³⁵ “Estima-se que a rotura himenal, mesmo que incompleta, possa aumentar o risco para DST, hepatites virais e HIV rompendo a integridade dos tecidos, mesmo que não ocorram traumas genitais. Além disso, a perda da virgindade em condições violentas pode resultar em sequelas emocionais graves em longo prazo, principalmente para mulheres jovens.” (DREZETT *et al*, 2011, p. 193)

FURNISS (1993) aponta existir na primeira premissa certo encobrimento de conflitos conjugais, dificuldades para se lidar com o afeto e apego existente na relação para familiares, crianças e profissionais. (FURNISS, 1993)

Já quanto à intervenção primária protetora da criança/adolescente, apesar do cunho protetivo, deve-se atentar para uma possível revitimização, já que em certas ocasiões aqueles sujeitos são rotulados como mentirosos ou causadores de vergonha, são isolados pela família, sofrem pela perda do convívio com mãe, irmãos, entre outras pessoas de seu convívio social. (FURNISS, 1993)

E, finalmente, quanto à intervenção terapêutica primária haveria o tratamento individual e a busca pela modificação do quadro psicodinâmico abusivo na família. Assim,

São vitais as habilidades psicoterapêuticas de seguir, ao invés de orientar, a comunicação da criança. No entanto, ao utilizarmos as habilidades psicoterapêuticas, precisamos mudar o modo interacional básico, de um modo interpretativo para um modo investigativo indireto, “[...] não se promovendo uma pseudoterapia de segredo em que se reunirão ao sistema de segredo da criança, o qual geralmente é a própria base da perturbação da criança”. (FURNISS, 1993, p. 274)

A partir da apresentação dos apontamentos provenientes de uma multiplicidade de saberes, resta claro a atenção que se deve dar à vítima criança ou adolescente de violência sexual. A atenção consiste em promover a proteção integral desses sujeitos nestas situações de violência, da qual decorre a observância da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e o seu melhor interesse.

Para que se verifique a proteção integral da criança e adolescente vítimas de violência sexual, faz-se imprescindível considerar os diversos saberes e não apenas o saber jurídico acerca do depoimento especial, o qual foi tratado no capítulo 3. É preciso ir além, considerar a incompletude de cada saber e a necessária co-presença, assim como a interação entre os mesmos. Cabe ressaltar ser esta multiplicidade de saberes vinculada à efetiva proteção integral, um impedimento frente a respostas à violência sexual que produzam mais danos ou se ajustem à racionalidade metonímica.

1.4 A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL: O ENFRENTAMENTO

1.4.1 Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)

Pensando-se em reforçar a proteção de crianças e adolescentes, no ano de 2006, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) editou a Resolução n.º 113, com a finalidade de traçar parâmetros para a institucionalização e fortalecimento³⁶ do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes. O artigo 1º da Resolução define o SGDCA, afirmando ser este constituído pela

Articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. (2006)

O SGDCA, fruto da proteção integral, “[...] enfatiza a necessidade de articulação das políticas públicas e dos diferentes órgãos de atendimento à população de crianças e adolescentes. (LAVORATTI, 2013, p. 74) Caberá a este sistema a promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos em sua integralidade. (Resolução n.º 113, 2006) “O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) tem a finalidade específica de promover a exigibilidade do direito na hipótese em que o Estado, a sociedade e a família deixarem de cumprir seus deveres.” (FERRARI, 2014, p. 37)

Já para Faraj, Siqueira e Cardoso (2016, p. 731),

O Sistema de Garantia de Direitos (SGD) é resultado de uma grande mobilização marcada pela constituição de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988) e pela promulgação do ECA (1990). Ele garante tanto os direitos universais a todas as crianças e adolescentes como proteção integral para aqueles que foram ameaçados ou violados em seus direitos. Este sistema se constitui através da integração de um conjunto de atores,

³⁶ “Um princípio norteador da construção de um sistema de garantia de direitos é a sua transversalidade. Seus diferentes aspectos são mutuamente relacionados, e as reflexões, os debates e as propostas de ações no sentido de garanti-los apenas alcançarão a eficácia pretendida se forem abordados integradamente de forma a fortalecer as iniciativas das suas diferentes dimensões.” (BAPTISTA, 2012, p. 188)

instrumentos e espaços institucionais formais e informais com papéis e atribuições específicas e definidas no ECA (1990).”

Apontam as referidas autoras ser da natureza do SGDCA o trabalho em rede, já que abrangeria “[...] a complexidade das relações acionadas pelos atores³⁷ de cada organização para garantir os direitos.” (FARAJ; SIQUEIRA; CARDOSO, 2016, p. 731)

Em decorrência desse trabalho em rede, a organização do SGDCA, de acordo com a Resolução n.º 113 de 2006, são estabelecidas áreas de trabalho para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Traz os seguintes eixos para desenvolvimento da proteção: defesa de direitos humanos; promoção destes direitos; o controle de sua efetivação; mecanismos estratégicos; gestão do SGDCA; parâmetros, planos, programas e projetos de institucionalização e fortalecimento do SGDCA pelos Conselhos de Direito. (RESOLUÇÃO N.º 113, 2006)

Apesar da legislação atual sobre crianças e adolescentes buscar romper com o paradigma da situação irregular, “[...] pesquisas vêm mostrando a falta de articulação das instituições e dos órgãos que integram a rede.” (FARAJ; SIQUEIRA; CARDOSO, 2016, p. 732) Necessita-se repensar a interação entre os saberes para se efetivar o trabalho em rede,

Para a implementação do sistema evidenciava-se a necessidade de repensar as ações e as inter-relações institucionais relacionadas às diversas situações em que crianças e adolescentes necessitam de proteção, de forma a garantir direitos, definindo mais claramente os papéis dos diversos atores sociais responsáveis pela operacionalização do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Convenção das Nações Unidas sobre direitos da Criança, situando-os em eixos estratégicos e inter-relacionados. (BAPTISTA, 2012, p. 190)

A falta de articulação pode ser exemplificada pela pesquisa realizada por Deslandes e Campos (2015) com conselheiros tutelares do município do Rio de Janeiro. Nessa pesquisa foi destacada a “[...] falta de comunicação entre as instituições do SGDCA [...]” (DESLANDES; CAMPOS, 2015, p.2179), sendo que isso intensificaria

³⁷ A Resolução n.º 113 apresenta como atores órgãos públicos, dentre eles o poder judiciário, ministério público, defensorias públicas, advocacia geral da União, procuradorias gerais dos Estados, polícia civil, polícia militar, conselhos tutelares, ouvidorias, entidades sociais de defesa de direitos humanos. CONANDA, conselhos de direitos da criança e adolescente em nível estadual, distrital e municipal. (RESOLUÇÃO N.º 113, 2006)

[...] a baixa efetividade dos atendimentos, impossibilitando a garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de abuso e exploração sexual. (DESLANDES; CAMPOS, 2015, p. 2179)

Na mesma pesquisa, menciona-se que as demais instituições do SGDCA “[...] evidenciam de forma unânime, a precária comunicação com o CT.” (DESLANDES; CAMPOS, 2015, p. 2179) Ainda, destacando-se as dificuldades de articulação no trabalho em rede para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes, afirma Eyng (2013, p. 259)

A intervenção em rede requer, dos participantes, a compreensão das limitações de ações solitárias e das potencialidades de ações cujas intencionalidades sejam compartilhadas por um maior número de sujeitos articulados e mobilizados numa práxis interdisciplinar. O desenvolvimento de propósitos e estratégias interdisciplinares pode ser mais bem viabilizado se os participantes adotarem atitude de humildade, compreendendo suas possibilidades e próprias limitações. Só assim poderá haver a parceria, assentada na comunicação, abertura e reciprocidade para e com os conhecimentos, habilidades e experiências do outro, na resolução das demandas do trabalho em rede.

Nota-se a partir das considerações acima que, apesar da descrição e destaque à finalidade de integralidade da proteção dos direitos de crianças e adolescentes, existem entraves na operacionalização para a efetivação do disposto na Resolução n.º 113³⁸. Entraves estes decorrentes da falta ou escassa interação entre os responsáveis pela execução das ações para a defesa dos direitos humanos de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. Além disso, levando-se em conta essa falta de interação, afasta o reconhecimento da co-presença entre os saberes envolvidos, haja vista a imprescindível participação, na tentativa de se proteger crianças e adolescentes, dos mais diversos saberes, seja psicológico, médico, do Serviço social ou jurídico, entre outros.

Dificulta-se a incidência do princípio da incompletude, já que se não houver interação entre os profissionais com seus saberes, isso indicaria a ausência do reconhecimento de ser cada saber incompleto. Dado a esse isolamento dos saberes, resta igualmente afastado o princípio da precaução.

³⁸ “Se muitos avanços podem ser registrados nas últimas duas décadas, é necessário igualmente que reconheçamos os muitos limites no que tange à implementação das leis e das políticas dirigidas a crianças e adolescentes no país.” (RIZZINI; CELESTINO, 2016, p. 246)

1.4.2 Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes (PNEVESCA)

Como se viu, é com a Constituição Federal de 1988 que se conferirá a crianças e adolescentes o *status* de sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral, regulando-se a matéria no Estatuto da Criança e Adolescente em 1989, com a edição da Lei n.º 8069/90³⁹.

Dessa forma, seria a partir da Constituição Federal de 1988⁴⁰ dado início à caminhada numa perspectiva de efetiva proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Essa reformulação do norte condutor da atuação estatal com a adoção da proteção integral de crianças e adolescentes, dá ensejo a criação de diferentes medidas, inclusive específicas às vítimas de crimes sexuais.

No ECA, em seu artigo 101, e especificamente o seu parágrafo 2º, há previsão de medidas de proteção aplicáveis a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Além dessa previsão, tem-se a Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, na qual se determinam diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, com a finalidade de cuidar e proteger essas vítimas, considerando-as particularmente mais vulneráveis e necessitando de apoio ajustado a sua idade, nível de maturidade e necessidades especiais, para evitar dificuldades e traumas decorrentes da participação em processos judiciais.(Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, Resolução n.º 20, 2005)

Outro considerável condutor da efetivação da proteção integral, que demonstra uma tentativa de se coibir a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes, é o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra

³⁹ “Sendo assim, os principais pontos do Estatuto, destacados como inovadores, se relacionam ao reconhecimento do estado especial de desenvolvimento humano em que se encontram as crianças e os adolescentes, rompendo, por um lado com o paradigma da pobreza como norteador das ações assistenciais em prol da infância e, por outro, diferenciando o direito destes em relação aos direitos dos adultos. O que vale agora é a consideração que é devido ao seu estado de desenvolvimento e das necessidades que decorrem deste estado que crianças e adolescentes devem ser tratados de forma distinta e prioritária. Assim, seu direito é afirmado pela positividade de seu valor e não pela falta ou carência de sua condição.” (ROSA; TASSARA, 2012, p. 273)

⁴⁰ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (BRASIL, 1988)

Crianças e Adolescentes (PNEVESCA). Esse plano foi aprovado no ano 2000, porém é revisto em 2013⁴¹.

Para se chegar à aprovação do Plano em 2000, foi necessária pressão por parte de organizações de proteção/defesa de crianças e adolescentes, bem como a existência de diversas denúncias que ganharam notoriedade midiática sobre violência, abuso e exploração sexual. Com base nisso, no ano de 1993 instituiu-se uma Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar casos de prostituição infantil⁴². (BIDARRA *et al*, 2014)

Este Plano, revisado em 2013, possui seis eixos: prevenção, atenção, defesa e responsabilização, comunicação e mobilização social, participação e protagonismo, estudos e pesquisas. O primeiro eixo tem como objetivo “Assegurar ações preventivas contra o abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes, fundamentalmente pela educação, sensibilização e autodefesa.” (PNEVESCA, 2013, p.27) Já com o eixo atenção, pretende-se garantir atendimento em rede à criança, adolescente e sua família e também a pessoa que pratica a violência ou abuso sexual. (PNEVESCA, 2013) No que respeita ao atendimento, Lavoratti (2013, p. 100) aponta ser o Programa Sentinela um destaque, tendo sido a “[...] primeira ação de atendimento às vítimas de violência sexual, implantado pelo Governo Federal em 2002 [...]”.

O Programa Sentinela, de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, constituiu-se em uma das principais ações do Programa de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, coordenado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Com a implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em 2006 o Programa Sentinela passa a integrar os serviços de Proteção Especial do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, conforme Política Nacional de Política Pública de Assistência Social. (LAVORATTI, 2013, p. 101)

⁴¹ “A partir da instituição desse Plano Nacional, o País vivencia uma série de avanços importantes na área do reconhecimento e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. O Plano serviu como referência para organizações não governamentais, especialmente no âmbito da mobilização social e do monitoramento de políticas públicas na perspectiva de formulação e efetiva implementação de ações nesta área por parte das esferas estatais.” (*in* Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra crianças e adolescentes, 2013, p. 08)

⁴² “Na época, não se acreditava que essa CPI fosse produzir um material substancial, pois não se imaginava que os integrantes da Comissão fossem enviaar esforços para aprofundar a apuração dos fatos denunciados. Todavia, a despeito dessa descrença, um sério trabalho foi empreendido pelos membros da CPI, o qual acabou por trazer a público uma massa de informações sobre a realidade do desrespeito e da desproteção de um grande contingente de crianças e adolescentes brasileiros que, em diferentes cidades e estados, eram vítimas recorrentes de todas as formas de violência, e em nível bastante acentuado vítimas da violência sexual, praticadas por seus responsáveis; bem como por autoridades políticas e jurídicas, aqueles que deviam lhes dar proteção.” (BIDARRA *et al* 2014, p. 06)

No terceiro eixo, defesa e responsabilização, busca-se atualização da legislação sobre crimes sexuais, o combate à impunidade e a disponibilização de serviços de notificação e responsabilização. (PNEVESCA, 2013) O eixo participação e protagonismo tem como objetivo a promoção da participação ativa da criança e adolescente na defesa de seus direitos, bem como na criação e execução de políticas públicas. (PNEVESCA, 2013)

Na criação da legislação penal, seja na definição de certas condutas como criminosas ou à quantidade de pena, faz-se necessário observar o princípio de proporcionalidade⁴³. Como decorrências desse princípio tem-se a proibição do excesso e a proteção eficiente (ou vedação da insuficiência na proteção). Dessa forma, não se pode buscar punições excessivas, mas também não se pode punir de maneira insuficiente para fins de reprovação e prevenção.

A importância das consequências do princípio de proporcionalidade justifica-se em razão do Estado na efetivação da proteção, eventualmente, “[...] afetar de modo desproporcional um direito fundamental (inclusive o direito de quem esteja sendo acusado da violação de direitos fundamentais de terceiros).” (SARLET, 2004, p. 98) E nesse caso, o princípio de proporcionalidade atua como limite ao excesso punitivo (proibição do excesso).

Além disso, pelo mesmo princípio veda-se a atuação estatal insuficiente, “[...] no sentido de insuficiente implementação dos deveres de proteção do Estado [...]” (SARLET, 2004, p. 98) Segundo o Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 418376⁴⁴,

Quanto à proibição de proteção insuficiente, a doutrina vem apontando para uma espécie de garantismo positivo, ao contrário do garantismo negativo (que se consubstancia na proteção contra os excessos do Estado) já consagrado pelo princípio de proporcionalidade. A proibição da proteção insuficiente adquire importância na aplicação dos direitos fundamentais de proteção, ou seja, na perspectiva do dever de proteção, que se consubstancia naqueles casos em que o Estado não pode abrir mão da proteção do direito penal para garantir a proteção de um direito fundamental.

⁴³ “Inicialmente, o princípio da proporcionalidade era utilizado apenas contra excessos praticados pelo Estado (proibição do excesso), mas diante dos mandamentos constitucionais de Estado Democrático, passa a ser obrigatório reconhecê-lo em mais extenso sentido, devendo abranger o dever de proteção eficiente (vedação da proteção deficiente) por parte do Estado no tocante às agressões advindas de terceiros contra direitos fundamentais. Estes terceiros podem ser particulares, outros Estados, mesmo pessoas jurídicas de direito privado, como empresas.” (GUARAGNI; SANTANA, 2016, p. 165)

⁴⁴ BRASIL. STF. Recurso Extraordinário 418376, Relator Min. Marco Aurélio, Pleno, julgado em 09/02/2006.

De acordo com Sarlet (2004), a insuficiência pode habitualmente ser representada por uma omissão, mesmo que parcial, do Estado no que respeita ao cumprimento de um comando constitucional. Conforme Streck (2008, p. 81),

A ideia de (Übermassverbot) sugere a existência de uma escala de intensidades de possibilidade de intervenção por parte do Estado. Haveria, pois, um certo limite de intensidade, o qual não poderia ser ultrapassado, sob pena de ferir frontalmente a Constituição. *Mutatis, mutandi*, é o que se pode chamar de 'o papel tradicional do Direito Penal', significando que o papel que o Estado deve ter em relação ao indivíduo é o de colocar a favor deste todos os mecanismos para evitar arbitrariedades advindas dele – Estado – e dos particulares. É, pois, o garantismo negativo, ou seja, se os direitos fundamentais são os principais ancoradouros das promessas modernas, estes devem ser vistos sob dois ângulos: proteção negativa e prestação por parte do Estado.

Tanto a vedação do excesso como a proibição da insuficiência da proteção merecem ser observadas pelo legislador ordinário para a elaboração da legislação penal para a proteção de crianças e adolescentes. No caso da proteção desses sujeitos, vale ressaltar o comando constitucional previsto no artigo 227, § 4º, o qual determina a punição severa em caso de abuso, violência e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Esse § 4º é orientador da criação da legislação penal para se buscar a proteção eficiente de crianças e adolescentes. De acordo com o Ministro Celso de Mello, “[...] a função precípua dos mandados constitucionais de criminalização consiste em tornar efetivo o dever estatal de prestação normativa em matéria penal⁴⁵ [...]”. Influenciará na definição de certas condutas como criminosas, assim como na quantidade de pena mínima e máxima. Assim,

[...] cabe ao aplicador do direito e ao legislador, o cuidado de observar os mandamentos constitucionais quando da aplicação ou elaboração das leis, consagrando os princípios mais eficientes à proteção dos direitos fundamentais. (GUARAGNI; SANTANA, 2016, p. 163)

No mesmo sentido sobre o § 4º do artigo 227 da Constituição Federal, afirma Machado (2008, p. 269),

O comando de punição severa impõe ao legislador ordinário, o dever de punir severamente; ou seja, na conformação da lei penal (que dita o desvalor abstrato de cada conduta típica), o limite de, ao sopesar entre os valores de integridade físico-psíquica (e também, de liberdade e dignidade) de crianças e adolescentes e os valores de liberdade sexual (mas também de dignidade e daquela liberdade da

⁴⁵ BRASIL. STF. ADO 26/DF, Relator Min. Celso de Mello, Pleno, 20/02/2019.

pessoa física que se opõe ao encarceramento) do adulto dar prevalência para os primeiros; [...]

No desenvolvimento da legislação penal referente aos crimes sexuais, buscase, portanto, a efetivação do comando constitucional previsto no § 4º da Constituição Federal. Porém, não se pode olvidar que ao lado da face da proibição da insuficiência na proteção caminha a proibição do excesso, ambas consequências do princípio de proporcionalidade⁴⁶.

Quanto à responsabilização, portanto, alterou-se de forma considerável a legislação penal para se alcançar a punição do autor de violência sexual contra crianças e adolescentes. Houve um recrudescimento em relação às penas. A partir da Lei n.º 12015/2009 previu-se no artigo 217-A a figura típica do estupro de vulnerável com penas entre oito a quinze anos e se da conduta decorrer lesão grave a pena passa aos patamares mínimo de dez e máximo de vinte. No caso de morte, a pena mínima será de doze e máxima de trinta anos⁴⁷.

Em função do eixo comunicação e mobilização social, se estabeleceu o objetivo de se “Fortalecer as articulações nacionais, regionais e locais de enfrentamento e pela eliminação do abuso e/ou exploração sexual, envolvendo mídia, redes, fóruns, comissões, conselhos e outros.” (PNEVESCA, 2013, p. 41) Por fim, com o eixo estudos e pesquisas, visa-se “Conhecer as expressões do abuso e/ou exploração sexual de crianças e adolescentes por meio de diagnósticos, levantamento de dados, estudos e pesquisas.” (PNEVESCA, 2013, p. 46)

Como forma de se efetivar os eixos de prevenção, atendimento, defesa e responsabilização, análise de situação e protagonismo juvenil, pode-se mencionar o Programa de Ações Referenciais e Integradas de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PAIR). Esse programa⁴⁸,

⁴⁶ “Saliente-se, agora, que o reconhecimento dessa faceta de garantismo positivo (*proibição de proteção insuficiente*) na tutela penal do Estado traz ao centro da problemática – também no campo penal – a questão tocante com o entrelaçamento de valores fundamentais (a tensão entre direitos e garantias fundamentais do cidadão) e os meios de sua solução (na acepção de *adequação, harmonização, ou relativização*; como se prefira). Com efeito, os valores fundamentais do cidadão consubstanciados nas chamadas *garantias penais e processuais penais* – mais especificamente as primeiras, mas com as quais as segundas se imbricam, eis que a maneira como o ordenamento conforma as garantias penais, em larga medida, dita a conformação das garantias processuais penais, como mais adiante será referida – representam também um *direito à dignidade da pessoa* (no sentido lato supra-referido) e *direitos à liberdade*.” (MACHADO, 2008, p. 85)

⁴⁷ “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [...] § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (BRASIL, 1984)

⁴⁸ Este programa foi adaptado também para combater o tráfico de crianças e adolescentes para exploração sexual, sendo denominado PAIR MERCOSUL. “A Estratégia Regional de Enfrentamento ao Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual no âmbito do Mercosul (PAIR MERCOSUL) é um projeto de

[...] propõe uma série de etapas para a formulação de políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes de forma articulada e intersetorial, a partir do fortalecimento das redes locais que atuam no enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Usa metodologias que vão desde a articulação política de cada município e a capacitação da rede de proteção até o monitoramento das ações previstas nos planos estaduais e municipais de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. (Ministério dos Direitos Humanos, Programas, *on line*)

Assim, o PNEVESCA direciona a atuação governamental e da rede, a fim de se prevenir e combater a mencionada violência sexual, e, conseqüentemente, tentando se aproximar da proteção integral daqueles sujeitos de direitos.

Denota-se um certo avanço se comparar com o que antecedeu historicamente à Constituição Federal de 1988. Uma tentativa de se aprimorar a atuação estatal em prol da proteção integral de crianças e adolescentes, e nesse caso, especificamente aos sujeitos à violência sexual⁴⁹.

Apesar disso, há muito trabalho a ser feito em prol de crianças e adolescentes. “[...] sabe-se que o enfrentamento dos problemas de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, no Brasil, ainda exige a implementação de um amplo leque de ações.” (FERRARI; MOURA, 2014, p. 45)

Também como falhas constantes no PNEVESCA, pode-se mencionar a não especificação em como atender os autores de violência sexual, nem tampouco sobre a prioridade a ser dada às vítimas e seus familiares ou acerca dos programas de formação de profissionais. (DESLANDES; PAIXÃO, 2010)

Apesar dos esforços na elaboração de medidas voltadas à proteção de crianças e adolescentes, vale ressaltar o descrito por Lavoratti (2013),

Disseminação da metodologia do PAIR em **15 cidades gêmeas do Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina**, com foco na prevenção e enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes para fins sexuais nas regiões de fronteiras. As cidades em processo de implantação do PAIR MERCOSUL são: Brasil, Paraguai, Uruguai, Argentina, Foz do Iguaçu (PR), Ciudad del Este, Chuy, Puerto Iguazu, Chui (RS), Rivera, San Tomé, Santana do Livramento (RS), Bella Unión, Paso de Los Libres, Uruguiana, (RS), Rio Branco (AC), Barra do Quaraí (RS) e Jaguarão (RS).” (Ministério dos Direitos Humanos, Programas)

⁴⁹ “Dois avanços significativos detectados no 2º. PNEVESCA, o primeiro, trata de reconhecer que a execução do Plano não pode ser concretizada se o conjunto das ações intencionado não for previsto dentro das estruturas dos orçamentos públicos, nas três esferas de governo. Esse fato representa uma aquisição de maturidade política sobre a construção de uma política pública, que para além de fundamentar-se numa concepção política e ideológica precisa da especificação dos recursos financeiros que pavimentam as condições para sua operacionalização. O segundo, diz respeito a, dispor na dissertação do documento de uma definição, do conceito de violência sexual que define as diretrizes e orientações para o desenvolvimento das ações.” (BIDARRA et al, 2014, p. 12)

Observa-se uma maior preocupação com estruturas de responsabilização do adolescente quando este é o autor da violência, do que serviços de proteção quando crianças e adolescentes tem seus direitos violados. Compreendemos dessa forma que apesar das mudanças legais que ocorreram na área da infância e da adolescência nas últimas décadas, no que se refere às concepções de atendimento à infância e adolescência brasileiras, principalmente a partir das conquistas internacionais e nacionais, as práticas sociais indicam que ainda não se conseguiu superar a cultura menorista e repressiva que orientou por muitos séculos o atendimento a população infantojuvenil no Brasil. (LAVORATTI, 2013, p. 98)

Diante disso, com o PNEVESCA, o qual dispõe sobre várias formas de se tentar proteger crianças e adolescentes da violência sexual, verifica-se a tentativa de promover um trabalho articulado em várias frentes, a partir dos seis eixos estabelecidos. Compreende-se ser necessário o incentivo e organização para o aprimoramento da articulação tendo em vista as dificuldades já apontadas no item sobre o SGDCA a fim de se promover a proteção integral.

1.4.2.1 O Acusado/condenado no PNEVESCA e na legislação penal

Em relação ao acusado/condenado pela prática de violência sexual, o Brasil prevê uma série de políticas criminais, havendo apenas a previsão no PNEVESCA em relação ao atendimento e acompanhamento multidisciplinar. Quanto às políticas criminais, é possível verificar ao longo da história brasileira a previsão já nos Códigos Criminais de 1830 e 1890 sobre a possibilidade de responsabilização criminal àqueles que praticassem atos contra a dignidade sexual de outras pessoas.

No Código Criminal de 1830, no Título Dos Crimes contra a Segurança Individual, Capítulo II, Seções I (Estupro) e II (Rapto), já se descrevia o crime de estupro de mulher virgem menor de dezessete anos, também fazendo menção a diversos atos libidinosos sujeitos à responsabilização criminal. As penas variavam entre desterro, degredo e prisão⁵⁰, ressaltando ser o casamento entre vítima e agressor uma forma de extinção da punibilidade.

⁵⁰ “Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

O Código de 1890 também seguiu na esteira da definição dos crimes contra a dignidade sexual – sendo esta a terminologia adotada a partir da Lei n.º 12.015/2009 - denominando o Capítulo como Da Violência Carnal, previsto no Título Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor. As penas previstas se restringiam à modalidade de prisão⁵¹.

Já com o Código Penal brasileiro de 1940, fez-se a previsão entre os artigos 213 ao 234. Essa política criminal sofreu alteração considerável, principalmente com o advento da lei 12015/09 e alterações operadas na lei de crimes hediondos, Lei n.º 8072/90 (BRASIL, 1990). O que revela alterações provenientes do PNEVESCA, tanto o de 2002 como o revisto em 2013, em decorrência do Eixo Defesa e Responsabilização, o qual tem como um dos seus objetivos atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados. (PNEVESCA, 2002/2013)

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.”

Art. 226. Tirar para fim libidinoso, por violencia, qualquer mulher da casa, ou lugar em que estiver.

Penas - de dous a dez annos de prisão com trabalho, e de dotar a offendida.

Art. 227. Tirar para fim libidinoso, por meio de affagos e promessas, alguma mulher virgem, ou reputada tal, que seja menor de dezasete annos, de casa de seu pai, tutor, curador, ou outra qualquer pessoa, em cujo poder, ou guarda estiver.

Penas - de prisão por um a tres annos, e de dotar a offendida.

Art. 228. Seguindo-se o casamento em qualquer destes casos, não terão lugar as penas.” (BRASIL, 1830)

⁵¹ “Art. 266. Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

Paragrapho unico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ella actos de libidinagem.

Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando seducção, engano ou fraude:

Pena - de prisão celllular por um a quatro annos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena - de prisão celllular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena - de prisão celllular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos.” (BRASIL, 1890)

Porém, antes da Lei n.º 12015/09, já havia ocorrido algumas alterações em certas tipificações no título VI do Código Penal. Essas alterações foram estabelecidas pelas Leis n.º 10224/01 e 11106/05.

Em decorrência da Lei n.º 10224/01, inclui-se o artigo 216-A, segundo o qual pune-se o assédio sexual com penas de detenção de um a dois anos. (BRASIL, 2001) Esse artigo foi alterado pela lei 12015/09, possibilitando um aumento de até um terço, caso a vítima tenha idade inferior a dezoito anos. (BRASIL, 2009)

Já a Lei n.º 11106/05, retirou a expressão mulher honesta, substituindo-a pelo termo alguém no tipo penal intitulado como posse sexual mediante fraude (artigo 215) e aumentou a pena para dois a seis anos. (BRASIL, 2005) Apesar disso, a Lei n.º 12015/09, reescreve a conduta prevista no artigo 215, denominando-o como violência sexual mediante fraude, ampliando a abrangência da conduta, mantendo-se a pena, mas inserindo no seu parágrafo único a possibilidade, se a prática tiver como finalidade obter vantagem econômica, da aplicação da pena de multa. (BRASIL, 2009)

Apesar dessas alterações, a Lei n.º 12015/09 gerou maiores impactos nos crimes sexuais. Uma série de modificações foram realizadas ampliando a incidência do controle penal ou possibilitando seu exercício com maior rigor. Já no início, altera-se o artigo 213, incorporando as condutas que anteriormente estavam inseridas no artigo 214, que previa o atentado violento ao pudor. Manteve-se a pena de seis a dez anos, mas em seus parágrafos percebe-se os aumentos da pena quando resultar lesão grave ou a vítima tiver idade inferior a dezoito anos e superior a quatorze, prevendo-se pena de oito a doze anos. E na hipótese de produzir o resultado morte, a pena varia entre doze a trinta anos. (BRASIL, 2009)

Em relação ao 217-A, estupro de vulnerável, foi inserido pela Lei n.º 12015/09 com penas que entre oito a quinze anos. Em seus parágrafos verifica-se a existência de penas mais altas se ocorrer o resultado lesão grave – pena de dez a vinte anos de reclusão – e se provier o resultado morte – reclusão de doze a trinta anos. (BRASIL, 2009)

A Lei n.º 12015/09 também aumentou as penas do tipo penal previsto no artigo 218. As penas variavam entre os limites de um a quatro anos de reclusão e passaram a reclusão de dois a cinco anos. Além disso, inseriu nova conduta prevista no artigo 218-A, intitulado como satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente, com penas de reclusão de dois a quatro anos, bem como o artigo 218-B. Este prevê penas de reclusão entre quatro a dez anos para o chamado

favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. São punidos com as mesmas penas previstas no artigo 218-B, aqueles que mantêm conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoas menor de dezoito anos e maior de quatorze e aqueles que sejam proprietários, gerentes ou responsáveis pelo local onde haja o favorecimento à prostituição. (BRASIL, 2009)

Outro ponto são as alterações relacionadas ao crime de estupro especificamente, pois a partir de 1994, passou a ser considerado como crime hediondo. Com essas alterações, também há um controle penal mais incisivo quanto ao crime de estupro (além dos demais crimes hediondos e equiparados), tendo em vista que se impossibilitou a concessão de fiança, dificultou-se a progressão de regimes aumentando para dois quintos para os denominados réus primários e três quintos para os reincidentes. Também se aumentou o prazo para a prisão temporária para trinta dias. (BRASIL, 2007)

As Leis n.º 13718/2018 e 13772/2018 também operaram alterações na busca por proteção. A Lei n.º 13718 de 24 de setembro de 2018, altera o Código Penal brasileiro, trazendo no artigo 215-A a importunação sexual⁵²; alterou o § 5º do artigo 217-A⁵³; criou o artigo 218-C, o qual se refere à divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro, de cena de sexo ou de pornografia, inclusive com causa de aumento de pena no § 1º⁵⁴; altera o artigo 225⁵⁵; no artigo 226 institui novos aumentos de

⁵² “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.” (BRASIL, 2018)

⁵³ “Art. 217-A. [...] § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR) (BRASIL, 2018)

⁵⁴ “Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.
Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.” (BRASIL, 2018)

⁵⁵ “Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada. Parágrafo único. (Revogado).” (NR) (BRASIL, 2018)

pena⁵⁶; e no artigo 234-A, traz novos aumentos de pena⁵⁷. (BRASIL, 2018)

Além disso, a Lei n.º 13772 de 19 de dezembro de 2018 também altera o Código Penal, ao criminalizar a conduta de registro não autorizado da intimidade sexual no artigo 216-B⁵⁸.

Diante desse panorama de diplomas legislativos, à luz das epistemologias do sul deve-se primar por se perquirir o que está oculto, trazendo as ausências à tona, compreendendo-se que pode existir uma gama de possibilidades, visões acerca de uma mesma situação. No que respeita à política criminal brasileira voltada aos crimes sexuais, percebe-se uma preocupação em se ampliar o controle penal, afastando-se uma perspectiva de acordo com a ecologia de saberes. Esta perspectiva resta afastada pela desconsideração de outros saberes que contribuam no exercício do controle frente a prática de violações à dignidade sexual.

Em nenhuma das leis que alteraram o Código penal e a lei de crimes hediondos referidas, constam quaisquer menções ou proposições que envolvam outros saberes para o atendimento da pessoa que praticou a violência ou abuso sexual. Percebe-se a manifestação da razão metonímica, transformando em inexistentes as demais possibilidades multidisciplinares para àquele atendimento.

Vê-se um não ajustamento ao que o próprio PNEVESCA destaca no Eixo Atenção, no qual tem como objetivo não apenas prestar atendimentos especializados às vítimas e familiares, mas também à pessoa que comete a violência sexual. (2013) Nesse mesmo Eixo consta como uma de suas ações a

Implantação e fortalecimento de programas intersetoriais e serviços destinados ao atendimento e acompanhamento da pessoa que comete violência sexual contra

⁵⁶ “Art. 226. [...]”

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela; [...]

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR) (BRASIL, 2018)

⁵⁷ “Art. 234-A.

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR) (BRASIL, 2018)

⁵⁸ “Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.” (BRASIL, 2018)

crianças e adolescentes, com definição de parâmetros, considerando aspectos culturais, sociais e de saúde. (PNEVESCA, 2013, p. 33)

Muito além disso, ao se tratar de violência sexual⁵⁹ exige-se a observância da ecologia de saberes, com seus preceitos da co-presença radical entre saberes, o princípio da incompletude e o princípio da precaução. Em relação ao primeiro, necessariamente há existência de vários saberes atuantes, ou que possam contribuir para a solução, estudo, compreensão sobre o assunto. Quanto ao princípio da incompletude, apesar da existência diversificada de saberes, estes possuem falhas, são incompletos e, em razão disso merece atenção a precaução, pela qual exige-se a interação entre os saberes. Cobra-se a interação entre os mesmos, isso implica na efetiva discussão sobre os problemas sociais para se propor a melhor ou melhores respostas, inclusive ao autor de violência sexual praticadas contra crianças e adolescentes.

⁵⁹ De acordo com o PNEVESCA, “[...] entende-se a violência sexual expressada de duas formas – abuso sexual e exploração sexual -, como todo o ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito humano ao desenvolvimento sexual da criança e adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à criança e adolescente vítimas.” (PNEVESCA, 2013, p. 22)

2 VITIMOLOGIA, PUNITIVISMO E PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO CRIMINOLÓGICA E VITIMOLÓGICA

Buscou-se no capítulo anterior apresentar a violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, apontando-se a existência persistente ao longo do tempo de situações de abusos e violências desses sujeitos. Também se enfatizou a multiplicidade de saberes existentes para a análise da proteção integral de crianças e adolescentes que tiveram sua dignidade sexual violada. Além disso, importa também considerar os saberes criminológicos, vitimológicos, bem como os saberes do direito penal e processual penal.

No tocante à violência sexual contra crianças e adolescentes, dentre os diversos saberes atuantes, tanto o direito penal como o processual penal devem ser considerados para fins de responsabilização criminal do autor daquela violência. Contudo, merecem ser consideradas as incompletudes de cada um desses saberes e, por isso, no tocante à violência sexual contra crianças e adolescentes, não podem o instrumental penal e processual penal operar sem considerar a proteção integral e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento daqueles sujeitos, pois ao se desconsiderar isso implicaria na revitimização dos mesmos.

Com base nisso, é preciso considerar a complexidade proveniente do estudo criminológico. Howard Becker acentua que “Aprender isso não nos livrará por completo do erro, contudo, pois nossas próprias teorias e nossos próprios métodos apresentam persistentes fontes de dificuldades.” (2008, p. 189) Com isso, observa-se a incompletude do saber criminológico. Apesar disso, é mais um saber a ser considerado no estudo da violência sexual contra crianças e adolescentes, possibilitando o estudo ecológico do sul dessa violência.

Apesar da importância do estudo criminológico, a América Latina restou influenciada pela corrente positivista⁶⁰. O norte global interferiu nessa origem,

⁶⁰ “A criminologia chega então à América Latina depois que suas classes dominantes e ‘ilustradas’ haviam assumido os ditames da ideologia liberal e a filosofia positivista como a melhor via para alcançar ‘a ordem e o progresso’; mas sobretudo a ‘ordem’, que consideravam tão necessária, não somente pelos grandes períodos de anarquia, caudilhismo e guerras civis que caracterizaram a história do século XIX latino-americano, mas também para o processo de implantação do capitalismo como modo de produção dominante na área.” (DEL OLMO, 2004, p. 162-163)

trazendo à tona os posicionamentos de Lombroso, Ferri e Garofalo, sem considerar as peculiaridades locais para o estabelecimento das políticas criminais⁶¹.

A chegada da criminologia positivista na América Latina, se deve à participação de diplomatas e da “[...] minoria ilustrada que conheciam melhor a Europa que seus próprios países [...]” (DEL OLMO, 2004, p. 164), em congressos nos quais se discutiam questões de cunho criminológico. A título de exemplo, tem-se os seguintes congressos internacionais: I, II e III Congresso Penitenciário Internacional⁶², respectivamente realizados em 1872, 1878 e 1885; a realização de sete congressos intitulados Congresso de Antropologia Criminal⁶³, realizados em 1885, 1889, 1892, 1896, 1901, 1906 e 1911; doze congressos da União Internacional de Direito Penal⁶⁴ entre 1889 a 1913. (DEL OLMO, 2004)

Destaque-se que nos períodos acima discriminados, no Brasil, como se apontou no primeiro capítulo, viviam-se as consequências da Lei do Ventre livre (1871), a Lei dos Sexagenários (1885) e a Lei Áurea (1888). Um completo abandono da população negra, numa sociedade permeada pelo poder patriarcal, num contexto muito distinto do europeu.

Apesar do contexto brasileiro estar distante das questões primordiais discutidas nos mencionados congressos, nestes prevaleceu a instituição de posicionamentos condicionantes universais, sem levar em conta as peculiaridades dos diversos países participantes. Mostra disso é a determinação do sistema celular para cumprimento progressivo da pena, desconsiderando o argumento apresentado por Candido Mendes de Almeida, representante oficial brasileiro no X Congresso Penal e Penitenciário, em Londres, no qual o representante destacou as altas

⁶¹ “Es difícil para cualquier latinoamericano acercarse a la "criminología" y creo que es prácticamente imposible tratar la "criminología". Las controversias que tienen lugar respecto de lo que en los países europeos, en los Estados Unidos y en los países socialistas se ha venido "tratando" bajo esa denominación, son de tal entidad que nos obligan a entrecollar el nombre, para no partir de una toma de posición apriorística acerca de su existencia y autonomía, que nunca dejó de ser cuestionada. A ello se suma la discusión entorno a su carácter "científico" (y a no solo se pregunta si es "una " ciencia, sin o incluso si es "ciencia"), y la crítica al carácter "científico" del derecho tampoco deja de repercutir en su ámbito. Casi todas las discusiones que se registran en los países centrales tiene su repercusión (o reproducción) en Latinoamérica o, al menos, en algunos países latinoamericanos, pero las ideologías en pugna en los países centrales no tienen el mismo significado en este contexto de nuestra periferia.” (ZAFFARONI, 1988, p. 01)

⁶² Dentre as questões discutidas e apresentadas estão a estatística carcerária, comparação de experiências, funcionamento dos sistemas penais. (DEL OLMO, 2004)

⁶³ Aprofundadas discussões sobre as ideias da escola positivista, a teoria de Lombroso sobre o criminoso nato, por exemplo. (DEL OLMO, 2004)

⁶⁴ “Os Estatutos da União Internacional de Direito Penal apresentavam a nova orientação que deveria tomar o direito penal, destacando já os postulados da política criminal e, particularmente, a necessidade de combinar as penas com as medidas de segurança, ao distinguir entre delinquentes ocasionais e os habituais e, dentre estes, os chamados ‘incuráveis’.” (DEL OLMO, 2004, p. 96)

temperaturas brasileiras, o que tornaria impraticável a reclusão celular. (DEL OLMO, 2004)

Também merece atenção o fato de não se promover discussões amplas sobre às vítimas, já que a ênfase nos referidos congressos era a responsabilização penal do autor de crime⁶⁵. É possível verificar apenas nos Congressos da União Internacional a vítima figurando dentro da temática intitulada procedimento penal. (DEL OLMO, 2004)

A vítima fora esquecida, preocupou-se mais com a etiologia do crime, com respostas retributivas ao condenado. Também restou afastada a consideração da ofensa ao bem jurídico da vítima e consequências, novamente pensava-se no castigo, como se este compensasse a lesão ou ameaça ao bem jurídico das vítimas.

A produção teórica relacionada à vítima nos anos de 1940 e 1950⁶⁶, tratava sobre as espécies de vítimas e atos considerados precipitados por parte destas. Neste último aspecto, houve inicialmente uma culpabilização da vítima. Em meados da década de 1980, foram destacadas por Warklate (*apud* LARRAURI, 1992) as características de uma denominada vitimologia convencional: análise individualista das relações entre vítima e criminoso; tendência à responsabilização da vítima; concentração voltada mais ao delito. (LARRAURI, 1992)

Apesar desses estudos, pode-se apontar como nascimento oficial da Vitimologia, em âmbito científico e mundial, no ano de 1979, com a realização do Terceiro Simpósio Internacional de Vitimologia, realizado em Münster, na Alemanha. Nesse momento, funda-se a Sociedade Mundial de Vitimologia. (BERISTAIN, 2000)

Segundo Peixoto, a chegada da vitimologia como ‘nova’ disciplina no Brasil, se dá entre 1964 e 1985, período da ditadura militar. “No Brasil, como se viu, o livro

⁶⁵ “A redescoberta da vítima de crime, após longo período de evolução das Ciências Criminais, especialmente a partir dos movimentos de direitos humanos consequentes (*sic* consequentes) das duas grandes Guerras Mundiais, determinou o início do processo da sua revalorização e de seu reconhecimento como sujeito de direitos, despertando o interesse de vários campos do saber humano, inclusive o jurídico. Desde então, ações, cada vez mais crescentes, levaram à criação de associações preocupadas em definir, difundir e assegurar os direitos da vítima, culminando com a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas-ONU, em 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder.” (FREITAS, 2011, p. 09)

⁶⁶ “O precursor do estudo dessa matéria, portanto, seria Hans Von Hentig, professor alemão exilado nos Estados Unidos da América, o qual em 1948 publicou pela Universidade de Yale a obra “*O criminoso e sua Vítima*”, na qual é assinalada a importância da relação delinquente-vítima para a gênese do crime, bem como é procedida diferenciações nas relações delinquente-vítima e discriminados diversos grupos de vítimas.” (PEIXOTO, 2016, p. 52) Em relação à década de 50, aponta PEIXOTO: “Em 1956, Mendelsohn apresenta seu mais consagrado trabalho, “*Vitimologia*”, obra publicada na *Revista Internacional de Criminologia e de Política Técnica*.” (2016, p. 53)

Vítimas, de Edgard Moura Bittencourt, publicado em 1971, é destacado como a primeira obra brasileira dedicada exclusivamente ao tema.” (PEIXOTO, 2016, p. 60)

É em 1973 que se realiza o 1º Simpósio Internacional de Vitimologia, com o patrocínio da Sociedade Internacional de Criminologia, do Governo de Israel e da Universidade Hebraica de Jerusalém, tendo a participação de Fernando Withaker. Dos debates travados nesse Simpósio, a vitimologia ganhou relevância, sendo definida como estudo da vítima em geral. No mencionado Simpósio, dentre os temas discutidos, reforçou-se ser a prevenção e o controle de mecanismos para a redução do sofrimento humano, como finalidade da vitimologia. (PEIXOTO, 2016)

No tocante à denominada nova vitimologia surgida em meados dos anos de 1980, esta diferencia-se da perspectiva convencional, por preocupar-se com as necessidades e direitos da vítima “[...] y su sensibilidad por no contraponer los derechos de la víctima a los derechos del delincuente.” (LARRAURI, 1992, p. 284-285)

Exemplo da promoção da proteção da vítima na década de 1980, se deu com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às vítimas da Criminalidade e de Abuso de poder. Esta declaração foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, inclusive com voto do Brasil, em 29 de novembro de 1985. A previsão na declaração teve origem nas discussões realizadas no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a prevenção do crime e o tratamento do delinquente. A Resolução n.º 40/34 dispõe sobre as diretrizes, especificando

A declaração recomenda que deverão ser tomadas medidas a nível internacional e regional para melhorar o acesso à justiça, ao tratamento justo, ao ressarcimento, a indenização, e à assistência social às vítimas de delitos, e esboça as principais medidas que deverão ser tomadas para prevenir a vitimização ligada ao abuso de poder e proporcionar os recursos às destes abusos. (KOSOVSKI, 2003/2004, p. 132)

Dentre as medidas descritas na Declaração, a serem tomadas pelos Estados, além da responsabilização penal do acusado, há inclusive a cobrança da promoção da saúde das vítimas⁶⁷. (KOSOVSKI, 2003-2004)

⁶⁷ De acordo com a Declaração, são consideradas vítimas aquelas pessoas: “[...] que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos, inclusive lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais, como consequência (*sic* consequência) de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-Membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.

2 – Uma pessoa poderá ser considerada vítima, de acordo com a presente Declaração, independentemente do modo como o vitimizador foi identificado, detido, julgado ou condenado, bem como independentemente da relação

No Código de Processo Penal brasileiro, no artigo 201, § 5º, previu-se ser possível o atendimento multidisciplinar às vítimas, desde que o juiz entenda necessário. (BRASIL, 1941) O parágrafo aproximou-se da Declaração, porém deixou a desejar no ponto em que condicionou o referido atendimento à compreensão do juiz. Essa condicionalidade não se ajusta à ecologia de saberes, tendo em vista ser necessário para a verificação da revitimização, dos possíveis danos causados à vítima, a atuação da multiplicidade de saberes. O saber jurídico não é completo a ponto de identificar traumas⁶⁸.

Também no sentido de se buscar dar maior atenção às vítimas, apresentou-se no capítulo anterior a criação do PNEVESCA, com a intenção de se combater e prevenir a violência sexual contra crianças e adolescentes nos anos 2000.

Apesar desses dois exemplos de tentativas para se dar amparo às vítimas, a partir das considerações criminológicas e vitimológicas, é possível notar a disparidade na promoção de discussões, ou a ênfase dada, ao criminoso e à vítima. A busca pela responsabilização penal, a preocupação com a pessoa do delinquente, foi a tônica nas discussões naqueles congressos internacionais. Há ainda certa disparidade na atenção conferida à vítima. São criados crimes e definidas as penas, o que é necessário, porém, é preciso discutir, criar e implementar ainda mais medidas de cunho não penal para atender e acolher as vítimas.

familiar entre o vitimizador e a vítima. Na expressão “vítima” estão incluídos também, quando apropriado, os familiares ou pessoas dependentes que tenham relação imediata com a vítima e as pessoas que tenham sofrido danos ao intervir para dar assistência à vítima em perigo ou para prevenir a ação danificadora.” (KOSOVSKI, 2003-2004, p. 135-136)

⁶⁸ O sujeito passivo de um crime pode sofrer ao menos três formas de vitimização: primária, secundária e terciária. A primeira forma de vitimização decorre diretamente da prática do crime contra a vítima. Já a secundária, seriam sofrimentos provocados pelas “[...] instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer ‘justiça’: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.” (BERISTAIN, 2000, p. 105) Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima, e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. (BERISTAIN, 2000, p. 106) Além da vitimização decorrente diretamente do crime e da vitimização secundária, Beristain menciona ser possível a vitimização terciária. Segundo este autor, “[...] às vezes, emerge como resultado das vivências e dos processos de atribuição e rotulação, como consequência ou “valor acrescentado” das vitimações primária e secundária precedentes. Quando alguém, por exemplo, consciente de sua vitimação primária ou secundária, avoca um resultado, em certo sentido, paradoxalmente bem-sucedido (fama nos meios de comunicação, aplauso de grupos extremistas, etc.), deduz que lhe convém aceitar essa nova imagem de si mesmo(a), e decide, por meio desse papel, vingar-se das injustiças sofridas e de seus vitimadores (legais, às vezes). Para vingar-se, se autodefine e atua como delinquente, como viciado em drogas, como prostituta.” (BERISTAIN, 2000, p. 109)

2.2 OBSESSÃO PUNITIVISTA DO NORTE GLOBAL BRASILEIRO

É possível se inferir do até então tratado, uma maior ênfase em respostas aos condenados provenientes dos saberes penal e processual penal. No contexto da complexidade da violência, pode-se perceber, portanto, certa obsessão punitivista no Brasil, indicado pela opção por se criar ou alterar normas penais, como foi perceptível no tocante à criminalidade sexual apontada no primeiro capítulo⁶⁹.

O punitivismo é identificado por Garland (1999) justamente pelo aumento de penas, tratamento mais restritivo no cumprimento das penas, bem como todas as medidas que possam ser consideradas mais punitivas, “[...] pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.” (1999, p. 60)

O discurso punitivista⁷⁰ não prima pela consideração da complexidade da violência, a qual exige a ampliação dos horizontes de análise, inclusive quanto à vítima. O punitivismo vem pautado no discurso combativo para manter a segurança pública. Centra-se na figura do criminoso e na repressão, buscando tornar mais severa a retribuição⁷¹.

Esse discurso⁷², enseja por consequência, o sentimento de insegurança na

⁶⁹ “Todo o arcabouço do sistema penal, a começar com a política, passando pelo Ministério Público, a Defensoria Pública, o Judiciário e finalmente a execução da pena é calcado quase que exclusivamente na perseguição ao criminoso (nem sempre bem sucedida) e na sua punição (quase sempre falha), deixando fora das preocupações do Estado a vítima, o lesado, aquele que sofreu a ofensa e que deve requerer mais atenção.” (KOSOVSKI, 2003-2004, p. 124)

⁷⁰ “Lógico, contudo, que se pode perceber, pela assunção acrítica e pela naturalização do fenômeno da emergência como regulador da normalidade, o apego ao autoritarismo e a *vontade de punitividade*, tanto pelos operadores das agências penais quanto pelo seu público espectador (senso comum teórico, *every day theories*). O desejo generalizado de punição realiza o velamento da percepção de que o processo de construção da democracia é lento e sutil, instaurando, na realidade dura da programação repressiva, uma democracia de superfície capturada pela densidade punitiva.” (CARVALHO, 2006, p. 265)

⁷¹ “Desde luego, cuando se emplea la expresión ‘seguridad’ para denominar un texto legal de carácter penal, ya sabemos por experiencia por donde van los tiros. Las políticas de ‘seguridad nacional’, ‘seguridad ciudadana’, etc. se han utilizado siempre y con ese nombre por Estados autoritarios (o en períodos autoritarios de algunos Estados de Derecho) como pretexto para restringir derechos fundamentales y libertades ciudadanas en aras de una mayor eficacia frente al ‘desorden’ y la ‘inseguridad’, el ‘caos’ y el ‘libertinaje’, que según los inspiradores de estas políticas amenazan la paz de la convivencia social en un momento determinado. [...] Una vez más el recurso al Derecho penal, demuestra hasta que punto muchos políticos están más decididos a utilizar la vía repressiva punitiva, como única forma de luchar contra estos problemas, antes que adoptar medidas sociales o económicas para prevenirlos, y si no eliminarlos por completo, reducirlos.” (MUÑOZ CONDE, 2005, p. 12-13)

⁷² “Tanto na América Latina quanto na Europa, multiplicam-se práticas político-criminais populistas, de caráter fortemente pragmático e utilitarista, as quais, sob o pretexto da segurança e do combate à criminalidade, apresentam-se dispostas a assumir custos extremamente elevados. Em contextos como esse, em regra, há pouco espaço para ponderações de caráter científico e, normalmente, os princípios e garantias fundamentais de direito penal passam a ser vistos como meros entraves a pretensão político-criminal de segurança e a manutenção dos direitos e garantias fundamentais, nos quais, com frequência, a liberdade costuma ceder em prol da otimização dos fins de prevenção geral.” (D’AVILA, 2012, p. 276)

população, fazendo com que se altere consideravelmente a vida em sociedade⁷³. Investe-se em empresas privadas de segurança, câmeras, cercas elétricas e seguros de carro, da casa, entre outras medidas. O comportamento, conduzido pelo medo, modifica a rotina das pessoas.

Diante disso, é preciso uma Criminologia de cunho denunciador das atividades dos poderes, para se identificar de onde efetivamente tem origem o sentimento de insegurança, bem como o utilizam de forma manipulada e tendenciosa. (CASTRO, s/d)

O âmbito dessa concepção punitivista pode ser verificado, por exemplo, na criminalização da miséria, na tolerância zero e teoria das janelas quebradas e com o chamado direito penal do inimigo. Em relação à criminalização da miséria, Wacquant defende que o controle da pobreza nos Estados Unidos da América se deu via controle penal, aumentando o aparato repressor. Afirma que a criminalização da pobreza produziu duas consequências consideráveis: a transformação dos serviços sociais em instrumentos de vigilância e o encarceramento. (WACQUANT, 2003)

Aliadas a essa criminalização, pode-se mencionar o punitivismo decorrente da utilização da tolerância zero e da teoria das janelas quebradas⁷⁴. A política de tolerância zero ganhou notoriedade na gestão de Rudolph Giuliani, ex-prefeito de Nova Iorque. Um dos traços dessa política criminal foi a intolerância com o tráfico e consumo de drogas, bem como ações ostensivas da polícia, chegando ao extremo de conferir aos policiais o poder de sentenciar qualquer pessoa, pelo período de 24 (vinte e quatro) horas de prisão, sem o devido julgamento e sem defesa. (WENDEL; CURTIS, 2002)

Outra corrente que demonstra um viés punitivista do norte é a do direito penal do inimigo. O teórico que apresenta as bases deste direito penal do inimigo é Jakobs,

⁷³ Conforme Lola Anyar de Castro, haveria um engendramento entre poder político, econômico e mídia para se promover influência considerável nesse sentimento de insegurança na população: “Radio, televisión y prensa escrita resultaron ser mayoritariamente la fuente de “conocimiento”, en tanto que le experiencia personal resultó ser proporcionalmente muy inferior. La investigación, pues, se dirigió a analizar las razones de la credibilidad y la dinámica que vinculaban los medios de comunicación con el convencimiento de los ciudadanos. Así encontramos las posibles relaciones entre poder económico, político, medios de comunicación, construcción social de la realidad, e interés en generar sentimiento de inseguridad.” (s/d, p. 08)

⁷⁴ Segundo Schecaira, “O programa de tolerância zero tem sua origem, em grande medida, em função de um famoso artigo publicado por James Q. Wilson em parceria com George Kelling, no ano de 1982, na revista norte-americana Atlantic Montly. O artigo intitulou-se “Broken Windows: the police and neighborhood safety”. A idéia central do pensamento ali desenvolvido é o de que uma pequena infração, quando tolerada, pode levar ao cometimento de crimes mais graves, em função de uma sensação de anomia que viceja em certas áreas da cidade.” (2009, p. 166)

o qual parte da concepção de Thomas Hobbes sobre o contratualismo, defendendo a existência de cidadãos e inimigos do estado. (JAKOBS, 2007) Para Hobbes, deveria ser observada a distinção entre o súdito e o inimigo do Estado. Este era caracterizado pela sua negativa ao pacto social, recusando-se mediante a prática de atos ou palavras a reconhecer a autoridade do representante do Estado. Desse modo, contra o inimigo seria autorizada a prática de quaisquer atos hostis que resultassem em quaisquer danos. (HOBBS, 2007) Com isso, não são aplicadas penas aos inimigos, “Posto que esse inimigo nunca esteve sujeito à lei e não pode transgredi-la. Ou esteve sujeito a ela e professa não mais o estar [...].”(HOBBS, 2007, p. 229-230)

Partindo dessa concepção, Jakobs (2007) propõe a distinção entre pessoas que apenas delinquem, que cometem erros, daqueles denominados inimigos, definidos como indivíduos que se comportam de maneira duradoura a infringir a segurança das pessoas ou que reincidam persistentemente. Conforme o mesmo autor, podem ser considerados como exemplos de inimigos do Estado os terroristas, aqueles que façam parte da chamada criminalidade organizada, os autores de delitos sexuais e de infrações penais perigosas. (JAKOBS, 2007)

A consequência dessa distinção entre cidadãos e inimigos é o estabelecimento de um direito penal do cidadão e do direito penal do inimigo. Dispõe Jakobs (2007)

O Direito penal do cidadão é o Direito de todos, o Direito penal do inimigo é daqueles que o constituem contra o inimigo: frente ao inimigo, é só coação física, até chegar à guerra. (JAKOBS, 2007, p. 30)

Com essas considerações de Jakobs (2007), percebe-se que o punitivismo pode ser levado ao extremo, fazendo com que desapareçam direitos e garantias daqueles que também são pessoas, porém rotuladas como inimigas do Estado.

Um dos grandes marcos político-criminais brasileiro que expressa certa obsessão punitivista é a Lei nº. 8072 de 1990. Esta lei descreve crimes caracterizados como hediondos, trazendo regras punitivas mais rigorosas. Em seu artigo 2º, § 3º, permite-se ao juiz decidir na sentença condenatória, de forma fundamentada, se o réu poderá recorrer em liberdade. (1990) Já no § 4º do mesmo artigo, o prazo da prisão temporária nos casos de crimes hediondos, passa a ser de trinta dias, podendo ser prorrogado. (1990) Sobre esta lei afirma Pastana (2009, p. 124),

A partir da sua promulgação, abriu-se caminho para um Direito penal simbólico e ilusório, crente na idéia (*sic* ideia) de que somente com a elaboração de leis severas é que o controle da criminalidade dar-se-ia de forma eficaz.

Apesar desse punitivismo excessivo, nota-se, a partir das informações do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN-2014, que a população carcerária brasileira teve um aumento significativo. Segundo gráfico constante do INFOPEN – junho de 2014, no ano de 1990 o Brasil tinha uma população prisional de aproximadamente 90.000 pessoas; em 2000 o número passou para 232.800; e em 2014, 607.731. (2014, p. 11 e 15) Em nota de rodapé do mesmo levantamento, consta informação de até 2014 havia cerca de 147.937 pessoas presas em domicílio. (2014, p. 11) Já o INFOPEN-2016, apresenta o número 726.712 presos no país. Até junho de 2016 eram 352,6 pessoas presas para cada 100.000 habitantes brasileiros. Do total nacional de 271.435 pessoas condenadas, 38% cumpre pena em regime fechado, 15% em regime semiaberto e 6% em regime aberto. (INFOPEN, 2017)

Sobre o tempo médio de encarceramento, conforme o INFOPEN-2016, obteve-se a informação de 63% da população carcerária condenada. Dessa amostra, 21,54% das pessoas privadas de liberdade foram condenadas até 8 (oito) anos de prisão. (INFOPEN, 2017)

Registre-se que estes números constituem aproximações com a realidade carcerária do Brasil. No próprio INFOPEN-2014 há informações, em nota metodológica, de que o estado de São Paulo não respondeu ao levantamento. (2014, p. 09) Diante disso,

Como este estado é responsável pela custódia de mais de um terço da população prisional brasileira, levantamos as informações sobre tipo de estabelecimento, número de vagas e população prisional no portal da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo, em abril de 2015. (INFOPEN, 2014, p. 10)

Estas informações do INFOPEN-2014, referem-se, de acordo com nota na própria pesquisa, sobre dados da Secretaria de Administração Penitenciária do estado de São Paulo referentes a dezembro de 2013.

Situação similar é relatada no INFOPEN-2016. Os estados do Acre, Espírito Santo, Pernambuco, Piauí, Rondônia e Tocantins, não informaram o número de

custodiados em suas carceragens. E ainda, no momento da validação dos dados repassados, os estados do Acre, Mato Grosso, Paraná e Rio Grande do Norte, não responderam aos pedidos de validação. (INFOPEN, 2016)

Além disso, consta no INFOPEN-2014 ser o Brasil o 4º país que mais prende no mundo, perdendo apenas para Estados Unidos, China e Rússia. (2014, p. 12) Destaque-se também, conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em 2014, citada no INFOPEN-2014, há um uso “[...] sistemático, abusivo e desproporcional [...]” da prisão provisória no Brasil, já que “[...] em 37,2% dos casos pesquisados em que os réus estiveram presos provisoriamente não houve condenação à prisão ao final do processo.” (INFOPEN, 2014, p. 20) Como afirma Batista, “A prisão só se agigantou e se articulou com uma miríade de controles sobre os pequenos conflitos domésticos e privados.” (BATISTA, 2011, s/página)

E ainda, no Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2018 foram apresentados alguns dados, tais como o número de 63.880 mortes violentas no ano de 2017. Também no mesmo período, 119.484 armas de fogo apreendidas; 82.684 pessoas desaparecidas; 1.133 feminicídios; 60.018 estupros; 221.238 casos de violência doméstica. (ANUÁRIO, 2018)

De acordo com Lima e Bueno, no texto introdutório ao Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2015,

[...] os números divulgados por esta edição do 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública não deixam margem para dúvidas: somos uma sociedade muito violenta e nossas políticas públicas são extremamente ineficientes e obsoletas. (ANUÁRIO, 2015, p. 08)

Além disso, em decisão proferida no *habeas corpus* n.º 126.292, no mês de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) reforçou o punitivismo excessivo ao permitir a execução provisória da pena. (STF, 2016) Essa decisão, recebe críticas em razão da desconsideração do princípio constitucional da presunção de inocência. E ainda destoa de posicionamentos da própria corte suprema, já que em medida cautelar proferida na Ação de descumprimento de preceito fundamental nº. 347 o mesmo tribunal afirmou ser a superlotação carcerária nos presídios brasileiros uma violação massiva dos direitos fundamentais, configurando o chamado estado de coisas inconstitucional. (RIBEIRO, 2016)

No mês de outubro de 2016, novamente o tema da execução provisória da pena foi discutido no plenário do STF. Em tal oportunidade debatia-se sobre concessão de medida cautelar nas ações declaratórias de constitucionalidade n.º 43 e 44 – pendentes de julgamento quanto ao seu mérito - nas quais discute-se a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal. Por maioria, prevaleceu o entendimento na decisão cautelar de que o referido artigo não impede a execução provisória da pena antes de esgotadas todas as vias recursais. (STF, 2016) No dia 04 de abril de 2018, no julgamento pelo Plenário do STF, por maioria de votos, reiterou-se o posicionamento acerca da execução provisória. “O implemento da execução provisória da pena atua como desdobramento natural da perfectibilização da condenação sedimentada na seara das instâncias ordinárias [...]”⁷⁵

Como informação pertinente ao punitivismo brasileiro e consequência da referida superlotação carcerária, a crise no sistema penitenciário brasileiro veio à tona no final do ano de 2016 e início de 2017, inicialmente no Complexo penitenciário Anísio Jobim, no estado do Amazonas, resultando na morte de 56 (cinquenta e seis) detentos. (UOL, 2017) Posteriormente, no estado do Rio Grande do Norte, no presídio de Alcaçuz, culminando na morte de pelo menos 26 (vinte e seis) detentos. (MACHADO; PRADO, 2017) Crise esta anunciada pela análise das informações do INFOPEN-2014 e do Anuário Brasileiro de Segurança Pública-2015. Essa contextualização dá mostras da obsessão punitivista do norte global brasileiro⁷⁶. Assim, a obsessão punitivista do norte global brasileiro faz com que o controle penal se alastre sem ter efetividade. Afasta-se da declarada meta de conferir mais segurança pública.

Se o direito penal e processual penal, enquanto saberes não conferem a segurança pública expressa no discurso oficial, faz-se necessário reavaliar e aprimorar tais controles com base na ecologia de saberes. Assim, reconhecida a incompletude, passa-se a se admitir a co-presença radical. Isto quer significar a

⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Habeas 152752, julgamento em 04 de abril de 2018, publicação em 27 de junho de 2018. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+LULA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya4pau9j> Acesso em 20 de setembro de 2018.

⁷⁶ “Milhares de latino-americanos apodrecem em prisões abaixo de todos os padrões de dignidade. A intensidade dos conflitos sociais e sua leitura penal positivista produziu o maior encarceramento da história e a política criminal de drogas prestou grande contribuição neste processo. Quanto mais prendemos e matamos pior ficamos e os meios de comunicação vão produzindo um discurso tautológico que produz adesão subjetiva à barbárie: demanda por mais pena e maior severidade penal.” (BATISTA, 2016, p. 305)

atuação, discussão, participação de vários saberes na propositura e exercício de um certo controle social.

E, finalmente, o princípio da precaução, pelo qual, na decisão da resposta mais ajustada e benéfica, a escolhida seja aquela que proporcionou a maior participação para discussão de pessoas e grupos.

A partir dessas considerações, torna-se perceptível o punitivismo excessivo no Brasil e políticas criminais expansionistas. Outros exemplos de cunho processual penal, mais especificamente relacionados à produção da prova, serão abordados no próximo item, revelam também a busca da verdade real – ainda perseguida -, aproximando-se da racionalidade metonímica.

2.3 CONTROLE PROCESSUAL PENAL E A BUSCA DA VERDADE REAL

A racionalidade metonímica apoia-se na verdade exaustiva e universal (SANTOS, 2007). Essa racionalidade, se expandiu alcançando as Ciências Sociais. Desse modo, houve a influência também no Direito, notadamente pelo positivismo⁷⁷, provocando a busca por uma verdade exaustiva e universal neste ramo das Ciências Sociais, comumente chamada de verdade real⁷⁸.

De acordo com o paradigma apropriação/violência, o uso do Direito, direcionado pela racionalidade metonímica, traduz-se numa utilização possivelmente manipuladora. (SANTOS, 2007) Sendo que esta utilização poderá provocar a criação de uma infinidade de mecanismos para a busca da verdade exaustiva. Desse modo, é preciso discutir e enfrentar a influência positivista no Direito, a fim de se evitar a manutenção da apropriação violência de pessoas, o que pode se traduzir na criminalização obsessiva e revitimização excessiva.

⁷⁷ “Mas o positivismo não foi apenas uma maneira de pensar, profundamente enraizada na intelligentsia e nas práticas sociais e políticas brasileiras; ele foi principalmente uma maneira de sentir o povo, sempre inferiorizado, patologizado, discriminado e por fim, criminalizado. Funcionou e funciona como um grande catalizador da violência e da desigualdade, características do processo de incorporação da nossa margem ao capitalismo.” (BATISTA, 2016, p. 303)

⁷⁸ “A ambição de verdade que caracteriza o processo penal moderno e, mais ainda, a aptidão que é atribuída ao processo para alcançar e produzir essa tão sonhada verdade são incompreensíveis sem levar-se em conta o desenvolvimento do pensamento científico moderno, que reestrutura e refunda a característica busca obsessiva pela verdade da Inquisição a partir de outros pressupostos. Infelizmente o direito é uma das áreas do conhecimento que permanecem mais presas ao modelo moderno de ciências: um modelo que paradoxalmente não é mais aceito sequer pelas ciências duras que o originaram, mas que se sustenta por servir aos desígnios do poder punitivo.” (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 186-187)

Em que pese algumas alterações pontuais na legislação processual penal brasileira, como a alteração do interrogatório como último ato de instrução⁷⁹ no procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, da preferência conferida às partes para perguntar em audiência diretamente à testemunha⁸⁰, da tendência constitucional à vedação da prova ilícita⁸¹, a ciência processual penal, como um dos ramos do Direito, ainda sofre a influência da racionalidade metonímica⁸², tendo em vista, por exemplo, o aprimoramento dos meios de produção da prova, a interferência na produção da prova de ofício por magistrados e a utilização do argumento da busca da verdade real ainda em algumas decisões judiciais tanto do STF como do Superior Tribunal de Justiça (STJ), como serão apresentados adiante.

Adotar uma concepção guiada pela busca da verdade real⁸³ faz com que se assumam um objetivo de acordo com as epistemologias do norte global: a partir da

⁷⁹ “Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).” (BRASIL, 1941) Ressalte-se que no procedimento especial previsto na Lei nº 11.343/2006 – Lei de Drogas – o interrogatório figura como primeiro ato de instrução: “Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz. Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.” (BRASIL, 2006) Sobre a realização do interrogatório como primeiro ato de instrução de acordo com a Lei nº 11.343/2006, decidiu o STF: “1. A alteração promovida pela Lei nº 11.719/2008 não alcança os crimes descritos na Lei 11.343/2006, em razão da existência de rito próprio normatizado neste diploma legislativo. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as novas disposições do Código de Processo Penal sobre o interrogatório não se aplicam a casos regidos pela Lei das Drogas. Precedentes: ARE 823822 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014; HC 122229, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014. 3. In casu, a realização de interrogatório no início da instrução processual não enseja constrangimento ilegal a ser sanado na via do habeas corpus, notadamente quando ainda pendente de análise impetração na instância a quo.” (BRASIL. STF. Recurso em *Habeas corpus*, 129.952, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 26/05/2017.)

⁸⁰ “Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)” (BRASIL, 1941)

⁸¹ Artigo 5º, inciso LVI da Constituição Federal: “[...] são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; [...]” (BRASIL, 1988)

⁸² “A dogmática processual penal do século XX seguiu a programação geral das ciências modernas, adequando-se ao ideal cartesiano. Após a ruptura com o sistema confessional e o jogo de cena laico para manutenção dos princípios fundamentais do inquisitorialismo, sob renovada inspiração projetou como finalidade da nascente ciência (dogmática processual penal) a criação de mecanismos de conquista da verdade. O processo penal transformou-se, pois, no laboratório no qual a realidade histórica, através dos instrumentos da instrução probatória, se adequaria à decisão do juiz.” (CARVALHO, 2016, p. 162)

⁸³ Sobre o tema da verdade real pode-se mencionar: “Apontado pela doutrina mais antiga como um dos mais significativos do processo penal, o ‘princípio da verdade material’ (também conhecido por princípio da ‘verdade real’ ou da ‘verdade substancial’) já teve o seu apogeu no seletto mundo dos juristas, que outrora lhe reservou um lugar de destaque na galeria de dogmas basilares do Direito Processual Penal.” (BARROS, 2002a, p. 27-28); “[...] enquanto o juiz não-penal deve satisfazer-se com a verdade formal ou convencional que surja das manifestações formuladas pelas partes, e sua indagação deve restringir-se aos fatos por elas debatidos, no processo penal o juiz tem o dever de investigar como os fatos se passaram na realidade,

incansável produção da prova⁸⁴, atestar o resultado condenatório obtido conforme a verdade suprema.

Nesse ponto é importante destacar os sistemas processuais penais acusatório e inquisitório. O sistema inquisitório admite a gestão da prova a cargo do juiz e incentiva a busca da verdade real. Nisso se percebe, já inicialmente, a característica de exaustividade proveniente da razão metonímica, pois na obsessão punitivista, a qual prima pela busca da verdade real, deseja-se o esgotamento dos atos na produção da prova para conferir a verdade, como se fosse viável repetir a realidade à época da prática criminosa⁸⁵.

O sistema inquisitorial, no dizer de Cordero (1993), é regido pela concepção de uma hipótese, a partir da qual se “[...] constrói uma cabala indutiva; [...]” e “[...] a ausência de contraditório abre espaço ao pensar paranoico; [...]”. (CORDERO, 1993, p. 25).

O Código de Processo Penal brasileiro, segundo Streck (2009) é refém desse sistema inquisitorial, justamente pela produção/gestão da prova por parte do juiz e seu livre convencimento motivado. (STRECK, 2009)

Contrariamente ao sistema inquisitório, o acusatório⁸⁶ apresenta como característica primordial a separação entre quem julga e quem acusa. (ARMENTA

quem realmente praticou a infração etc, e só excepcionalmente o juiz penal se curva à verdade formal, quando não disponha de meios para assegurar a verdade real [...]” (BARROS, 2002b, p. 58); “No campo processual, a busca da verdade – com a consequente certeza judicial – se dá por meio de um processo de reconstrução histórica. Por tal motivo, a atividade do juiz costuma ser comparada à do historiador: ambos devem reconstruir um fato do passado, irrepetível e não diretamente conhecível que se atinja uma certeza absoluta. A certeza processual, assim com a certeza do historiador, será sempre relativa. Por ser o conhecimento humano, por natureza e definição, incompleto, é impossível chegar à certeza absoluta do fato.” (BADARÓ, 2003, p. 28,29-30).

⁸⁴ Conforme Martins (2013), “A demonstração que serve de suporte e que constrói a prova visa obter algo mais do que uma aceitação relativa aos procedimentos formais, ela visa, precisamente, suscitar uma anuência em termos de convicção. Daí a ideia com que se fica de que, nesta linha de raciocínio, uma prova que não provocasse uma convicção não seria uma prova.” (MARTINS, 2013, p. 05) Também sobre a prova lecionava Carnelutti, “As provas servem, exatamente, para voltar atrás, ou seja, para fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Como faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em retrocesso o mesmo caminho? Segue os rastros de sua passagem. [...] O risco é errar o caminho. E o dano é grave, quando se erra a estrada, também se a história é feita só nos livros.” (CARNELUTTI, 1995, p. 31)

⁸⁵ “A obtenção da ‘verdade plena’ configura, pois, um mito que não se sustenta diante da realidade imposta pela obediência aos métodos de acerto regrados por um Estado de Direito. A reconstrução processual-histórica, quando muito, permitirá o descortinamento de aspectos da verdade, situados, assim, em um ponto possível de ser atingido neste caminhar.” (ZILLI, 2003, p. 114)

⁸⁶ Sobre o sistema ou modelo acusatório aponta BARROS ter a Constituição Federal de 1988 consagrado esse sistema, “[...] e que se caracteriza por ser essencialmente um processo em que se contrapõem a acusação e a defesa, num duelo judiciário permeado pela igualdade das posições e dos direitos das duas partes contrapostas sobre as quais se ergue, moderador impassível, o juiz, a quem não se deve reconhecer de iniciativa na obtenção da prova.” (2002b, p. 11-12) PRADO dispõe ser o sistema acusatório - diferentemente do inquisitório – fundado na divisão de tarefas entre acusador, defesa e julgador. “Ao aludirmos ao princípio acusatório falamos, pois, de um processo de partes, visto, quer do ponto de vista estático, por intermédio da análise das funções significativamente designadas aos três principais sujeitos, quer do ponto de vista dinâmico, ou seja, pela observação do modo como se relacionam juridicamente autor, réu, e seu defensor, e juiz, no exercício das mencionadas funções.” (PRADO, 2005, p. 106)

DEU, 1995) Com isso visa-se evitar a interferência do julgador na produção da prova, impedindo que direcione tal produção para sustentar o seu convencimento.

A produção da prova e o excesso punitivista orquestram-se para trazer à tona a verdade real, tendo em vista que a lógica da produção da prova proporciona a legitimação da punição na esfera penal. Incentivar a busca da verdade real no processo penal pode influenciar padrões punitivos, fazendo com que sejam criados mecanismos com a pretensão de se conferir a exaustividade da razão metonímica.

A partir disso, pode-se verificar em algumas decisões em matéria processual penal do STF e STJ a presença da busca da verdade real como fundamentação. Ao se fazer pesquisa na jurisprudência do STF em sua página, é possível visualizar algumas decisões nas quais constam o argumento da necessidade da busca da verdade real/material no processo penal e também a ser considerado como finalidade deste⁸⁷. Em *habeas corpus* julgado pelo STF, verifica-se,

A busca da verdade real não se subordina, aprioristicamente, a formas rígidas, por isso que a afirmação da reincidência independe de certidão na qual atestado cabalmente o trânsito em julgado de anterior condenação, sobretudo quando é possível provar, por outros meios, que o paciente está submetido a execução penal por crime praticado anteriormente à sentença condenatória que o teve por reincidente.⁸⁸

No STJ também pode-se encontrar algumas decisões fundamentadas na busca da verdade real: “Em observância ao princípio da busca da verdade real, não há nulidade na oitiva de testemunha indicada extemporaneamente pelo órgão ministerial, na qualidade de testemunha do juízo. Precedentes.”⁸⁹

Fundamenta-se, inclusive, a prisão preventiva com base na busca da verdade real, conforme decisão da Quinta Turma do STJ,

No caso, a prisão cautelar está fundamentada na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal e antecipação de provas, busca da verdade real que se perderia no tempo. Está evidenciado o intuito do réu de escapar à aplicação da lei penal, eis que desapareceu, sem deixar qualquer indicação de endereço onde pudesse ser localizado.⁹⁰

⁸⁷ No mesmo sentido: BRASIL. STF. AgRg no Recurso Extraordinário 1.010.494, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 01/09/2017; BRASIL. STF. Inquérito 4023, Relatora Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, julgado em 23/08/2016; BRASIL. STF. *Habeas corpus* 126501, Relator Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 14/06/2016; BRASIL. STF. Recurso em *Habeas corpus* AgRg 125787, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, 2ª Turma, julgado em 23/06/2015; BRASIL. STF. Recurso em *Habeas corpus* AgRg 118833, Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes, 2ª Turma, julgado em 14/04/2015; BRASIL. STF. *Habeas corpus* 112348, Relator Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, julgado em 04/12/2012.

⁸⁸ BRASIL. STF. *Habeas corpus*, 116301, Relator Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 03/12/2013.

⁸⁹ BRASIL. STJ. *Habeas corpus*, 135363, Relator Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/04/2016.

⁹⁰ BRASIL. STJ. Recurso em *Habeas corpus* 41378, Relator Min. Lázaro Guimarães, 5ª Turma, julgado em 17/03/2016.

E ainda,

Embora o juiz seja um órgão do Estado que deve atuar com imparcialidade, acima dos interesses das partes, o certo é que o próprio ordenamento jurídico vigente permite que, na busca da verdade real, ordene a produção de provas necessárias para a formação do seu livre convencimento, sem que tal procedimento implique qualquer ilegalidade. Inteligência do artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal. Doutrina. Jurisprudência.⁹¹

Das decisões mencionadas, percebe-se ainda, na atualidade, a busca da verdade real, fruto das epistemologias do norte global em algumas decisões das mais altas cortes judiciais do país. Ao se sustentar aquela forma de se buscar a verdade permite-se sejam decretadas prisões preventivas ou sustentar o livre convencimento do magistrado, com a finalidade de se alcançar o que nunca se poderá conquistar: o real, o que se passou.

2.4 NORTE GLOBAL NA PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Além da fundamentação de algumas decisões dos tribunais superiores brasileiros pautarem-se na busca da verdade real, a onda penal punitivista obsessiva vem acompanhada de algumas alterações ou inovações na legislação processual penal brasileira. De acordo com Pastana (2009), “Sem alterar os ritos democráticos, o controle penal expande-se através da edição interminável de leis penais que incriminam novas condutas e do tratamento cada vez mais severo e seletivo destinado ao infrator.” (PASTANA, 2009, p. 124) Isso se revela, por exemplo, no chamado processo penal de emergência. Na definição de Choukr (2008), o processo penal de emergência “[...] vai significar aquilo que foge dos padrões tradicionais de tratamento pelo sistema repressivo, constituindo um subsistema de derrogação dos cânones culturais empregados na normalidade.” (CHOUKR, 2002, p. 06)

⁹¹ BRASIL. STJ. *Habeas corpus* 332.198, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 03/11/2015. Nesse mesmo sentido: BRASIL. STJ. Recurso em *Habeas corpus* 81292, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 05/10/2017; BRASIL. STJ. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 781965, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 03/10/2017; BRASIL. STJ. Recurso em *Habeas corpus* 50683, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 19/09/2017; BRASIL. STJ. Recurso em *Habeas corpus* 57628, Relator Min. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, julgado em 08/09/2015.

É o que deveria ser excepcional, desde que não obediente aos ditames de um punitivismo obsessivo, figurando como corriqueiro no sistema penal. A emergência caracterizadora do processo penal é perceptível na veiculação midiática⁹², como se nota na transmissão a uma diversidade de pessoas sobre a necessidade de um maior controle social processual penal.

Tal perspectiva emergencial se revela no processo penal brasileiro com as disposições previstas nos artigos 155, 156 e 157 do Código de processo penal, o denominado direito processual penal do inimigo e a lei de organização criminosa.

No que tange à produção da prova no processo penal, nos artigos 155⁹³, 156⁹⁴ e 157⁹⁵ foram estabelecidas diretrizes gerais.

Dentre elas, a possibilidade do juiz determinar de ofício⁹⁶ a produção antecipada de provas. O artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal permite ao juiz, de ofício, ordenar esta antecipação da prova considerada urgente e relevante. De acordo com este dispositivo, a ordem judicial poderá ser emanada ainda na fase pré-processual, tendo como requisitos: a necessidade da produção antecipada, adequação e proporcionalidade em situações consideradas urgentes e relevantes.

⁹² “A indústria cultural e a grande mídia vão tratar de inculcar diariamente o dogma da pena e o respectivo modelo penal norte-americano: das bugigangas eletrônicas à prisão supermax privatizada. O importante é punir mais, melhor e por muito tempo: o negócio dos cárceres precisa de muitos hóspedes e de longas estadias.” (BATISTA, 2012, p. 09)

⁹³ “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#) Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.” [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

⁹⁴ “Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

⁹⁵ “Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. [\(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

§ 4º” [\(VETADO\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008\)](#)

⁹⁶ A expressão de ofício, no Direito, é utilizada para expressar a possibilidade atribuída ao juiz para agir sem intervenção das partes.

Diante disso, pode-se criar complicadores num processo acusatório, alinhado ao modelo constitucional. Dentre eles, o poder instrutório do juiz⁹⁷.

A determinação de ofício permite ao magistrado a perseguição do que entenda necessário para confirmar seu posicionamento perante o caso concreto, podendo implicar na manifestação do quadro mental paranoico. Esse quadro mental paranoico, de acordo com Cordero (1986), apresenta-se quando o juiz é o gestor da prova, possibilitando-lhe decidir antes do momento oportuno e após ir em busca das provas necessárias para a confirmação daquilo que se manifestara em seu quadro mental paranoico. (CORDERO, 1986)

Apesar da previsão no artigo 156, inciso I do Código de Processo Penal estabelecer condições para a atuação de ofício do juiz⁹⁸, não há especificações para se definir quando se trata de situação urgente e relevante, nem mesmo em relação aos três critérios descritos na norma supramencionados. Essa ausência de especificações pode abrir margem para infinitas interpretações, levando a antecipação da produção de diversas provas sem efetivamente ser necessário. Isso pode conduzir ao referido processo penal de emergência, no qual o que seria urgente em situações excepcionais, torna-se amplamente aplicável.

De acordo com Lopes Jr. (2006), o processo penal deve ser compreendido “[...] a serviço da realização do projeto democrático (e não como instrumento de defesa social, por evidente).” Desse modo, a sombra da verdade real e o consequente desrespeito a direitos e garantias seriam inadmissíveis, especialmente da liberdade individual. (LOPES JR., 2006, p. 08)

⁹⁷ “Não vemos como a concessão de poderes instrutórios ao juiz para ‘buscar a verdade’ possa ter qualquer finalidade que não o favorecimento da incidência do poder punitivo, uma vez que a suposta dúvida que autoriza a sua intervenção deveria conduzir a uma exigência de absolvição, condizente com o critério de democraticidade que deve guiar o processo.” (KHALED JÚNIOR, 2016, p. 181) Ainda sobre o poder instrutório: “A iniciativa probatória do juiz aparece, justificada pela busca da verdade real, nitidamente naturalizada, sem que haja qualquer alusão à incompatibilidade dessa iniciativa com o sistema acusatório adotado, segundo parte da doutrina, pela Constituição de 1988. A representação elaborada pelo julgador a respeito do assunto é que se ele não tiver iniciativa probatória, não poderá fazer justiça, uma vez que as categorias justiça e “verdade dos fatos” estão permanentemente associadas no discurso dos juízes quando descrevem suas práticas de julgamento, de tal forma que eles explicitam que, sem descobrir a verdade real, ficam impedidos de fazer justiça.” (MENDES, 2012, p. 463-464) Também aponta PRADO (2005): “A supressão ou redução dos poderes de investigação judicial esbarra, contudo, na cultura desenvolvida secularmente com base nos ordenamentos jurídicos de inspiração europeia continental, acostumados, pela experiência haurida na ordem jurídica romano-canônica, à busca da *verdade real*, de sorte que a máxima acusatoriedade postulada pelo princípio em questão, na equação juiz penal *versus* prova, quase sempre é bastante limitada.” (PRADO, 2005, p. 139)

⁹⁸ “O juiz é destinatário da prova e, sem dúvida alguma, sujeito de conhecimento. Quando, porém, se dedica a produzir provas de ofício se coloca como ativo sujeito do conhecimento a empreender tarefa que não é neutra, pois sempre deduzirá a hipótese que pela prova pretenderá ver confirmada. Como as hipóteses do processo penal são duas: há crime e o réu é responsável ou isso não é verdade, a prova produzida de ofício visará confirmar uma das duas hipóteses e colocará o juiz, antecipadamente, ligado à hipótese que pretende comprovar.” (PRADO, 2005, p.141)

Esta compreensão do processo penal conduz a desvinculação das amarras da busca da dita verdade real, a qual persegue as linhas da racionalidade metonímica. Permite também o afastamento da necessária intervenção penal para resolver o como sempre chamado problema da criminalidade.

O Estado, levando-se em conta aquela concepção sobre o processo penal, não pode criar ou insistir na aplicação de instrumentos que desrespeitem direitos e garantias usando como justificativa a busca da verdade real. Esta relaciona-se intimamente com o sistema inquisitório, com perspectivas autoritárias; “[...] com a busca de uma ‘verdade’ a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz ator (inquisidor).” (LOPES JR., 2006, p. 273)

Dessa forma, nota-se uma relação entre a racionalidade metonímica, com sua pretensa verdade totalizadora, exaustiva com a busca da verdade real no processo penal. Nesse sentido, como ressalta Lopes Jr., é uma verdade excessiva, constituindo-se em um erro chamá-la de real ao passo que se trata de um fato passado. “É o absurdo de equiparar o real ao imaginário. O real só existe no presente. O crime é um fato passado, reconstruído no presente, logo, no campo da memória, do imaginário.” (LOPES JR., 2006, p. 275)

Apesar da reforma processual penal de 2008, percebe-se as reminiscências de um sistema inquisitorial, mas “Num Estado Democrático de Direito, não podemos tolerar um processo penal autoritário e típico de um *Estado-policial*, pois o processo penal deve adequar-se à Constituição e não vice-versa.” (LOPES JR., 2006, p. 40)

A partir dessas considerações, neste trabalho será adotada a proposta de Martins (2013) sobre verdade-afinidade. Inicialmente, o autor afirma ser necessário precisar o “lugar” do verdadeiro, “[...] no âmbito de uma dinâmica processual que o reconfigura e o move a cada momento.” (MARTINS, 2013, p. 64) Por isso, será preciso centrar o debate sobre a verdade entre lugar e sistema. No caso brasileiro, esse lugar é a Constituição Federal de 1988, a qual traz um sistema processual penal acusatório.

Martins (2013) propõe quatro plataformas determinadas para análise: noção de processo; noção de sistema processual; noção de verdade enquanto elemento do sistema processual; e noção do modo como esse ‘processo-feito-sistema’ escolhe sua fundamentação. Martins (2013) apresenta sua definição de processo,

[...] entendo o 'processo', qualquer processo, como um dispositivo articulador de elementos de vária ordem, um dos quais pode ser o valor 'verdade', e cujas modalidades de interação tem tanto de regular quanto de imprevisível, respondendo basicamente por critérios de conectividade. (MARTINS, 2013, p. 65)

E ainda,

Todo o processo é, em primeira instância, por definição, uma dinâmica que antecede a introdução de uma qualquer direcionalidade e que não carece dela para se mover, como se, nele, o seu movimento seja já o seu sentido. (MARTINS, 2013, p. 66)

Nesse processo haveria a vontade de sistema. E no caso penal, tal sistema poderá ser inquisitorial, acusatório ou outro. A escolha do sistema adiantará o lugar do verdadeiro. (MARTINS, 2013) Como afirmado, o lugar de sistema brasileiro é a Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu o sistema processual penal acusatório, desse modo, não inviabilizando se trabalhar com a verdade real, pautada na racionalidade metonímica.

Martins (2013) também destaca, como se vê da própria definição de processo, a categoria conectividade. Em decorrência desta, os componentes do dispositivo processual estão relacionados. Para estabelecer a conexão, é preciso avaliar qual problema o processo visa responder.

Com base nisso, Martins (2013) defende o conceito de verdade-afinidade,

[...] a verdade não possui, em si mesma, qualquer mais-valia intrínseca que a dê por superiormente habilitada para a função de princípio unificador do tecido processual (ainda que, algo podendo ser dito, teria mesmo de ser o contrário disso, contas feitas ao que foi o desempenho inquisitivo característico dos sistemas que acreditaram naquela superioridade); e que a verdade corresponde ao somatório de vários momentos, de vários cruzamentos funcionais e de várias plataformas intrassistêmicas, sendo justamente esses momentos, esses cruzamentos e essas plataformas, ou seja, esse processo articulado de interação entre a verdade e os mecanismos que lhe são afins, aquilo que demarca o tipo de verdade em exercício e, por isso mesmo, aquilo que importa ter a possibilidade de decompor. (MARTINS, 2013, p. 71)

Em sendo assim, deve existir uma sincronia entre o sistema processual penal adotado e a busca da verdade. No caso brasileiro, pela já mencionada opção constitucional por um sistema processual penal acusatório, os meios de produção de prova devem estar pautadas na distribuição do ônus da prova entre as partes,

acusação e defesa, na busca de uma aproximação com a verdade, mas não com a pretensão de se encontrar a verdade exaustiva/real.

Além disso, a verdade-afinidade estaria relacionada ao aspecto democrático. Isso “[...] significa que a operatividade dessa verdade se faz depender, tal como a dos restantes componentes processuais, da respectiva capacidade para exprimir os valores democráticos e constitucionais.” (MARTINS, 2013, p. 72) Por isso,

Em bom rigor, o sistema processual de inspiração democrático-constitucional só pode conceber um e um só ‘princípio unificador’: a democraticidade; tal como só pode conceber um e um só modelo sistêmico: o modelo democrático. Dizer ‘democrático’ é dizer o contrário de ‘inquisitivo’, é dizer o contrário de ‘misto’ e é dizer mais do que ‘acusatório’. Inquisitivo, o sistema não pode legalmente ser; misto também não se vê como (porque se é misto haverá uma parte, pelos menos, que fere a legalidade); acusatório, pode ser, porque se trata de um modelo abarcável pelo arco da legitimidade. Mas só o poderá ser à condição: a de que esse modelo acusatório se demonstre capaz de protagonizar essa adequação. Mais do que acusatório, o modelo tem que ser democrático. (MARTINS, 2013, p. 73)

Assim, aliada à ecologia de saberes, a verdade-afinidade admitiria possibilidades de verdade ajustadas ao sistema adotado, no caso brasileiro o sistema acusatório, em cada caso concreto, o que impossibilitaria práticas conduzidas pela racionalidade metonímica. Tendo como base a concretização do projeto democrático idealizado constitucionalmente. Excluindo-se previsões como a do artigo 156 do Código de processo penal, por exemplo.

Também excluiria outros resquícios da racionalidade metonímica do norte global punitivista, como o direito processual penal do inimigo. Pode-se dizer que seu surgimento seria “[...] consequência do Direito Penal do Inimigo que, na busca da eliminação de riscos, vulnera garantias processuais, independente do comportamento do acusado como sujeito processual.” (FARIA, 2010, p. 31) Desse modo, é possível notar na Lei nº. 12.850 de 02 de agosto de 2013, inspirada na legislação norte-americana, em seu capítulo II sobre a investigação e meios de obtenção de prova, especificamente no artigo 3º, inciso II⁹⁹, a possibilidade de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos.

Já no parágrafo 1º, do mesmo artigo 3º, chega-se a determinar a dispensabilidade de licitação para contratação de serviços técnicos especializados,

⁹⁹ “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: [...]II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; [...]” (BRASIL, 2013)

aquisição e locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas através da captação ambiental, interceptação telefônica e telemática, dados cadastrais de bancos de dados públicos e privados e informações eleitorais e comerciais.

Estes exemplos configuram a denominada legislação álibi, a qual caminha em descompasso com as previsões constitucionais, norteadoras do Direito penal e processual penal. É criada para atender ao discurso da necessária segurança pública e do incansável combate da criminalidade.

Ao tratar sobre as últimas tendências mundiais do poder punitivo, anota Zaffaroni (2015, p. 14)

Assinalou-se que as características deste avanço contra o tradicional direito penal liberal ou de garantias consistiriam na antecipação das barreiras de punição (até os atos preparatórios), na desproporção das consequências jurídicas (penas como medidas de contenção sem proporção com a lesão realmente inferida), na marcada debilitação das garantias processuais e na identificação dos destinatários mediante um forte movimento para o movimento para o direito penal de autor.

Em decorrência do processo penal de emergência e do processo penal do inimigo, nota-se a redução de garantias em relação à produção da prova. As consequências do processo penal de emergência demonstram o esforço para se comprovar incansavelmente a verdade real, seguindo a racionalidade metonímica. Alteram-se as regras sobre produção da prova, como na hipótese de captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos na Lei de Organização Criminosa, a qual infringiria no mínimo o direito à intimidade; abre-se espaço para a legislação álibi, sem uma perspectiva efetiva mediante a criação e implementação de medidas estatais; olvida-se da intervenção mínima e ecologia de saberes.

Reforça o punitivismo, pois verifica-se um aumento ou severidade maior se comparada a um ponto anterior. (GARLAND, 1999) Refletem a alteração dos meios de produção da prova cada vez mais invasivos da esfera individual.

Observa-se, como afirmado por Santos (2007), o uso manipulador do Direito, expressão do paradigma apropriação violência, desvirtuando a vontade do sistema constitucional. E ainda, nota-se a partir do descrito, bem como das já mencionadas alterações na legislação relacionada aos crimes sexuais, a onda punitivista obsessiva estatal contra autores de crimes dessa natureza, esquecendo-se da contribuição de outros saberes para se analisar e se buscar, além da responsabilização penal não

inimiga e nem de emergência¹⁰⁰, respostas e medidas que possam contribuir para ao menos reduzir os índices de violência sexual contra crianças e adolescentes. As alterações penais e as respostas processuais penais de cunho inimigo e emergencial, deixam para trás o que o próprio PNEVESCA dispõe sobre a atenção que deve se dar também ao condenado pela prática daqueles crimes.

2.5 VALORAÇÃO DA PROVA: OS SISTEMAS DE APRECIAÇÃO

A valoração das provas produzidas no processo penal são conduzidas pelas regras dos sistemas de apreciação. Dentre esses sistemas, estão o da íntima convicção ou da certeza moral do juiz¹⁰¹, o das regras legais ou certeza moral do legislador ou da prova tarifada¹⁰² e o da livre convicção fundamentada ou persuasão racional¹⁰³.

No primeiro sistema, prevalece as impressões de cunho pessoal do magistrado¹⁰⁴. Isso implicará num problema hermenêutico, já que possibilitará ao juiz utilizar seus próprios valores para proferir a decisão, agravando-se ainda mais por não explicar/ justificar a decisão.

Quanto ao das regras legais¹⁰⁵, há especificação legislativa de quais são as provas possíveis para se comprovar determinados fatos, atribuindo-se valor tarifado a cada prova. Nesse sistema há a especificação legislativa sobre o meio de prova

¹⁰⁰ De acordo com Jacondino (2015), “O crime se torna, então, um desafio para a sociedade civil, para a democracia e para os direitos humanos. Na modernidade tardia se consolida, deste modo, a obsessão securitária, que torna as políticas criminais mais rigorosas em relação às penas e menos tolerantes em relação aos criminosos.” (JACONDINO, 2015, p. 42)

¹⁰¹ Esse sistema é adotado no Brasil para reger as decisões do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. (LOPES, 2006)

¹⁰² Exemplo disso está no artigo 232, parágrafo único do Código de Processo Penal: “Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.”

¹⁰³ Esse sistema pode ser exemplificado com o artigo 155 do Código de Processo Penal: “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.”

¹⁰⁴ “El principio de la íntima convicción adquiere, según esta doctrina jurisprudencial, un contenido propio y autónomo, deslindeándose de la propia apreciación de las pruebas y, por tanto, de toda base objetiva; tomando carta de naturaliza en nuestro ordenamiento jurídico el principio *iudex iudicare secundum conscientiam*, como contrario al principio *iudex debet iudicare secundum allegata et probata*.” (MIRANDA ESTRAMPES, 1997, p. 116)

¹⁰⁵ “As regras existentes nesse sistema estabelecem os casos em que o magistrado deve ou não considerar provados os fatos e ainda se existe prova plena ou semiplena. Há um verdadeiro tarifamento das provas, uma vez que cada qual tem como que tabelado seu valor para determinado fato ou direito, do qual não há como o magistrado se furtar ao proferir sua decisão. O julgador não passa de mero aplicador da norma, preso ao formalismo e ao valor tarifado das provas.” (ALMEIDA, 2014, p. 28)

prioritário.

E, finalmente o terceiro sistema, da livre convicção fundamentada ou da persuasão racional/livre convencimento motivado, distancia-se dos outros sistemas por exigir a fundamentação perante as partes e a sociedade. (GOMES FILHO, 1997)

Apesar da exigência de fundamentação, o juiz continua livre para decidir, tendo em vista que lhe é possível escolher o caminho para decidir com na fundamentação que também lhe é permitido escolher. Conforme Streck, “[...] de que adianta exigir motivação, se o convencimento é livre?” (STRECK, 2015, p. 104) Prossegue o autor, afirmando permitir-se ao juiz decidir de acordo com a própria consciência. (STRECK, 2015)

Outro ponto a ser destacado seria considerar a crítica acima descrita, aliada ao artigo 156 do Código processo penal. O convencimento livre fundamentado com a realização da instrução pelo próprio juiz, poderá revelar uma decisão contrária ao princípio do dever fundamental de justificar as decisões ou de como a motivação não é igual à justificação, identificado por Streck (2015).

Por decorrência de um Estado Democrático de Direito, exige-se a expressão dos paradigmas sustentadores da decisão judicial, por força, inclusive, do disposto no artigo 93, IX¹⁰⁶ da Constituição Federal. Para Streck (2015), é preciso justificar/fundamentar. Longe dessa premissa estariam tanto decisões de ofício como as que buscam a verdade real, pois “[...] pretendem-se ‘imunes’ ao controle intersubjetivo e, por tais razões, são incompatíveis com o paradigma do Estado Democrático de Direito.” (STRECK, 2017, p. 642) E ainda, o mesmo autor destaca que fundamentar não significa motivar. “Posso ter vários motivos para fazer algo; mas talvez nenhum deles seja justificado.” (STRECK, 2017, p. 644)

Assim, o princípio do dever fundamental de justificar as decisões vedaria ao juiz impor um conteúdo moral atemporal ou a-histórico, “[...] porque o caso concreto representa a síntese do fenômeno hermenêutico-interpretativo.” (STRECK, 2017, p. 644) O justificar superaria a mera apresentação de um ou mais motivo. (STRECK, 2017)

¹⁰⁶ “[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [...]” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL, 1988)

No proceder da justificação, como decorrência do princípio do dever fundamental de justificar as decisões, deve-se esclarecer sobre o estado da arte do processo apreciado. Isso coibiria decisões que se limitam a citação de enunciados. (STRECK, 2017)

O princípio em pauta vem acompanhado do princípio do “[...] direito de obter uma resposta constitucionalmente adequada à Constituição [...]” (STRECK, 2017, p. 645) Visa preservar a força normativa da Constituição e a característica deontológica dos princípios. “Consequentemente, representa uma blindagem contra interpretações deslegitimadoras e despistadoras do conteúdo que sustenta o domínio normativo dos textos constitucionais.” (STRECK, 2017, p. 646)

Dessa forma, “[...] simplesmente se trata ‘da resposta adequada à Constituição, isto é, uma resposta que deve ser confirmada na própria Constituição, na Constituição mesma.’” (STRECK, 2017, p. 648)

A partir dessas considerações, o sistema de valoração da prova, em consonância com a força normativa constitucional, deverá ultrapassar os ditames dos três sistemas comumente apresentados pela doutrina. Faz-se necessário, pelo princípio do dever fundamental de justificar as decisões e pelo princípio do direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada, que as decisões sejam elaboradas apresentando-se o raciocínio jurídico condutor do posicionamento sustentado na própria decisão. Adotar estes princípios possibilita a criação de uma barreira a subjetivismos judiciais.

2.6 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

Inicialmente nos estudos e debates realizados nos Congressos internacionais iniciados na segunda metade do século XIX, a vítima foi esquecida, atentando-se muito mais à pessoa do autor de crime. Por outro lado, à vítima coube um papel no curso da instrução processual penal: o de apresentar suas declarações¹⁰⁷. No tocante

¹⁰⁷ Nessa tese será analisado este meio de prova em especial, em razão da delimitação temática estar relacionada à produção da prova e depoimento especial.

à disposição legislativa, está previsto no artigo 201¹⁰⁸ do Código de Processo Penal brasileiro.

Levando-se em consideração a provável revitimização, o Estado deve considerar e promover a vítima como sujeito e não como um objeto para obter suas declarações sem se preocupar com as consequências. Destaca Cordeiro (2014): “Tanto a vítima como acusado passam a ser tratados como meros objetos processuais proporcionando uma verdadeira reificação desses sujeitos no processo penal.” (CORDEIRO, 2014, p. 35)

Cordeiro (2014) afirma ser mais propícia a vitimização secundária nos casos de crimes sexuais. Apresenta a Lei n.º 12845/2013 como instrumento para se buscar a não revitimização, assim para afastar a concepção da vítima como objeto do processo. (CORDEIRO, 2014) Essa Lei prevê o atendimento obrigatório e integral às vítimas de violência sexual em hospitais do Sistema Único de Saúde.

Apesar disso, nas decisões judiciais aparece de forma uníssona a importância conferida à palavra da vítima como meio de prova no processo penal nos crimes sexuais. Na visão do Superior Tribunal de Justiça as declarações das vítimas desses crimes são fundamentais. Isso torna-se perceptível no *site* do tribunal, no qual consta um banco de decisões selecionadas por temas e subtemas.

Dentre tais agrupamentos de decisões, há um *link* intitulado Direito Penal. Nesse, dentre vários subtemas, é possível visualizar a expressão Crimes contra a

¹⁰⁸ “Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. ([Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#))

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.” ([Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008](#)) (BRASIL, 1941)

dignidade sexual e acessar outro *link* denominado valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual.

Até o final do mês de abril de 2017, havia 182 (cento e oitenta duas) decisões do STJ relacionadas ao valor probatório da palavra da vítima naquela espécie delitiva. Essas decisões foram julgadas no período compreendido entre 03 de junho de 1997 a 28 de abril de 2017. Nessas decisões, o argumento central para condenação é a atribuição da significativa importância da palavra da vítima como comprovação da prática do crime contra dignidade sexual pelo sujeito ativo. Afirma-se a dificuldade probatória em razão da espécie delitiva em apreço ser praticada, via de regra, sem a presença de testemunhas. Nesse sentido, pode-se exemplificar com o seguinte trecho de decisão proferida pelo STJ

A fundamentação do acórdão impugnado é fiel à **remansosa** jurisprudência desta Corte Superior que, considerando a difícil prova do delito de estupro – comumente é praticado sem testemunhas oculares e com possibilidade de desaparecimento de vestígios – confere relevância à palavra da vítima.¹⁰⁹ (grifo nosso)

Em recurso especial também se atribui o mesmo valor à palavra da vítima,

A jurisprudência é **assente** no sentido de que, nos delitos contra liberdade sexual, por frequentemente não deixarem testemunhas ou vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, **desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito**.¹¹⁰ (grifos nossos)

Da citação acima, denota-se, portanto, a reafirmação do posicionamento sobre a importância das declarações da vítima e a importância dessas declarações alinhadas ao conjunto probatório.

Registre-se que da análise dos 182 (cento e oitenta dois) acórdãos do STJ sobre a importância da palavra da vítima, 121 (cento e vinte um) dizem respeito à importância da palavra da vítima criança ou adolescente.

Nas decisões ainda se infere o papel da vítima apenas como meio de prova através de suas declarações. É preciso transcender esse papel e repensar a vítima como ser humano diretamente atingido seja em razão da vitimização primária,

¹⁰⁹ BRASIL. STJ. *Habeas corpus* 306338, Relator Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 18/04/2017.

¹¹⁰ BRASIL. STJ. Recurso Especial 1659662, Relator Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 06/04/2017.

secundária e/ou terciária. Considerar os graus de vitimização a partir da atuação dos diversos saberes, com a finalidade de contribuir para com o reforço da dignidade da vítima, ou de seu resgate. E isso não se resume apenas à busca de punição em âmbito penal do acusado, com indenizações de cunho cível ou com as declarações da vítima. Necessita-se viabilizar atendimentos de cunho psicológico, médico, social e outros, a depender da vulnerabilidade da vítima.

3 A PALAVRA DA VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE COMO PROVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL

3.1 O DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL: OPERACIONALIZAÇÃO E FINALIDADES

Antes de especificar o depoimento especial, inicialmente denominado depoimento sem danos¹¹¹, no Brasil, faz-se necessário mencionar que sua origem se deu na década de 1980, com experiências realizadas em Israel, Canadá e Estados Unidos. Estabeleceu-se como finalidade a não revitimização no momento em que crianças e adolescentes prestam sua declaração sobre a violência sexual, não afastando a finalidade de produção da prova. (SANTOS; GONÇALVES, 2008)

Dentre as formas de realização do depoimento especial, podem ser apontadas duas técnicas: *Closed Circuit of Television* (CCTV) e *Câmara Gesell*. Dentre os precursores na utilização do CCTV, desponta a Inglaterra. Enquanto que na América do Sul, a Argentina despontou na década de 1990 com a utilização da *Câmara Gesell*. Esse país, já na década de 1990, regulamentou o procedimento e instituiu as regras para sua implementação com o *Criminal Justice Act* de 1991 e a *Youth Justice and Criminal Evidence Act* de 1999. (SANTOS; GONÇALVES, 2008)

De acordo com a utilização do CCTV na Inglaterra, as declarações da criança e adolescente vítimas de violência sexual são tomadas em sala especial, podendo esta ser estruturada em delegacias ou nos tribunais. Essa sala teria uma organização peculiar,

Duas câmeras de vídeo, instaladas nos cantos superiores de uma das paredes, ambas posicionadas de forma invertida para que a entrevista possa ser filmada em ângulos diferentes e da forma mais fidedigna possível, são utilizadas para a videogravação das entrevistas. Os microfones estão colocados perto dos sofás para garantir um registro satisfatório do áudio da entrevista. No canto superior desta sala, há um aparelho de interfone conectado a uma outra sala contígua, chamada de sala de monitoramento ou controle, lugar em que se encontram os aparelhos eletrônicos para a videogravação e a gravação do áudio da entrevista. (SANTOS; GONÇALVES, 2008, p. 54)

¹¹¹ O depoimento especial também é denominado em textos como tomada de depoimento da criança e adolescente vítimas de abuso sexual; oitiva de crianças e adolescentes; entrevista da criança e adolescente.

Já no Brasil, a iniciativa para utilização do depoimento especial, intitulada Projeto Depoimento sem Danos, partiu do então juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) em meados de 2003, atualmente desembargador neste tribunal. Nessa proposta inicial brasileira do depoimento especial, a criança e adolescente vítimas de violência sexual são ouvidas por psicólogo(a) ou assistentes sociais em uma sala separada. Em sala contígua, ficam juiz, promotor de justiça, réu e defensor, cabendo ao juiz formular ou transmitir as perguntas ao psicólogo(a) ou assistente social que se encontra com a criança ou adolescente. (ELOY, 2012a) No Brasil podem ser mencionadas a elaboração de outros projetos para instituição do depoimento especial, como o Projeto de Atendimento não Revitimizante de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência do Estado de São Paulo e a Audiência sem Trauma utilizada na Vara de Crimes contra a Criança e Adolescente em Curitiba. (BRITO; PEREIRA, 2012)

Na dinâmica do Projeto Depoimento sem Danos, o magistrado elabora as perguntas e as transmite ao psicólogo(a) ou assistente social que está com um ponto eletrônico. Um destes profissionais, por sua vez, repassa os questionamentos valendo-se das “[...] técnicas necessárias para não revitimizar a criança, predispondo-a a responder. Todo o procedimento é gravado e o CD é anexado ao processo.” (ELOY, 2007b, p. 146)

Os questionamentos também podem ser feitos pelos profissionais da equipe técnica, desde que obtenham antecipadamente a autorização judicial. (ELOY, 2012b) Esta iniciativa não constava em lei de forma detalhada, porém apoiava-se no Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe sobre o direito destes sujeitos serem ouvidos e sua proteção integral (conforme artigo 16, II do Estatuto da Criança e Adolescente), bem como a possibilidade aberta pelo Código de Processo penal brasileiro, pois o diploma legal não proíbe a oitiva daqueles.

Outro relato sobre no que consiste o método dessa inquirição de crianças e adolescentes é descrito por Strychalki (2018). A autora explica que a criança é encaminhada para uma sala especial com brinquedos, para que se sinta confortável. Essa sala é equipada com áudio e vídeo, ligada à sala de audiência, onde estão juiz, promotor, advogado e o acusado. O depoimento é tomado por um técnico, o qual possui um ponto eletrônico por onde são transmitidas as perguntas feitas pelo juiz. O depoimento é gravado e juntado ao processo. (STRYCHALKI, 2018)

O marco legal do depoimento especial brasileiro, anterior à Lei n.º 13431/2017, seria o artigo 156 do Código de Processo penal. Isso porque, o referido artigo, a partir da reforma feita pela Lei nº. 11690/2008, permite que o depoimento seja videogravado. (SANTOS; GONÇALVES, 2008) Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) brasileiro, na recomendação nº. 33 de 23 de novembro de 2010, orientou à criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Essa recomendação estabelece as regras para instalação do sistema de videogravação e como se deverá organizar a sala na qual a criança ou adolescente serão ouvidos. E, enfatiza, que os participantes da escuta judicial deverão ser capacitados para a realização do depoimento sem danos ou especial. (CNJ, 2010)

Outra orientação à prática do depoimento especial consta no PNEVESCA (2013). De acordo com o plano, no eixo Defesa e Responsabilização, o qual determina como objetivo a atualização do marco normativo sobre crimes sexuais, o combate à impunidade, disponibilização de serviços de notificação e responsabilização qualificados, dispõe-se na ação de número 13 (treze) a normatização da escuta das crianças e adolescentes nos procedimentos de proteção e responsabilização. (PNEVESCA, 2013) Frise-se que a Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, também dispõe nesse sentido, com o objetivo de contribuir “[...] na revisão das leis, procedimentos e práticas nacionais e locais, a fim de assegurar o pleno respeito dos direitos das crianças vítimas ou testemunhas de crimes e contribuir para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança [...]” (Resolução n.º 20, 2005)

A criação deste depoimento surge sob o discurso de se caracterizar como um instrumento alternativo para se ouvir àqueles sujeitos atendendo à sua condição peculiar de desenvolvimento, bem como meio para a produção de prova. Estas finalidades foram mencionadas no projeto elaborado pelo juiz José Daltoé Júnior,

Tais providências, sem dúvida alguma, atendem aos dois principais objetivos do projeto:

- a.- Redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais a criança/adolescente é vítima ou testemunha.
- b.- A garantia dos direitos da criança/adolescente, proteção e prevenção de seus direitos, quando, ao ser ouvida em Juízo, sua palavra é valorizada, bem como sua inquirição respeita sua condição de pessoa em desenvolvimento. (DALTOÉ JR., s/d, p. 01)

Estas finalidades foram reforçadas na Resolução de n.º 33 do CNJ. Já a finalidade de não revitimização, vem declarada no PNEVESCA (2013), no eixo Defesa e Responsabilização, o qual tem como objetivo “Atualizar o marco normativo sobre crimes sexuais, combater a impunidade, disponibilizar serviços de notificação e responsabilização qualificados.” (PNEVESCA, 2013) Conforme Brito e Fernandes (2015, p. 53),

Observamos que a justificativa dessa escuta vem no sentido de se estabelecer a melhor prova, porque muitas vezes não há outra, sendo difícil concluir sobre uma ‘verdade jurídica’. Outra justificativa, para alguns que defendem o depoimento sem dano, é sobre o fato de se proteger a criança da revitimização.

A inclusão do depoimento especial no referido eixo, com o objetivo de combater a impunidade e responsabilização do acusado, deixa claro que o depoimento especial não se trata de instrumento a ser utilizado apenas para evitar a revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. A menção, no objetivo, de intenções de se combater a criminalidade sexual, revela a finalidade de produzir provas. Para se efetivar o controle penal previsto no PNEVESCA (2013), não basta apenas prever o aumento de condutas caracterizadas como crime que descrevam a violência sexual e/ou a mera criação de outra forma de inquirição. Com isso, deixa-se de lado a acolhida da vítima no curso do inquérito e da ação penal¹¹².

A incapacidade estatal em comprovar a prática da violência sexual, não pode ensejar a criação de práticas voltadas à busca da verdade real para comprovar a qualquer custo, inclusive com o sofrimento da criança e adolescente que forçosamente terão que relembrar os fatos. Na Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas há previsão da forma como os profissionais devem abordar as vítimas crianças a fim de não gerar sofrimento à vítima. Conforme o item 30 da Resolução n.º 20/2005, é preciso prestar apoio, com acompanhamento durante todo o envolvimento no processo judicial; informar de maneira clara a vítima sobre a expectativa quanto ao resultado do processo; a participação da vítima em audiência e julgamento deve ser planejada com antecedência; necessidade de existir

¹¹² “Por meio do Sistema Judiciário Brasileiro, a metodologia ‘DSD’ reproduz a sistemática processual relativa ao valor da prova, ou seja, crianças e adolescentes são importantes no sentido de que o sistema punitivo seja efetivado, secundarizando a proteção integral da criança e do adolescente. Desse modo, esses sujeitos assumem a condição apenas de testemunha tendo em vista a punição do suposto abusador. Nesse aspecto, pode representar uma nova violência do ponto de vista emocional o que contraria seu direito à proteção integral.” (FERREIRA; OLIVEIRA, 2014, p. 102)

espaço apropriado para a realização de entrevista com a vítima; serviços interdisciplinares; audiência programada em horários apropriados à idade e maturidade da vítima. (Resolução n.º 20, 2005) Nesse sentido, Azambuja (2017, p. 184)

Prosseguir exigindo da criança vítima de violência sexual a produção da prova através da inquirição judicial, ainda que revestida de nova roupagem, como propõe o depoimento especial parece covardia. Transmitir perguntas por meio de sistema de áudio, como ocorre em algumas situações, serve mais para proteção da autoridade judicial do que da criança, detentora, constitucionalmente, de proteção integral, com absoluta prioridade.

Desse modo, crianças e adolescentes, considerando no caso concreto sua condição peculiar de desenvolvimento, deveriam ser informados sobre os motivos pelos quais estão ali para prestar o depoimento especial, com base no artigo 100, inciso XI¹¹³ do ECA e da Lei n.º 13.431/2017. E não apenas isso, mas também informados sobre as possíveis consequências desse ato e o que o Estado poderá fazer para protegê-la integralmente.

3.1.1 Protocolo/guia de entrevista forense de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual

Outro modo de se colher informações de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, divulgada no início de 2016, é o Guia ou Protocolo de entrevista forense de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, organizado pelo instituto *National Institute of Child Health and Human Development*¹¹⁴.

O instrumental organizado pelo *National Institute of Child Health and Human Development* não primou por uma construção levando em consideração as peculiaridades locais. Não se levou em consideração a diversidade cultural brasileira.

¹¹³ “Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. [...] XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)” (BRASIL, 1990)

¹¹⁴ Disponível em https://www.researchgate.net/publication/276920427_Guia_de_Entrevista_Forense_NICHD_Portugues_-_Brasil.

A entrevista ou guia para entrevista forense de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é dividido da seguinte maneira¹¹⁵: em uma primeira parte denominada introdução; segunda parte chamada de Estabelecimento de *Rapport*; terceira Treino da memória episódica; Transição para questões primordiais; investigação do incidente; separação de incidentes; Explorando Incidentes Específicos quando há vários - Questões Abertas; Questões específicas relacionadas com as informações dadas pela criança (com previsão do Formato geral das questões diretas); intervalo (retorno a alguns questionamentos e ainda o pós-intervalo); Obtendo informações que ainda não foram mencionadas pelas crianças (com o estabelecimento do Formato geral das questões específicas baseadas em informação que ainda NÃO foram mencionadas pela criança); Se a criança não mencionar as informações esperadas; Informações sobre a revelação; Encerramento; Tópico Neutro.

Nas diversas metodologias utilizadas para realização do depoimento especial, inclusive no Guia de entrevista mencionado, por mais que se mencione o direito da criança ou adolescente apresentar sua opinião, previsto no artigo 15 do ECA – direito este reforçado pelo PNEVESCA e pela Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas - não se afasta da organização e operacionalização desses instrumentos a noção de que crianças e adolescentes seriam fontes de prova, acabando por desconsiderar a proteção integral. Busca cumprir novamente a racionalidade metonímica, na busca da verdade real.

3.1.2 O procedimento previsto no Projeto de Lei nº. 8045/2010

Antes de fazer menção à Lei n.º 13431 de 4 de abril de 2017, pode-se apresentar alguns projetos de lei que dispuseram sobre o depoimento especial. Dentre estes, há o projeto de Lei n.º 4126/2004 (FERRAZ, 2012), substituído pelo projeto de número 35/2007, o qual foi prejudicado pelo projeto de Lei do Senado n. 156/2009. O primeiro e segundo projetos de lei previam especificamente apenas o depoimento especial. Já o terceiro projeto, trata da proposta de um novo Código de Processo Penal e foi neste inserida a discussão sobre o depoimento especial. (BRASIL, 2009)

¹¹⁵ Disponível em https://www.researchgate.net/publication/276920427_Guia_de_Entrevista_Forense_NICHD_Portugues_-_Brasil.

Após essas propostas, a discussão do projeto de Código de Processo Penal passou a se dar no projeto de Lei n.º 8045/2010, atualmente em discussão na Câmara dos Deputados. Nesse projeto a proposta do depoimento especial está elencada no artigo 192 ao 195¹¹⁶.

Em maio de 2016, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) manifestou-se à Câmara dos Deputados no ofício de n.º 631-16 em relação aos artigos do Projeto de Lei n.º 8045/2010 pertinentes ao depoimento especial. Neste ofício o CFP (2016) destaca,

No entendimento do Sistema Conselhos, ainda que os argumentos utilizados vão na direção da proteção dos direitos, no que tange à não revitimização, na prática, coloca-se a criança e adolescente como objetos de produção da prova, e isso contrapõe ao objetivo da Escuta Psicológica e de toda a Escuta Especial que se requer em situações de abuso e violência sexual. Além disso, desconsidera as especificidades de cada momento do desenvolvimento

¹¹⁶ “Art. 192 A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como a gravidade do crime apurado.”

“Art. 193 A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do artigo 194, para:

I – salvar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimização do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194 O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195 Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz de garantias atentarà para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* do art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei n.º 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).” (BRASIL, 1990)

infantil e as questões subjetivas envolvidas nas complexas situações de violência. Em suma, coloca-se o profissional para atender a demanda do juiz e não da criança e do adolescente. (CFP, 2016, p. 03)

No mesmo ofício o CFP (2016) afirma,

No que se refere especificamente ao Sistema de Justiça, estudos dão sinais do quanto as estatísticas do fenômeno da violência praticada contra crianças e adolescentes são pouco confiáveis, pois ocorre demora na conclusão dos processos e em uma minoria dos casos há acompanhamento à vítima, seja psicossocial ou de aplicação de medida protetiva por parte dos órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. Além do mais a instrução termina por gerar novos danos psíquicos à vítima, isto é ocorre a revitimização [...].(CFP, 2016, p. 03)

A partir da manifestação do CFP (2016) à Câmara nota-se a possível associação entre racionalidade metonímica e depoimento especial. Como descrito no ofício, apesar do discurso de não revitimização, vale-se da criança e adolescente para fins de obtenção da prova. Se o saber da psicologia afirma a revitimização de crianças e adolescentes, bem como o fato de não se considerar as diferentes fases da vida de uma criança e adolescente e suas peculiaridades, o que sobressai é a busca incansável pela verdade, a exaustão da razão metonímica. Apesar disso, insiste-se na prática do depoimento especial – e como se verá, previsto agora na Lei n.º 13431 de 04 de abril de 2017 – valendo-se do discurso de não revitimização apoiado na proteção integral.

Ainda, como referido no ofício, novamente aponta-se entraves no SGDCA. Quando se tratou sobre esse sistema, apresentaram-se as dificuldades de articulação para o atendimento de crianças e adolescentes e isso impacta na atuação dos profissionais envolvidos. Como pontua o CFP (2016), nos casos de violência sexual isso também ocorre.

Em razão dos apontamentos acima, o CFP (2016) no referido ofício 631-16 apresenta à Câmara a importância da articulação no trabalho em rede nos casos de violência sexual,

Após experiência da violência, tão traumática, se faz necessário garantir a este sujeito, prioritariamente, disponibilização de uma rede ampliada de proteção que envolve a identificação do fenômeno e riscos decorrentes; a promoção da interrupção do ciclo de violência afastando a criança/adolescente do agressor e a construção de suportes para a superação da situação de violação de direitos, reparação da violência vivida, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, potencialização da autonomia e o resgate da dignidade. (CFP, 2016, p. 03-04)

Assim, não basta centrar-se apenas no controle penal, ou num controle penal obsessivo punitivista, como se percebe na política criminal relativa à criminalidade sexual ou especificamente na prática do depoimento especial. Não basta instituir ou dar ênfase a políticas criminais com viés puramente punitivo, que no caso em tela, apesar da afirmação da não revitimização, o próprio CFP (2016) afirma a existência da revitimização e ausência da preocupação em se estabelecer como diretriz as peculiaridades de cada criança e adolescente.

3.1.3 Lei nº. 13.431 de 04 de abril de 2017

Apesar da manifestação do CFP (2016) apresentada acima, no dia 04 de abril de 2017, durante o 9º *Global Child Forum on South America*, em São Paulo, a Presidência da República sancionou a Lei n.º 13431 de 2017, (PEDUZZI, 2017) na qual consta o objetivo de estabelecer o sistema de garantias de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Dentre suas disposições está o depoimento especial. Apesar de sua sanção naquela data, essa Lei entrou em vigor apenas em abril de 2018.

A Lei n.º 13431 de 2017 teve origem com a proposição do Projeto de Lei n.º 3792 em 01 de dezembro na Câmara dos Deputados. Na justificativa no mencionado projeto consta

Crianças e adolescentes são expostos à vitimização secundária, produzida pela ineficiência no trato da questão, e à vitimização repetida, quando ocorre mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado. A criança e o adolescente pagam, portanto, um alto preço por entrarem em contato com o universo da violência, como vítimas ou testemunhas. Com essa preocupação, estivemos em contato com magistrados, promotores de justiça, advogados e demais especialistas em direito e justiça da infância e adolescência para construir uma proposição legislativa que contemplasse as recomendações baseadas em normativas internacionais e na prática de tomada de depoimentos especiais em distintos países. (BRASIL, 2015, p. 23)

No dia 21 de fevereiro de 2016, em sessão plenária – seguindo o regime de urgência -, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto de Lei n.º 3792/2015, sendo esse, de acordo com seu artigo 1º, pautado no artigo 227 da Constituição Federal, na Convenção dos Direitos da Criança, no Protocolo Facultativo para a Convenção sobre

os Direitos da Criança sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis, encaminhando ao Senado Federal em 07 de março de 2017.

Na proposta apresentada na Câmara dos Deputados, a violência, abuso, exploração sexuais e tráfico de pessoas violência institucional e vitimização repetida foram definidas nos seguintes termos,

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da regulamentação específica das condutas criminosas, configura-se como:

[...] III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreende:

a) abuso sexual, considerado toda a ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado e modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de terceiros;

b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos;

c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos;

IV - violência institucional, a que decorre das respostas institucionais de órgãos educacionais, de atenção e de proteção especial, assim como de órgãos de segurança e justiça, que, em razão de desarticulação, de falta de coordenação, de efetividade e de objetividade ou, ainda, pela inobservância dos direitos reconhecidos nesta Lei às vítimas, provocam, em suas intervenções, atendimentos desconformes aos parâmetros normatizados, desumanizados, repetitivos ou disfuncionais, causando sofrimento psíquico à vítima de forma secundária;

V - vitimização repetida, ou situação em que uma pessoa seja vítima de mais de um incidente delitivo, ou ação ineficiente do Estado, ao largo de um período determinado. (BRASIL, 2015)

Já o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, teve algumas alterações em relação ao conceito das formas de violência, resultando no seguinte texto encaminhado ao Senado Federal,

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, configura-se como: [...] III - violência sexual, qualquer conduta que constranja criança ou adolescente a manter ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em fotos e vídeos por meio eletrônico ou não, que compreenda: a) abuso sexual, considerado toda ação que se utiliza da criança ou adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meios eletrônicos para estimulação sexual do agente ou de

terceiros; b) exploração sexual comercial, considerada como o uso de criança ou adolescente em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio, incentivo de terceiros, seja de modo presencial ou por meios eletrônicos; e c) tráfico de pessoas, considerado como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de criança ou adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com ou sem o fim de exploração sexual, recorrendo-se à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos, dentre os casos previstos na legislação; IV - violência institucional, a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gere revitimização. (BRASIL, 2016)

Esta última redação do artigo 4º é a prevista na Lei n.º 13431 de 04 de abril de 2017. Ao se fazer uma comparação entre os dois textos referenciados acima, notam-se duas alterações consideráveis. A primeira em relação à definição de violência institucional. Ao se comparar as duas redações, a segunda restringe a configuração da violência institucional. Na redação da proposta ressaltava-se inclusive a desarticulação, de falta de coordenação, de efetividade e de objetividade, ser capaz de configurar a violência institucional. Isso poderia ensejar a configuração da desarticulação dos trabalhos da rede de proteção uma forma de violência contra a criança e adolescente. Contudo, com a proposta aprovada e transformada em lei, aquela forma de violência foi definida genericamente, restringindo-se apenas à instituições públicas ou conveniadas.

A segunda alteração é verificada com a exclusão do inciso quinto da proposta inicial, o qual especificava a definição de vitimização repetida, inclusive por ação ineficiente do Estado.

Já o artigo 8º define o depoimento especial como o “[...] procedimento de oitiva de criança e adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” e posteriormente estabelece seu procedimento. Sobre a escuta psicológica a Lei n.º 13431/17 se resumiu apenas a defini-la no artigo 7º como “[...] o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.” (BRASIL, 2017).

A Lei n.º. 13431/17 atribuiu, em seu artigo 11, natureza de prova antecipada ao depoimento especial. Destacou ainda no parágrafo primeiro do mesmo artigo 11, que tal depoimento observará o rito cautelar de antecipação da prova se a “[...] criança ou o adolescente tiver menos de 7 anos [...]” e “[...] em caso de violência sexual [...]”.

(BRASIL, 2017) Observe-se que de acordo com o ECA, sempre que se conte com sete anos de idade a pessoa será considerada criança.

Além disso, a Lei n.º 13431/2017 dispôs diretrizes gerais sobre a atuação da rede de proteção e ressaltou a necessária ação integrada dos entes da federação. Em relação ao depoimento especial, estabeleceu em seu artigo 12, dever ser comunicado à criança e ao adolescente seus direitos, vedando-se a leitura da denúncia ou de outras peças processuais. Assegurou-se a livre narrativa sobre a situação de violência, “[...] podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos.” (BRASIL, 2017, artigo 12, II)

Ainda, o depoimento será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservando-se o sigilo. Em caso de risco à vida ou integridade física da vítima, conforme o § 4º do artigo 12, o juiz tomará as medidas cabíveis e poderá restringir a referida transmissão e a gravação do depoimento.

Note-se que este parágrafo quarto pode ensejar dois questionamentos: primeiro, por que na restrição não consta risco à integridade moral e psicológica da vítima?; segundo, não transmitir e não gravar o depoimento implicaria prejuízo à ampla defesa. Tais questionamentos levam à constatação, mais uma vez, da racionalidade metonímica na produção da verdade exaustiva. Não se preocupa com a efetiva proteção integral nem o desrespeito de um processo penal a serviço dos direitos e garantias constitucionais, o que está em jogo é a produção da prova na busca da verdade real.

Também de acordo com a nova lei, o juiz consultará o Ministério Público, defesa e assistente técnico sobre a existência de questionamentos complementares. Caberá ao juiz avaliar a pertinência das perguntas. Sendo pertinentes, poderão ser adaptadas à linguagem da vítima para sua melhor compreensão. (BRASIL, 2017)

A partir desse procedimento agora especificado em lei também é possível tecer algumas considerações. A primeira delas é a configuração de mais um procedimento que denota um processo penal de emergência e reforça a busca da verdade exaustiva. Foi considerado tão emergencial que a produção antecipada do depoimento pode se dar perante autoridade policial, como expressa o artigo 8º. (BRASIL, 2017)

A Lei n.º 13431/2017 possibilita a repetição da inquirição da vítima criança ou adolescente, como prevê o § 2º do artigo 11: “Não será admitida a tomada de novo

depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal."

Percebe-se novamente o ranço do modelo inquisitivo e da racionalidade metonímica. A disposição do artigo 11, § 2º faz desaparecer a importância da observância dos direitos da criança e do adolescente ao estabelecer essa possibilidade de repetição de uma prova que já fora produzida de forma antecipada, bem como de desconsiderar a vontade da vítima, pois permite que esta preste suas declarações novamente se essa for a vontade de seu representante legal.

Outro ponto a ser destacado, é o fato de a Lei n.º 13431 de 2017 não ter especificado o profissional que estará com a criança ou adolescente na sala separada no momento do depoimento. Há apenas a menção da expressão profissional especializado. Quem será considerado o profissional especializado? Será o psicólogo(a) ou assistente social? Ou alguém que, independente de sua formação, tenha participado de algum treinamento sobre o depoimento especial?

Ainda, ao prever a possibilidade ao juiz de avaliar a pertinência das perguntas complementares apresentadas pelo Ministério Público, defesa e assistente da acusação, abre-se margem para uma ampla interpretação sobre a dita pertinência ou não. Não há critérios precisos para tal decisão.

Novamente, é perceptível a preocupação legislativa com a produção antecipada da prova. Não se demonstrando a devida atenção à proteção integral de vítimas crianças e adolescentes. A proteção integral enquanto princípio fundante das regras voltadas à infância e juventude, restou desconsiderado, na medida em que o prevalente é a busca da verdade real.

E nesses termos, diante de uma regra que não respeita o princípio que deveria instituí-la, caberá ao juiz deixar de aplicá-la. (STRECK, 2017) Ressalte-se, ainda, como o princípio da proteção integral está previsto na Constituição Federal, pode-se cogitar a inconstitucionalidade da regra do depoimento especial prevista na Lei n.º 13431/2017. Uma decisão judicial apoiada nesse depoimento especial contrariaria o próprio histórico institucional do princípio da proteção integral e o princípio do direito de obter uma resposta constitucionalmente adequada.

Também se denota da Lei n.º 13431 de 2017 um certo desrespeito às categorias profissionais possivelmente envolvidas. Como foi referido, em ofício à Câmara dos Deputados, o CFP (2016) manifestou-se contrário ao depoimento

especial por compreender ser este apenas mais um meio de prova, produtor de revitimização de crianças e adolescentes.

Em nota técnica, o CFP (2018) manifestou-se no início de 2018 sobre a Lei n.º 13431/2017. Afirmou não ter ocorrido debate público durante a tramitação do projeto de Lei n.º 3792/2015 e que o texto da Lei n.º 13431/2017 não estabelece relação com o SGDCA. Também pontuou a inexistência, na referida lei, de estratégias preventivas da violência, bem como recomendou aos profissionais da Psicologia a não participação na inquirição de crianças e adolescentes no depoimento especial. (CFP, 2018)

O Conselho Federal do Serviço Social (CFESS) em estudo denominado Conjunto e Impacto Profissional debate Lei 13431/2017 e Depoimento sem Danos, posicionou-se contra a participação dos profissionais do Serviço Social, sustentando a disparidade existente entre a realização do depoimento especial e as atribuições de seus profissionais. (CFESS, 2017)

Outra questão deixada de lado pela Lei n.º 13431/2017 são as falsas memórias. Antes de se mencionar a definição das falsas memórias, é preciso considerar que para tudo depende-se de memorização, isso implica em lembrar, com o máximo de detalhes possíveis o que foi presenciado, aprendido, falado, ou seja, lembrar de todas as atitudes, do que se precisa fazer ou o que se quer fazer¹¹⁷. Apesar dessa dependência da memória, esta nem sempre possibilita recordar tudo, nos mínimos detalhes, e às vezes pode ser sugestionada e falsear a percepção sobre algum fato ou alguém.

Assim, as falsas memórias são consideradas como falsas percepções, distorções da memória, “[...] o fato de lembrarmos de eventos que na realidade não ocorreram, e de como se dá esse processo de falsificação.” (STEIN; NEUFELD, 2001, p. 179) As falsas memórias podem ter como origem a autossugestão ou sugestionamentos externos.

Em decorrência da autossugestão, a pessoa teve acesso a uma informação e ao se deparar com uma segunda informação, por terem certo grau de semelhança, julga lembrar desta última informação comparando-a com a primeira, acreditando

¹¹⁷ “As nossas experiências modificam nossos encéfalos, por isso temos a capacidade de adquirir os conhecimentos acerca do mundo. E, quando aprendemos, podemos manter o novo conhecimento em nossa memória por um longo período, uma vez que parte dessas modificações permanece no nosso encéfalo. Mais tarde, é possível uma atuação sobre o conhecimento armazenado na memória, o que possibilita novas maneiras de agir e pensar.” (EISENKRAEMER, 2006, p. 99)

serem iguais. Já as falsas memórias por sugestão externa, se dão pela sugestão deliberada ou pelo repasse acidental da informação falsa. (STEIN; NEUFELD, 2001)

Diante dessas definições, verifica-se a desconsideração das falsas memórias no contexto da Lei n.º 13431/2017. Não se trabalha com a hipótese da criança ou adolescente, eventualmente, por autossugestão ou sugestão de terceiros, imaginarem terem sido vítimas de violência sexual. Tal desconsideração é grave, haja vista a possibilidade de decisões condenatórias serem decretadas pautadas em falsas memórias.

A dinâmica do depoimento especial proposta na Lei n.º 13431 de 2017, está afastada da perspectiva ecológica de saberes. Prevaleceu a busca incansável da verdade, não se promovendo a aplicação dos princípios da co-presença, da incompletude e da precaução.

3.2 POSICIONAMENTO DOS CONSELHOS FEDERAIS DE PSICOLOGIA E DO SERVIÇO SOCIAL SOBRE O DEPOIMENTO ESPECIAL

Sobre a atuação dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social no depoimento especial, ambos os Conselhos Federais destas categorias se posicionaram contrariamente. O CFEPS, já em sua Resolução n.º 554/2009 dispôs em seu artigo 1º

A atuação de assistentes sociais em metodologia de inquirição especial de crianças e adolescentes como vítimas e/ou testemunhas em processo judicial sob a procedimentalidade do “Projeto Depoimento Sem Dano” não é reconhecida como atribuição e nem competência de assistentes sociais. (2009)

E no parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº. 10/2010 do CFP, consta

A não observância da presente norma constitui falta ético-disciplinar, passível de capitulação nos dispositivos referentes ao exercício profissional do Código de Ética Profissional do Psicólogo, sem prejuízo de outros que possam ser arguidos. (CFP, 2010)

Ao se consultar o *site* do CFP, foram encontrados documentos relacionados à atuação do psicólogo no depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inclusive sobre a referida suspensão.

Primeiramente, a Resolução n.º 10/2010, é fruto de decisão plenária realizada em 18 de junho de 2010 pelo CFP. De acordo com o artigo 1º da Resolução n.º 10/2010 do CFP, o objetivo era regulamentar a escuta psicológica – a qual será apresentada no próximo item. Instrumento este que seria uma resposta contrária à prática do depoimento especial. (2010)

Na página 03 da Resolução n.º 010/2010 (CPF, 2010) consta que deverá existir respeito à autonomia do profissional da psicologia, “[...] sem confundir o diálogo entre as disciplinas com a submissão de demandas produzidas nos diferentes campos de trabalho e do conhecimento.” Também ressalta a necessária postura crítica do profissional da psicologia. Nesse sentido, “O psicólogo tem autonomia teórica, técnica e metodológica, de acordo com os princípios ético-políticos que norteiam a profissão.”(2010, p. 03) E ainda, na página 05 da Resolução n.º 010/2010, veda-se ao psicólogo cumprir o papel de inquiridor de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Apesar disso, a Resolução n.º 010/2010 (CPF, 2010) foi suspensa pelo STJ em decisão proferida no dia 11 de dezembro de 2014, no Recurso Especial n. 1.460.471, na qual ressalta-se não ter o CFP atribuição para estabelecer em resolução regras inovadoras na ordem jurídica e impor restrições aos profissionais da Psicologia. Em razão dessa suspensão, tem-se a divulgação de nota no *site* do CFP, reforçando o posicionamento de não ser atribuição do psicólogo(a) a inquirição de crianças e adolescentes. (CPF, 2012)

No ano de 2013, o CFP emitiu uma Nota de Esclarecimento. Nessa o Conselho destaca que em vários tribunais do país, a Resolução n.º 010/2010 vem sendo contestada. Registre-se que nesta notícia constam 27 (vinte e sete) comentários. Dentre estes, 08 (oito) destacam apontamentos sobre a atuação do psicólogo no depoimento especial. O primeiro deles consigna o seguinte: “É um modo, minha opinião, de produzir uma psicologia que esteja a serviço do direito de forma verticalizada, e, não uma psicologia que se articule com o direito de maneira transversalizada (sic).” (CPF, 2013)

Dentre os oito comentários, há também o emitido em 16 de maio de 2013,

Acho lamentável a falta de reconhecimento do trabalho do psicólogo pelos órgãos jurídicos, além da falta de respeito destes para com as vítimas e suas famílias. Percebemos que o sofrimento psíquico produzido pelos atos

impostos pela lei, é muitas vezes maior do que a violência sofrida. (CFP, 2013)

Os outros seis comentários apresentam-se no mesmo sentido que os dois supracitados. Em relação aos demais comentários verificam-se críticas relacionadas ao desrespeito à ética dos profissionais da Psicologia, desrespeito às vítimas criança e adolescente e abuso de poder por parte do judiciário.

Além do apresentado, constam no *site* do CFP algumas notícias. Nelas verifica-se a tentativa do CFP em manter os profissionais da psicologia informados sobre a discussão judicial acerca da suspensão da Resolução n.º 010/2010. Tal suspensão implica na efetiva atuação dos psicólogos(as) no depoimento especial, contrariando seus preceitos ético-políticos e sua autonomia.

Pode-se mencionar a manifestação de alguns Conselhos Regionais de Psicologia (CRP). O CRP do Rio Grande do Sul, no seu *site*, emitiu nota na qual publica moção de repúdio aprovada na 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada entre 11 e 14 de julho de 2012. (CRPRS, 2012) Nesta mesma nota defende-se,

No campo da Psicologia, especificamente, destaca-se que não é papel do profissional realizar inquirição, monitorado pelo juiz que lhe determina as perguntas a serem feitas à criança e ao adolescente. A inquirição é um procedimento jurídico, constitui-se em um interrogatório, cujo objetivo é levantar dados para instrução de um processo judicial, visando à produção de prova, sendo as perguntas feitas à criança e ao adolescente orientadas pelas necessidades do processo. (CRPRS, 2012)

O CRP do Paraná também já se manifestou a respeito do depoimento especial. Em nota técnica CRP-PR 002/2016, decorrente da discussão realizada em grupo de trabalho, posiciona-se contrário ao depoimento especial,

Ao longo das discussões no GT, entendeu-se que no procedimento Depoimento Especial a vítima ou testemunha – ainda que criança ou adolescente – continua sendo colocada na condição de objeto de produção de prova e são desconsideradas suas condições subjetivas e as especificidades de cada momento do seu desenvolvimento. A metodologia proposta pelo CNJ pretende resolver o problema do lapso temporal entre a revelação da violência e o processo penal, contudo expõe a vítima à nova situação de violência. A Resolução n.º 010/2010 buscava garantir à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em seu tempo e de acordo com suas condições psicológicas, contrapondo-se ao Depoimento Especial. (CRPPR, 2016)

No 9º Congresso Regional da Psicologia de São Paulo (CRPSP) realizado entre 29 de abril e 1º de maio de 2016, foi aprovada moção de repúdio à instalação de salas de depoimento especial pelos Tribunais de Justiça às crianças vítimas de violência sexual. (CRPSP, 2016)

Recentemente, em entrevista publicada no *site* do CFP (2017),

Em entrevista para a página do CFP, a conselheira do CFP Iolete Ribeiro da Silva afirma: “A conselheira esclarece que o combate ao abuso e à violência sexual tem que ser preventivo e não somente após a violência. Para ela, atuar na prevenção significa que ter “que falar sobre sexualidade e gênero nas escolas para que crianças e adolescentes construam conhecimentos necessários à sua proteção e ao seu desenvolvimento. Temos que desenvolver atividades educativas que promovam o direito sexual de crianças e adolescentes”. (CFP, 2017)

Pontue-se, portanto, em relação ao saber dos profissionais da psicologia na esfera jurídica, esta atuação se dá mediante a elaboração de laudos. Estes constituem-se em documentos e a descrição neles constantes são pautadas em entrevistas, dinâmicas, testes, exames, por exemplo. Além disso, o Código de Ética do Psicólogo(a) dispõe sobre o cuidado e atenção que tal profissional deve ter em relação à pessoa atendida e ao sigilo das informações que lhe são confiadas. (FÁVERO; MELÃO; JORGE, 2008, p. 110-111)

Já para o Conselho Federal do Serviço Social, o depoimento especial inviabiliza a formulação de um projeto de atuação do profissional, sendo este transformado em inquiridor. (RIBEIRO, *et al*, 2013) Nessa mesma linha afirma Santos, C. (2014, p. 154) que “A preocupação do CFESS está focada na questão da autonomia técnica do assistente social, ou seja, evitar que a ação profissional fique subordinada ao Juiz e não consiga desenvolver uma ação autônoma.”

Percebe-se que os profissionais das áreas do Serviço Social e da Psicologia na metodologia do depoimento especial, acabam por praticar uma função que não se ajusta aos seus projetos ético-políticos. Os profissionais do Serviço Social têm como principal instrumento para a organização de seu trabalho o estudo social. Esse estudo

[...] é um processo metodológico específico do serviço social, que tem por finalidade conhecer com profundidade, e de forma crítica, uma determinada situação ou expressão da questão social, objeto da intervenção profissional – especialmente nos seus aspectos socioeconômicos e culturais. (FÁVERO, 2014, p. 53)

Ainda, Fávero afirma que na elaboração do estudo social há que se levar em conta que se trabalha com um sujeito, tendo este um histórico social de vida. E que é influenciado por suas experiências, pela região onde vive, por exemplo. (FÁVERO, 2014) A partir dessa definição do estudo social, nota-se que as atribuições dos profissionais do Serviço Social transcendem consideravelmente a inquirição.

É importante mencionar o que defende Santos, C. (2014)

[...] a ética profissional é mediada por posicionamentos, ações e práticas que devem estar articuladas com atitudes de: competência, sigilo e compromisso. Se nossas ações forem construídas de acordo com esses princípios éticos, respeitando e valorizando os usuários, não corremos o risco de desenvolver no nosso cotidiano profissional atitudes consideradas antiéticas. (SANTOS, C. 2014, p. 148)

Percebe-se no contexto apresentado uma sujeição de dois ramos do saber a outro e não efetivamente o trabalho orientado à luz da ecologia de saberes para salvaguardar os direitos da criança e do adolescente vítimas de violência sexual, já que em tal depoimento, aqueles profissionais transformam-se em inquiridores, acabando por repetir perguntas elaboradas pelos representantes do saber jurídico. E isso não foi alterado com a nova Lei n.º 13431/2017, mas apenas referendado.

A participação da Psicologia ou do Serviço Social na realização do depoimento especial escapa à essência de suas práticas profissionais. Em tal depoimento, aqueles profissionais transformam-se em repetidores das perguntas elaboradas pelos representantes do saber jurídico. Este saber domina a operacionalização do depoimento especial, e isso tornou-se ainda mais perceptível com a Lei n.º 13431/2017. Além disso, a capacitação para o depoimento especial equipara as duas categorias de profissionais, as quais possuem atribuições distintas.

Com estas considerações, nota-se ainda mais a importância de se observar a pluralidade de saberes envolvidos e, para além dos limites da ciência moderna, considerar o que é produzido, por exemplo, pelas diferentes categorias de profissionais (considerando essa expressão muito mais ampla que a categoria que compreende apenas aqueles que desenvolvem o conhecimento científico). “O outro lado da linha compreende uma vasta gama de experiências desperdiçadas, tornadas invisíveis [...]” (SANTOS, 2007, p. 06)

Nesse sentido, as experiências dos profissionais da Psicologia e do Serviço Social são postas à margem do discurso que mascara a intencionalidade de produção da prova. O saber do Direito não considera sua incompletude, apenas afirma existir um profissional mais habilitado para atuar como inquiridor da criança ou adolescente vítima de violência sexual. Transfere ao profissional habilitado a inquirição, porém continua no comando – via ponto eletrônico – de toda a oitiva. Para se reconhecer o princípio da incompletude dos saberes, é imprescindível o diálogo e não a obediência à ordem para na data marcada se fazer presente com todo seu arcabouço de saber habilitado a servir à produção da prova.

3.3 A ESCUTA PSICOLÓGICA COMO ALTERNATIVA

Em contraposição ao depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o CFP propõe a realização da escuta psicológica. Na Resolução n.º 10/2010, acentua essa possibilidade. Ressalte-se que na realização do estado da arte para a elaboração dessa tese, foram encontradas dissertações e teses nas quais verificou-se a utilização do termo escuta como sinônimo de depoimento ou inquirição de crianças e adolescentes. Porém, na Resolução n.º 10/2010, propõem-se um procedimento distinto do depoimento/inquirição, denominado escuta psicológica.

A elaboração dessa Resolução foi consequência do debate sobre a atuação do psicólogo(a) no então denominado depoimento sem dano. Com a Resolução n.º 10/2010 buscou-se regulamentar a escuta psicológica de crianças e adolescentes em situação de violência na rede de proteção. (BRITO, 2012) Sobre a implementação do depoimento sem dano afirmam Yamada, Garcia e Uziel (2015, p. 182),

A tentativa de implementação de tal dispositivo não se deu sem fortes discordâncias da categoria de psicólogos e assistentes sociais e mobilizou uma série de debates, inclusive promovidos pelo sistema de conselhos de psicologia, bem como participação em audiência pública no Senado Federal e realização de um seminário nacional, culminando na Resolução CFP n.º 010/2010, que 'institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção'.

De acordo com essa Resolução, a escuta psicológica é pautada pela proteção integral e na legislação que rege a profissão de psicólogo(a), tendo por princípios a intersectorialidade e a interdisciplinaridade. (CFP, 2010) Assim, a escuta psicológica

[...] consiste em oferecer lugar e tempo para a expressão das demandas e desejos da criança e do adolescente: a fala, a produção lúdica, o silêncio e expressões não-verbais, entre outros. Os procedimentos técnicos e metodológicos devem levar em consideração as peculiaridades do desenvolvimento da criança e adolescente e respeitar a diversidade social, cultural e étnica dos sujeitos, superando o atendimento serializado e burocrático que determinadas instituições exigem do psicólogo. (CFP, 2010)

Em parecer publicado no *site* do CFP no ano de 2015, há reiteração do posicionamento contrário ao depoimento especial, propondo-se essa escuta psicológica, a qual teria por base o acolhimento da criança e do adolescente e não a produção da prova. (2015, p. 01)

Na Resolução n.º 10/2010 o CFP explica o procedimento da Escuta Psicológica da criança ou adolescente vítimas de violência sexual. Nessa escuta, o psicólogo(a) considerará crianças e adolescentes como construções sociais, históricas e culturais, levando em conta as relações de poder sobre suas atividades profissionais. (CFP, 2010) Através das disposições da Resolução n.º 10/2010, entende-se a escuta psicológica como o ato de oferecer lugar e espaço para que crianças e adolescentes vítimas possam expressar suas demandas e desejos. Sendo necessário levar em consideração o contexto social, histórico e cultural, o respeito à diversidade, sigilo e trabalho em rede. (PELISOLI; DOBKE; DELL'AGLIO, 2014)

O psicólogo(a) compreenderá a violência sexual como um “[...] fenômeno complexo, multifatorial, social, cultural e historicamente construído [...]” (CFP, 2010) Também sua atuação, o profissional da Psicologia se colocará em permanente formação ético-política e social, com a finalidade de se posicionar em relação ao contexto social e cultural das demandas que lhe são encaminhadas, tendo autonomia teórica, técnica e metodológica. (CFP, 2010)

Quanto ao procedimento, o(a) psicólogo(a) promoverá:

- a) O acolhimento da vítima criança ou adolescente. Esse acolhimento deve se dar em espaço físico apropriado, o qual preserve a privacidade da vítima, com recursos técnicos necessários para o atendimento; (CFP, 2010)
- b) Respeitará a manifestação livre da vítima, compreendendo-a “[...] como um momento emancipatório”; (CFP, 2010)
- c) “O psicólogo, na Escuta de Crianças e Adolescentes, deverá fundamentar sua intervenção em referencial teórico, técnico e metodológico reconhecidamente

fundamentados na ciência Psicológica, na ética e na legislação profissional, de acordo com a especificidade de cada caso.”; (CFP, 2010, s/p)

d) Da produção de documentos decorrentes da escuta psicológica, serão compartilhadas apenas informações relevantes para qualificar o serviço prestado com outros profissionais; (CFP, 2010)

e) A atuação se dará em equipe multiprofissional, sem subordinação técnica a profissionais de outros saberes; (CFP, 2010)

f) “É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência”; (CFP, 2010, s/p)

g) No estudo psicológico decorrente da Escuta Psicológica, haverá a inclusão de todas as pessoas envolvidas na situação de violência, com a identificação das condições psicológicas, com possíveis intervenções e encaminhamentos; (CFP, 2010)

h) Após a Escuta Psicológica, será feito o acompanhamento psicológico à criança ou ao adolescente, bem como às famílias. (CFP, 2010)

A escuta psicológica por ter como fundamentos a proteção integral, a condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, o acolhimento, a intersectorialidade, a consideração da existência da multiplicidade de saberes, impõe-se como modelo ajustado a uma concepção orientada pela ecologia de saberes. Foge da racionalidade metonímica, a qual coloca aqueles sujeitos como objetos no caminho pela busca da verdade real.

Outrossim, eleva a proteção integral como princípio, pois considera como premissa os direitos da criança e adolescente em situação peculiar de desenvolvimento. Com isso, não se pode querer implantar medidas, como o depoimento especial, pelas quais não se considera as peculiaridades do caso concreto, os aspectos culturais da criança e adolescente, das possíveis consequências à integridade física, psicológica e moral destes.

Ao se trabalhar com a escuta psicológica, é possível ter como base, além da proteção integral, a ecologia de saberes. A incompletude jurídica pode ser sanada pela Psicologia com essa escuta, sendo que dos resultados obtidos permite-se trabalhar em rede, interagindo com os demais saberes.

4 ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A OITIVA DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL

4.1 PROCEDIMENTO PARA ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

A partir das delimitações metodológicas descritas na introdução, efetuou-se primeiramente a enumeração/frequência, para fins de organização, das palavras enquanto unidades de registro. A frequência foi considerada por acórdão e não por uma contagem das repetidas vezes que possa, eventualmente, ter ocorrido no mesmo acórdão. Abaixo apresenta-se quadro com as palavras unidade de registro e sua frequência.

Tabela 3 - Unidade de Registro da Análise de Conteúdo

Unidade de registro	Frequência
Proteção integral	29
Artigo 227 da Constituição Federal de 1988	32
Busca da verdade real	08
Livre convencimento motivado	10
Revitimização	05
Depoimento sem danos	59
Depoimento especial	08
Modelo/método tradicional	05
Escuta psicológica	00
Importância/relevância da palavra da vítima	15
Produção antecipada de prova	20
Equipe interdisciplinar/multidisciplinar/interprofissional	03
Alienação parental	02

Fonte: O autor

Já quanto aos temas como unidade de registro, foram eleitos os núcleos de sentido, representados por frases (BARDIN, 2016) que, a partir do contexto, pudessem ser associados ao depoimento sem danos ou especial, complementando e contribuindo para a análise das unidades de registro/palavras acima descritas. Desse modo, foram obtidos núcleos de sentido com base nas seguintes categorias: proteção

integral; revitimização; gestão da prova; busca da verdade real; produção antecipada da prova; importância da palavra da vítima; ao livre convencimento motivado; interação entre os diversos saberes a partir da ecologia de saberes. Pretendia-se, portanto, buscar nos acórdãos do TJRS núcleos de sentido representativos destes indicadores, a fim de complementar aqueles obtidos com as palavras enquanto unidades de registro.

Assim, foi iniciada a busca dos núcleos de sentido valendo-se das categorias acima descritas. Como critério analítico estabeleceu-se a descrição de núcleos de sentido (frases) relacionados ao depoimento sem danos ou especial, mencionando-se o número e ano de cada acórdão. Após, analisando cada núcleo de sentido, valendo-se das categorias supramencionadas, apurou-se a frequência dos núcleos de sentido. Segue abaixo a descrição, categorização e frequência dos núcleos de sentido extraídos dos acórdãos do TJRS selecionados para análise:

01. Acórdão 70024769424/2008: Sobre crimes sexuais, “Em delitos de tal natureza, que ocorrem às escondidas, a palavra da vítima, tem especial relevância, em especial tratando-se de criança — de 03 anos de idade — em que prevalece a espontaneidade, a inocência, a ausência de malícia a possibilitar elaboração de subterfúgios. A vítima, incrimina o denunciado.” (p. 11)

“Gize-se que não é crível que uma criança de 03 anos de idade por ocasião dos fatos, e 04 anos de idade quando inquirida, fantasie situação tão delicada quanto essa e conte-a tão pormenorizadamente como fez Lucas.”(p. 23)

02. Acórdão 70033113531/2009:

“Apesar de criança estar na fase fálica do desenvolvimento, onde a característica principal é a descoberta da sexualidade, constata-se ausência de fantasia em suas declarações, visto que não poderia inventar e/ou imaginar tais acontecimentos, ao menos se não os tivesse vivenciado e/ou presenciados.” (p. 08)

03. Acórdão 70038768347/2010:

“Desnecessário o procedimento denominado “depoimento sem dano” quando a julgadora, com farta experiência prática e reconhecida formação teórica, entende estar apta para preservar a integridade psicológica das vítimas durante sua inquirição. -

Pelo sistema vigente, cabe ao juiz processante estabelecer a forma de inquirição das partes.” (p. 03) Repetição deste núcleo de sentido no acórdão 70039162979 (p. 03)

“Portanto, não é o espaço físico que preserva a qualidade da prova e a integridade psicológica da vítima. Mais importante que o local, é a ambientação da criança e a qualidade dos entrevistadores. Nesse ponto, sinto-me plenamente capacitada para cumprir a minha função, sem a intermediação de outros profissionais (psicólogos ou assistentes sociais que poderão influenciar na resposta da criança), não só pelos anos de experiência, mas também porque na busca do aprimoramento profissional procurei inteirar-me das mais modernas técnicas de inquirição forense - estou concluindo mestrado em psicologia social na PUC/RS e o tema da minha pesquisa é justamente a interferência do entrevistador no relato das crianças, identificando quais as técnicas mais adequadas para uma entrevista ou inquirição de crianças na busca de evidências de um fato, situação muito diversa de uma entrevista psicológica (distinção geralmente não percebida por muitos profissionais). [...]” (p. 04-05) Repetição deste núcleo de sentido no acórdão 70039162979 (p. 03)

“Importa destacar que, “pelo sistema processual vigente, ao juiz processante cabe definir a forma de inquirição das partes. Não se pode admitir que o segundo grau imponha ao juiz, invadindo sua consciência e sua maneira ímpar de conduzir o feito, em autêntico autoritarismo, como deve proceder a instrução.” (p. 06) Repetição deste núcleo de sentido nos acórdãos 70039162979/2010, 70039985247/2010 e 70039898374/2010.

04. Acórdão 70039162979/2010: núcleos de sentido referidos no item anterior dada a repetição de frases.

05. Acórdão 70038638573/2010:

“Prima facie, cumpre referir que a promulgação da Constituição Federal de 1988 instituiu-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar, com prioridade absoluta, à criança e ao adolescente, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como resguardá-las de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da CF).” (p. 04)

“A interpretação puramente literal, porque outra não comporta, dada a clareza dos preceitos supramencionados, dá conta de qualquer ato que possa, de uma forma ou de outra, ofender a efetivação dos direitos fundamentais assegurados às crianças e aos adolescentes, fere frontalmente direito líquido e certo destes, de serem protegidos, integral e prioritariamente, nos termos da carta constitucional.” (p. 04)

“Com efeito, não há como negar que a metodologia utilizada no Juizado da Infância e da Juventude da Capital, para a realização de audiências com crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, em sala especialmente preparada para tal fim, mediante o auxílio de profissionais altamente qualificados e habilitados, sem as formalidades de uma sala de audiências convencional, evita natural inibição e constrangimento, possibilitando relatos mais detalhados a respeito dos abusos investigados e, o que é mais importante, reduz a exposição da criança ou adolescente, já traumatizados com todas as repercussões de cunho afetivo, emocional e psicológico inerentes a tais espécies de delitos, a mais uma situação vexatória.” (p. 04).

06. Acórdão 70038766200/2010:

“Isso porque a procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do *Projeto Depoimento sem Dano*, nos casos de suspeita de abusos sexuais, resguarda o interesse protetivo constitucionalmente assegurado às crianças e adolescentes, refletido nas normas contidas no ECA, com a redução de danos secundários resultantes da ouvida das vítimas pelos métodos tradicionais, sem que isso implique prejuízo à formação do livre convencimento do Juiz ou à defesa do acusado.” (p.03-04) Repetição deste núcleo de sentido nos acórdãos 70038564589/2010, 70041162389/2011 e 70045112448.

“E não há como negar que a oitiva nos moldes da procedimentalidade técnica desenvolvida no âmbito do Projeto Depoimento sem Dano minimiza os prejuízos advindos da realização do ato pelos métodos tradicionais. Isso porque a prova antecipada será produzida em uma sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando a exposição do menor a outras situações vexatórias, além daquelas inerentes ao abuso sofrido, bem como a sua submissão ao processo que os especialistas denominam de revitimização.” (p. 04) Repetição deste núcleo de sentido nos acórdãos 70038564589/2010 e 70041162389/2011.

“Convém destacar que a adoção do procedimento, por si, não implica prejuízo à formação do livre convencimento do Juiz ou à defesa do acusado, porque preservado ao magistrado o dever de conduzir a produção da prova e à defesa a intervenção no momento oportuno, participando ativamente da tomada do depoimento em tempo real, ainda que assistindo ao ato por meio de equipamentos de áudio e vídeo que interligam a sala de audiências com o local onde se encontra a vítima.” p. 04-05) Repetição deste núcleo de sentido nos acórdãos 70038564589/2010 e 70041162389/2011.

07. Acórdão 70038564589/2010:

“Em sua peça inicial, o órgão ministerial sustenta, em suma, que a realização do ato de oitiva da vítima pelos métodos tradicionais, expondo-a ao ambiente de uma sala de audiências convencional, poderá acarretar-lhe sérios prejuízos, em manifesto retrocesso às garantias constitucionalmente previstas.” (p. 02)

“Não se desconhece o trabalho técnico que vem sendo realizado por meio do denominado Depoimento sem Dano, em que colhida a declaração da vítima mediante intermediação de assistente social ou psicólogo. Evidente que iniciativas como esta, amparada em estudos científicos, poderão a vir integrar o caderno processual, até porque, como assinalado pelo impetrante “a metodologia do Depoimento sem Dano, em caso de crimes sexuais contra as crianças ou adolescentes, é o instrumento mais moderno, mais produtivo e menos invasivo na coleta desta prova, propiciando um ambiente mais adequado, mas protetivo e de menor exposição para a criança e adolescente – se comparado com uma sala de audiências tradicional, com juiz, promotor, advogado e oficial escrevente -, reduzindo-se natural inibição da vítima, propiciando relato com maior riqueza de circunstâncias e detalhes e com maior exatidão”, mas, por ora, não passa de um projeto sem obrigatoriedade legal.” (p. 06)

08. Acórdão 70038641650/2010:

“Evidente que iniciativas como esta, amparada em estudos científicos, poderão a vir integrar o caderno processual, até porque, como assinalado pelo impetrante “a metodologia do Depoimento sem Dano, em caso de crimes sexuais contra as crianças ou adolescentes, é o instrumento mais moderno, mais produtivo e menos invasivo na coleta desta prova, propiciando um ambiente mais adequado, mas protetivo e de menor exposição para a criança e adolescente – se comparado com uma sala de audiências tradicional, com juiz, promotor, advogado e oficial escrevente -, reduzindo-

se natural inibição da vítima, propiciando relato com maior riqueza de circunstâncias e detalhes e com maior exatidão”, mas, por ora, não passa de um projeto sem obrigatoriedade legal.” (p. 03-04)

No voto divergente, vencedor, consta:

“Com efeito, não há como negar que a metodologia utilizada no Juizado da Infância e da Juventude da Capital, para a realização de audiências com crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual, em sala especialmente preparada para tal fim, mediante o auxílio de profissionais altamente qualificados e habilitados, sem as formalidades de uma sala de audiências convencional, evita natural inibição e constrangimento, possibilitando relatos mais detalhados a respeito dos abusos investigados e, o que é mais importante, reduz a exposição da criança ou adolescente, já traumatizados com todas as repercussões de cunho afetivo, emocional e psicológico inerentes a tais espécies de delitos, a mais uma situação vexatória.” (p.09-10)

“Ainda quanto a este aspecto, é bom frisar que a simples presença do juiz e das partes é circunstância apta a, por si só, gerar desconforto e embaraço, tornando ainda mais difícil a narrativa dos fatos.” (p. 10)

09. Acórdão 70030698682/2009:

“Na hipótese dos autos, os relatos da vítima, que prestou depoimento sob a modalidade “sem dano” não podem ser desprezados, porquanto seu relato dos fatos não indica que a versão é fantasiosa; ao contrário, o vocabulário e as atitudes da pequena vítima indicam, sim, à prática do abuso sexual referido na denúncia.” (p. 01)

10. Acórdão 70038487484/2010:

“Portanto, levar a efeito a inquirição da vítima, com menos de dez anos de idade, pela técnica do “depoimento sem dano” representa a concretização dos ditames constantes no nosso ordenamento jurídico, assim como realiza o princípio da busca da verdade real, que deve ser amplamente perseguido no Processo Penal a fim de que a prestação da jurisdição ocorra em sua integralidade, sem vulnerar outra regra não menos importante, que é a do livre convencimento do juiz.” “Tal percepção do contexto ganha realce se considerado que a adoção dessa modalidade de coleta de prova acontece com a intermediação de psicólogos, arredando o magistrado da posição de inquisidor, decorrendo daí o abrandamento de conseqüências

potencialmente traumáticas, invariavelmente atreladas à exposição de infantes em solenidades tradicionais.” (p. 04)

11. Acórdão 70038490389/2010: repetição dos parágrafos citados no item 10 do acórdão 70038487484/2010).

12. Acórdão 70038905436/2010:

“Desse modo, o procedimento para oitiva das vítimas menores de idade está afeto à discricionariedade do juiz, não podendo o Ministério Público exigir do Judiciário o que a própria lei não exige.” (p. 04) Repetição desse núcleo de sentido no acórdão 70040632606/2010 e 70041775016/2011.

13. Acórdão 70039985395/2010:

“O método de oitiva da criança vítima de abuso sexual denominado “Depoimento sem Dano” baseia-se na concretização do preceituado no artigo 227 da Carta Magna, que dispõe sobre o Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente. Com ele busca-se evitar o denominado “dano secundário” a que está sujeita a vítima pela revivescência, na polícia e em juízo, da experiência traumática de que padeceu.

Trata-se de modalidade inovadora de investigação da verdade real, de natureza multidisciplinar, com a presença do Juiz, advogados e de profissionais da área da psicologia, isto é, realizado sob os auspícios da ampla defesa e do contraditório, motivo pelo qual merece reforma a decisão que julgou extinta a medida cautelar proposta pelo Ministério Público.” (p. 01)

14. Acórdão 70039947411/2010:

“Além do que, como já referido, trata-se de prática que mostrou ser de grande sucesso, dado seu caráter multidisciplinar, com a presença do Juiz, dos advogados e de profissionais da área da psicologia, portanto em atenção ao princípio da mais ampla defesa, reduzindo drasticamente os efeitos colaterais de revivescência, pela criança, na polícia e em juízo, da experiência traumática vivenciada.” (p. 04)

“Dito isso, em atenção ao especial interesse protetivo das crianças e dos adolescentes, estou deferindo o pedido para possibilitar a antecipação da coleta de prova do depoimento da vítima na modalidade “sem dano”, porquanto presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. (p. 05)

15. Acórdão 70039946942/2010:

“Neste contexto, a tomada de depoimentos judiciais ocorre, na sistemática operacional do já nacionalmente conhecido “Projeto Depoimento Sem Dano”, mediante a intermediação de psicólogos e/ou assistentes sociais, âmbito em o juiz exerce o seu munus inquiridor de forma indireta, porque as perguntas dele e das partes são encaminhadas aos referidos técnicos judiciários, que as reproduzem aos depoentes mediante técnicas específicas, voltadas à minimização dos efeitos traumáticos decorrentes da exposição das crianças e adolescentes ao procedimento comum de inquirição de testemunhas no processo penal.” (p. 03-04)

16. Acórdão 70039922067/2010:

Repetição dos núcleos de sentido constantes no item 10 do Acórdão 70038487484/2010. (p. 04)

17. Acórdão 70039900972/2010:

Repetição dos núcleos de sentido constantes no item 10 do Acórdão 70038487484/2010. (p. 04-05)

18. Acórdão 70040142697/2010:

Repetição do núcleo de sentido constantes no item 15 do Acórdão 70039946942/2010, p. 03-04.

19. Acórdão 70039896659/2010:

Repetição do núcleo de sentido descrito no item 15 do Acórdão 70039946942/2010, p. 03-04.

20. Acórdão 70040287088/2010:

Repetição do núcleo de sentido descrito no item 15 (Acórdão 70039946942/2010). (p. 03-04)

Em voto divergente, vencido, consta: “Deste modo, a par de divergir da efetividade da sistemática, presumir que o magistrado não dispõe de condições pessoais para a inquirição, realizando-o através de interposta pessoa, caracteriza, a meu juízo, negação de ato de ofício; pior, obrigar o juiz a realizar a colheita do

depoimento através de procedimento oficioso, é algo que contraria as regras mais comezinhas de direito processual.” (p. 16)

21. Acórdão 70040613937/2010:

“No caso dos autos, pretende o Ministério Público que a vítima de suposto abuso sexual – atualmente com 07 anos de idade –, seja ouvida segundo o ‘Projeto Depoimento sem Dano’. No entanto, o referido Projeto, em que pese voltado à tutela psíquica da criança e do adolescente, não encontra previsão legal.”(p. 04)

Repetição do segundo núcleo de sentido descrito no item 12 do Acórdão 70038905436/2010.

“O juiz está autorizado a exercer a opção pelo procedimento tradicional para inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, sendo o sistema do projeto DEPOIMENTO SEM DANO exceção à regra procedimental.” (p. 10) Repetição desse núcleo de sentido no 70040632606/2010 (p.07-08)

22. Acórdão 70040632606/2010:

“No caso dos autos, pretende o Ministério Público que as vítimas de suposto abuso sexual, Débora Oliveira Damásio e Kevin Matheus Oliveira Marques – atualmente com 07 e 10 anos de idade, respectivamente –, sejam ouvidas segundo o Projeto Depoimento sem Dano. No entanto, o referido Projeto, em que pese voltado à tutela psíquica da criança e do adolescente, não encontra previsão legal.” (p. 04)

23. Acórdão 70040632614/2010:

“Louvável o trabalho técnico que vem sendo realizado por meio do denominado Depoimento sem Dano, em que colhida declaração da vítima mediante intermediação de assistente social ou psicólogo. Evidente que iniciativas como esta, amparada em estudos científicos, poderão vir integrar o caderno processual, mas, por ora, não passa de um projeto sem obrigatoriedade legal.” (p. 03)

Em voto divergente vencedor consta:

“A técnica desenvolvida no âmbito do Projeto Depoimento sem Dano permite a redução dos danos secundários resultantes da oitiva de vítimas menores nos casos de suspeita de abusos sexuais, efetivando, deste modo, garantias constitucionalmente previstas e, também, protegidas em lei especial. Isso porque a prova será produzida em sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando, na medida do

possível, expor o menor a constrangimentos tão danosos quanto àqueles advindos do abuso sofrido, sem prejuízo ao exercício da atribuição do Julgador na condução do processo e à oportuna intervenção da defesa.” (p. 08-09) Repetição deste núcleo de sentido no Acórdão 70041371451/2011.

No terceiro voto, o qual acompanha o voto divergente consta: “Acrescento que este igualmente tem sido o meu entendimento, ou seja, de que o denominado “depoimento sem dano” representa enorme avanço de qualidade na Justiça Criminal, não somente no que toca à presteza e segurança na produção da prova (recorde-se que na maioria das vezes nos crimes sexuais somente o que se tem é a palavra da vítima, e, em casos, como o sob enfoque, envolvendo vítima criança ou adolescente), com efetiva concretização do princípio da verdade real, mas também no evitar dos nefastos efeitos resultantes de necessária submissão da vítima, reiteradamente, às lembranças (e exposição) de sua traumática experiência perante o Delegado de Polícia, o Promotor de Justiça e o Juiz.” (p. 09-10)

24. Acórdão 70041162389/2010:

Repetição dos núcleos de sentido citados no item 06, Acórdão 70038766200/2010.

25. Acórdão 70041371451/2011:

“Em razão disso, a oitiva da ofendida segundo a metodologia especial do Projeto Depoimento sem Dano é medida que se impõe por concretizar a atuação positiva do Estado com escopo de assegurar a primazia dos interesses dos menores vítimas de abuso sexual. Aludida técnica, diante da supremacia do direito envolvido, contribui para o avanço da prestação jurisdicional segundo relevante contexto social que reclama necessário resguardo da sanidade psicológica do lesado, destinatário de amparo excepcional por nossa ordem jurídica.” (p. 04) Este núcleo de sentido repete-se no acórdão 70043062660/2011.

26. Acórdão 70039985247/2010:

Repetição do quarto núcleo de sentido descrito no item 03, Acórdão 70038768347/2010.

27. Acórdão 70039898374/2010:

Repetição do quarto núcleo de sentido descrito no item 03, Acórdão 70038768347/2010.

28. Acórdão 70039980123/2010:

Repetição do quarto núcleo de sentido descrito no item 03, Acórdão 70038768347/2010.

29. Acórdão 70041775016/2011:

“A respeito do método, muito já se disse sobre sua utilidade e conveniência na especial proteção devida à criança e ao adolescente, não conheço sequer uma contestação a respeito e não vejo razão para aqui sustentá-las, pois as reputo consensuais.” (p. 04)

“Pelo método do depoimento sem dano, tem sido possível inquirir sobretudo crianças que não haveriam de depor pelo método tradicional, pois seus pais e assistentes técnicos relutam em permitir a exposição dos filhos e pacientes à revivência traumática, especialmente em ambientes desprotegidos. Antes, várias crianças eram ouvidas apenas pela autoridade policial e por psicólogos ou psiquiatras, afastando o contato direto – no depoimento sem dano há contato direto, ainda que virtual – entre o Magistrado e a prova. E isso, sabidamente, era fonte de impunidade.” (p. 05) Este núcleo de sentido repete-se no Acórdão 70046515177/2011.

30. Acórdão 70042655654/2011:

“Nesse sentido, louvável o trabalho técnico que vem sendo realizado por meio do denominado Depoimento sem Dano, em que colhida declaração da vítima mediante intermediação de assistente social ou psicólogo. Evidente que iniciativas como esta, amparada em estudos científicos, poderão vir a integrar o caderno processual, mas, por ora, não passa de um projeto sem obrigatoriedade legal.” (p. 05)

“E tanto não há obrigatoriedade na adoção do método que a inquirição da vítima pela forma tradicional, como ocorre ainda na maioria dos casos, não gera a nulidade do processo.” (p. 07)

“Destaca a relevância com base na importância da palavra da vítima em delitos dessa natureza, que, porque praticado às escondidas, não raro fundam-se, exclusivamente, nas narrativas infantis.” (p.12)

31. Acórdão 70042210765/2011:

“Neste contexto, a submissão da vítima a novo depoimento (já eventualmente prestado na polícia) sem, ainda, a formação do convencimento do Ministério Público, não justifica a medida judicial, pois está a negar a própria e primordial justificativa do depoimento sem dano. Repita-se: o evitar dos danos reflexos à vítima.” (p.04)

32. Acórdão 70040266876/2010:

“No caso sob exame, a fumaça do bom direito da pretensão cautelar deduzida pelo Ministério Público decorre do teor indiciário do ofício-informação acostado aos autos, sugestivo de abuso sexual na infante apontada como ofendida, daí o pleito de tomar o seu depoimento antecipado, mediante a metodologia tutelar e protetiva substanciada no “Projeto Depoimento sem Dano”.

Entretanto, no caso específico destes autos, com a máxima vênia, entendo que a submissão da suposta ofendida à inquirição cautelar antecipatória pretendida, ainda que por meio do exemplar e eficiente método “Depoimento Sem Dano”, não se mostra nem produtora, nem o caminho mais sólido para tutelar e proteger os interesses da infante tida como objeto de violação sexual.” (p. 04-05)

33. Acórdão 70042876102/2011:

“Com efeito, a técnica do depoimento sem dano não se destina tão somente a colher-se a declaração da vítima, mas fundamentalmente evitar os danos reflexos de sua constante exposição na polícia e em juízo com a revivescência da experiência traumática que eventualmente experimentou.

34. Acórdão 70043062660/2011:

“Por seu turno, a técnica desenvolvida no âmbito do Projeto Depoimento sem Dano permite a redução dos danos secundários resultantes da oitiva de vítimas menores nos casos de suspeita de abusos sexuais, efetivando, deste modo, garantias constitucionalmente previstas e, também, protegidas em lei especial. Isso porque a prova será produzida em sala especial, com o auxílio de profissional qualificado, evitando, na medida do possível, expor o menor a constrangimentos tão danosos quanto os advindos do abuso sofrido, sem prejuízo ao exercício da atribuição do Julgador na condução do processo e à oportuna intervenção da defesa.” (p. 04-05) Repetição destes núcleos de sentido no Acórdão 70057339483/2013.

Repetição do núcleo de sentido descrito no item 25, Acórdão 70041371451/2011.

35. Acórdão 70041848789/2011:

“No caso específico destes autos, com a máxima vênia, entendo que a submissão da suposta ofendida à inquirição cautelar antecipatória pretendida, ainda que por meio do exemplar e eficiente método “Depoimento Sem Dano”, não se mostra nem producente, nem o caminho mais sólido para tutelar e proteger os interesses da infante tida como objeto de violação sexual, porque o Ministério Público não diligenciou na produção de um entorno probatório preliminar que legitimasse o deferimento, inaudita altera parte, da medida antecipatória de prova por ele pretendida.” (p. 05)

36. Acórdão 70043515832/2011:

“Ocorre que, no caso concreto, não visualizo a obrigatoriedade da realização da oitiva da menina Brenda por meio do depoimento sem dano, que está atualmente com onze anos de idade.

Explico.

Da análise dos autos, observa-se que o procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público, através da sua Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre (fls. 02 e seguintes do apenso), tem exclusiva a finalidade de coleta de provas para eventual formulação de denúncia.” (p. 04)

Repetição destes núcleos de sentido no acórdão 70047511043/2012.

37. Acórdão 70045112448/2011:

Repetição do primeiro núcleo de sentido descrito no item 06, Acórdão 70038766200/2010.

Repetição do núcleo de sentido descrito no item 25, Acórdão 70041371451/2011.

38. Acórdão 70046163432/2011:

Repetição do segundo núcleo de sentido descrito no item 29, Acórdão 70041775016/2011.39. Acórdão 70039581566/2010:

“No tocante à preliminar de nulidade do feito em razão da oitiva da vítima pelo projeto “depoimento sem dano”, também não assiste razão ao apelante. O depoimento sem dano é uma modalidade de depoimento criada para amparar crianças e adolescentes

vítimas de abusos sexuais, com a finalidade de coletar as declarações da vítima da forma menos traumática e dolorosa para ela.” (p. 07)

40. Acórdão 70044717718/2011:

“Da análise dos autos, observa-se que o procedimento investigatório criminal instaurado pelo Ministério Público, através da sua Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre (fls. 02 e seguintes), tem exclusiva a finalidade de coleta de provas para eventual formulação de denúncia, e isso sem falar que se trata de uma menina de 12 anos de idade, idade que, data vênia, já pressupõe mínimo discernimento autorizador para sua oitiva em audiência tradicional em eventual instrução criminal.” (p. 04)

41. Acórdão 70046515177/2011:

Repetição do segundo núcleo de sentido no item 29, Acórdão 70041775016/2011.

42. Acórdão 70037037637/2010:

“Relatos da lesada, ouvida pelo Sistema do Depoimento sem Dano, que não chegou a inculpar o demandando, apenas dizendo que brincavam de cócegas e que gostava dele. Preocupação inicial e justificada da família, ao flagrar a menina manipulando os próprios genitais e dizendo que era assim que o pai fazia, que não se confirmou durante a instrução.” (p. 01)

43. Acórdão 70047894696/2012:

“A lei processual é clara no sentido de estabelecer que cabe à autoridade judicial presidir a instrução criminal e agir no sentido da melhor forma na colheita da prova, para demonstrar, ou não, o acontecimento e o seu autor. E, subsidiariamente, preservar as pessoas em sua dignidade.

É evidente que a Juíza de Direito, ou quem a substituir na instrução, irá seguir o referido acima. Ou seja, sem afetar a privacidade e dignidade da vítima, ou fazê-lo com o menor dano possível, procurará extrair dela os fatos que importam para o deslinde da causa.

Se o fará em depoimento prestado para ela, autoridade judicial, ou através do “depoimento sem dano”, é decisão que cabe a quem presidir o procedimento, não se podendo, sob pena de violação da lei processual penal e eventualmente prejudicar a

boa instrução processual, antecipar e. de imediato, dizer que a prova se fará na seguinte maneira.” (p. 05)

44. Acórdão 70047788997/2012:

“Sobre a matéria, ressalto que esta 6ª Câmara Criminal já fixou a orientação de apenas determinar a produção cautelar antecipada de provas, em casos iguais ou semelhantes aos destes autos, quando as suas características concretas determinarem a necessidade de tal medida.” (p. 09)

45. Acórdão 70047511043/2012:

Repetição dos núcleos de sentido descritos no item 36, Acórdão 70043515832/2011.

46. Acórdão 70054905872/2013:

“O inquérito policial levou cerca de cinco anos para ser concluído, tendo decorrido outros seis anos até o final da instrução. Ao longo desse período, a vítima, que contava com quatro anos de idade à época dos fatos, foi submetida a diversas avaliações psicológicas, tendo referido superficialmente, tanto nas avaliações como no depoimento sem dano - este realizado quando já tinha dez anos de idade -, que o pai lhe introduzia salsicha no ânus e que não desejava manter contato com ele e com a família paterna. Outros elementos constantes dos autos demonstram que, desde pouco tempo depois do nascimento do filho, a mãe tentou obstaculizar o contato do pai com a criança, o que gerou diversas incursões de ambas as partes na esfera policial e judicial, a fim de assegurar a guarda e o direito de visitação do menor, culminando com a denúncia de abuso sexual e o afastamento do menor do convívio com o pai, o que autoriza concluir pela existência de traços de alienação parental. Não havendo prova que autorize concluir que os fatos delituosos descritos na denúncia aconteceram, impõe-se a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.” (p. 01)

47. Acórdão 70057339483/2013:

Repetição dos núcleos de sentido descritos no item 34, Acórdão 70043062660/2011.

48. Acórdão 70059353680/2014:

“De fato, as crianças e adolescentes que supostamente sofreram abusos sexuais merecem especial proteção, em respeito a sua condição de pessoa em desenvolvimento, sendo recomendado que o relato seja colhido em ambiente diferenciado, por profissional habilitado, como assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de conhecimento específico, e o quanto antes, a fim de garantir sua fidedignidade, bem como evitar maiores traumas, além dos que já causados pela violência do crime, ainda que em detrimento de garantias que envolvam a pessoa do acusado.” (p. 05)

49. Acórdão 70063908503/2015:

“O depoimento sem dano é uma modalidade de depoimento criada para amparar crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, com a finalidade de coletar as declarações da vítima na forma menos traumática e dolorosa para ela. As perguntas devem ser feitas por um psicólogo ou assistente social, tendo seu conteúdo determinado pelo juiz que preside o ato, de ofício, ou a requerimento das partes, o que não é vedado pela lei.” (p 08)

“No caso dos autos, percebe-se que o procedimento adotado corresponde à modalidade do depoimento sem dano. A criança vítima de abuso sexual precisa de proteção e cuidados na forma como é abordada, de forma a evitar o agravamento das sequelas decorrentes do abuso.” (p 08)

50. Acórdão 70061145785/2014:

“Compulsando os autos, verifica-se que a EXISTÊNCIA DO FATO está suficientemente comprovada, frente ao boletim de ocorrência, registrado por acionamento da milícia, pela mãe da vítima (fl. 06), assim como pela prova testemunhal colhida em juízo e pelo laudo de avaliação psiquiátrica elaborado com o ofendido.” (p.16)

“Impende notar que o crime ora em análise, consistente na prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não deixou vestígios, à vista dos autos de exame de corpo de delito (fls. 19/20), razão pela qual assume especial relevo a palavra da vítima, de seus pais e dos profissionais que a atenderam, nos dias que se seguiram ao fato.” (p.16)

51. Acórdão 70059258673/2014:

“O projeto em questão foi instituído para a realização de audiências com menores, vítimas de violência sexual, em sala preparada para tal fim, através do auxílio de profissionais habilitados, sem as formalidades de uma sala de audiências, a fim de evitar natural inibição e constrangimento, permitindo relatos mais detalhados acerca dos abusos e principalmente, reduzindo a exposição da criança ou adolescente, já tão traumatizados com todas as repercussões de cunho afetivo, emocional e psicológico inerentes a tais espécies de delitos.” (p. 14)

52. Acórdão 70058188913/2014:

“O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que não se revelem necessárias à elucidação da verdade, no exercício de seu poder discricionário regrado ou mitigado, desde que o faça motivadamente.” (p. 06)

53. Acórdão 70059088534/2014:

“ Faculta-se ao magistrado singular, inclusive de ofício, ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida. Caso concreto em que presentes todos os requisitos, foi deferida a inquirição da vítima antes de iniciada a persecução penal, sem insurgência defensiva. Urgência que se evidenciava pela possibilidade de o transcurso do tempo prejudicar a memória da menor. Necessidade, adequação e proporcionalidade que decorrem da pouca idade da ofendida – 6 anos à época dos fatos -, devendo privilegiar-se o momento onde ainda íntegra sua lembrança, utilizando-se a sistemática do Depoimento sem Dano para prevenir prejuízos psicológicos.” (p. 01)

54. Acórdão 70057415523/2013:

“De qualquer modo, não se observa qualquer prejuízo ao imputado (ainda que nulidade absoluta, não se prescinde da prova do prejuízo, como vem entendendo a Corte Maior), porquanto em que pese sua ausência, sua defensora estava presente na audiência, tendo dela participado ativamente, fazendo questionamentos à vítima, através da psicóloga, como se observa a partir da fl. 111, lembrando que, nesta espécie de procedimento, réu e vítima não se defrontam, à evitação da revitimização.” (p. 15)

55. Acórdão 70067954552/2016:

“Feitas tais considerações iniciais, imprescindíveis à correta solução da questão, de logo já observo que a decisão que deferiu a produção antecipada da prova analisou atentamente o preenchimento dos requisitos legais, destacando a tenra idade da vítima – 10 anos – e o dano psicológico que a demora na instrução do feito poderia causar a ela, diante da inevitável necessidade de rememorar os fatos que a terapia buscava resolver (fls. 12/13v – processo apenso 009/2.15.0001384-5).” (p. 07-08)

56. Acórdão 70069766905/2016:

“A análise da necessidade e conveniência do depoimento sem dano deve ser realizada caso a caso, diante das peculiaridades do processo, com intuito de verificar a que ponto os traumas oriundos do crime podem ser agravados pela exposição de um menor ao constrangimento de prestar depoimento sobre um delito que viola sua liberdade sexual.” (p. 25)

“Em feitos envolvendo vítimas de tenra idade ou que demonstrem particular fragilidade, é inegável que a presença de um assistente social ou de um psicólogo, profissionais com conhecimento técnico específico neste tipo de situação, além de não trazer qualquer prejuízo à defesa e ao livre convencimento do juiz, oferecerá maior conforto e acolhimento ao menor, de forma que possa relatar, de forma fidedigna, os fatos relacionados ao processo, violando o mínimo possível a sua dignidade, ainda que em eventual detrimento de outro direito fundamental da celeridade processual.” (p. 26)

57. Acórdão 70060764917/2014:

Repetição dos núcleos de sentido descritos nos itens 34 (Acórdão 70043062660/2011) e 25 (Acórdão 70041371451/2011).

58. Acórdão 70067958132/2016:

“A prova, como visto, mostrou-se plenamente apta ao decreto condenatório, firmada que está na narrativa coerente e convincente de duas das vítimas, especialmente P. que, contando com 6 anos de idade, era a mais velha delas, descrevendo as oportunidades nas quais o acusado praticara sexo oral nelas, beijando e lambendo sua vagina, o que, muitas vezes, presenciado pela ré, sua genitora, que nenhuma providência tomou a respeito.” (p. 18)

59. Acórdão 70066314345/2015:

“De outra banda, quanto ao pedido de inquirição dos protegidos pela técnica do depoimento sem dano, entende-se que, por ora, não merece deferido, uma vez que o processo está em fase inicial e tal providência mostra-se prematura, não sendo necessário que, neste momento, sejam submetidos a tal procedimento.” (p. 04)

60. Acórdão 70050364819/2012:

Neste acórdão menciona-se a realização do depoimento das vítimas, porém não se especifica se foi utilizada a metodologia do depoimento especial ou a tradicional.

Da análise dos acórdãos obteve-se a seguinte frequências das unidades de registro estabelecidas, elencadas na tabela abaixo.

Tabela 4 - Frequência das unidades de registro

Unidades de registro (núcleos de sentido)	Frequência
Proteção integral	08
Revitimização	24
Gestão da prova	36
Busca da verdade real	06
Importância da palavra da vítima	07
Livre convencimento	09

Fonte: O autor

4.2 INTERPRETAÇÕES SOBRE OS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL SOBRE A OITIVA DA VÍTIMA CRIANÇA OU ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL

Nesta terceira etapa da análise de conteúdo, caracterizada pela interpretação, tal procedimento se deu a partir do referencial teórico apresentado nessa tese, bem como das informações levantadas a partir da primeira e segunda etapas do procedimento. Inicialmente é preciso mencionar que, apesar de atualmente a oitiva de crianças e adolescentes ser comumente chamada de depoimento especial, o TJRS ainda utiliza a expressão depoimento sem danos. Em apenas 08 (oito) acórdãos

menção a expressão depoimento especial, mas mesmo nestes casos também faz uso da expressão depoimento sem danos, inclusive nas decisões mais recentes do ano de 2016.

A expressão depoimento sem danos afasta-se da noção da existência de vitimização secundária e terciária. Presume-se, como se pode inferir dos trechos dos acórdãos acima descritos, ser o depoimento um modo de se obter as declarações que se ajustaria à proteção integral, à garantia de direitos fundamentais. Como foi apresentado nessa tese, o saber da psicologia enfatiza a existência das consequências nefastas da violência e abuso sexual, caracterizando o depoimento como apenas mais uma forma de produzir prova e não atendendo necessariamente à proteção integral.

Ao se analisar os acórdãos do TJRS, denota-se a utilização do depoimento especial, valendo-se do profissional da Psicologia ou do Serviço Social necessariamente para colher a palavra da vítima criança ou adolescente. Restou claro ser o profissional habilitado apenas o intermediário entre juiz e vítima, já que o condutor das perguntas continua a ser o magistrado. Em alguns acórdãos foi destacada a importância desse profissional habilitado, a existência da equipe interprofissional, poucas vezes, mas sempre a serviço do saber jurídico.

Ressalte-se ser a utilização dos termos equipe interprofissional ou equipe multidisciplinar nos acórdãos, apenas é indicada para se referir à existência de profissionais de outras áreas, mas em nenhum momento explica-se ou menciona-se a interação entre os profissionais dos diversos saberes, nem mesmo a discussão entre aqueles a fim de se identificar as incompletudes de cada área e qual prática seria mais condizente a preservar a proteção integral da criança e do adolescente. Porém, nesse procedimento não se vê interação entre saberes. A partir das unidades de registro, percebe-se estar o profissional habilitado sujeito à ordem judicial para comparecimento em data determinada para colher as informações da vítima, ou seja, para colher a prova. Dessa forma, não é possível passar por cima de possíveis vitimizações primária, secundária e terciária das vítimas crianças e adolescentes nos casos de violência sexual, sobrepondo a gestão da prova por parte do juiz sem avaliar se as medidas tomadas atentam de algum modo contra a criança e o adolescente.

A função de inquiridor atribuída a psicólogos e assistentes sociais, também resta clara no posicionamento dos CFP e CFFSS. Ressaltam a falta de adequação às atribuições de suas profissões a realização do depoimento especial. Em determinadas

unidades temáticas, é possível identificar a descrição de que ao se utilizar do depoimento especial o magistrado não figuraria como inquiridor e também não teria a presidência da instrução violada.

Porém, a gestão da prova prevalece como unidade temática pela frequência maior com que aparece nos acórdãos. Essa gestão acaba por influenciar a decisão descrita nos acórdãos, e nestes se viram afastadas tanto o princípio da proteção integral, seu estado da arte, a consideração de seu histórico-institucional para a aplicação das regras, bem como dos outros dois princípios, já tratados, informados por Streck (2017): o do dever de justificar as decisões e o do direito de se obter uma resposta adequada à Constituição Federal.

Os acórdãos desconsideram uma perspectiva ajustada à ecologia de saberes. Não há respeito à co-presença radical, ao princípio da incompletude e ao princípio da precaução. Outro fator revelador da desconsideração da ecologia de saberes é a manifestação nos acórdãos analisados que confirmam ser do juiz a decisão sobre a utilização ou não do depoimento especial, sem a promoção da interação entre os saberes, sem a co-presença radical e afastando-se da concepção da incompletude dos saberes. Ainda, deixa-se de observar a premissa das epistemologias do sul que trata sobre a diversidade do mundo e, conseqüentemente, das práticas existentes, pois, inicialmente o próprio representante do Poder Judiciário escolheria a via a seguir. O que novamente implica na ofensa dos princípios supramencionados.

Com a sanção da Lei n.º 13431 de 04 de abril de 2017, será obrigatória a utilização do depoimento especial na modalidade de produção antecipada da prova para a oitiva das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, como dispõe o §1º do artigo 11. Essa Lei também não se deteve aos pressupostos da ecologia de saberes. Referendou a importância da palavra daquelas vítimas como meio de prova, fato esse que também foi notado nos acórdãos do TJRS. Destaque-se ser também, de forma consolidada, a posição do STJ. Resta clara a dependência da palavra da vítima como meio de prova nos casos de violência sexual.

Novamente se reforça o mesmo papel da vítima no curso de um processo penal, ao invés de se valer de outras formas que visem efetivamente a proteção integral da criança e adolescente vítimas de violência sexual, alcançando-se isso ao se considerar a preservação ou restabelecimento da proteção integral daqueles sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento. E ainda, cabendo ao juiz observar o princípio da proteção integral como fundamento para a existência de regras voltadas

à infância e adolescência e os princípios do dever de justificar a decisão e o do direito de qualquer pessoa obter uma resposta adequada à Constituição Federal.

O discurso da proteção integral é reiteradamente apresentado nos acórdãos, seja com a utilização das palavras proteção integral ou com a citação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Porém, está distante de uma concepção ecológica, bem como de se evitar a revitimização da criança ou adolescente vítimas de violência sexual.

Nos acórdãos utiliza-se o argumento da não revitimização com a prática do depoimento especial. Ocorre que, como se afirmar não revitimização não se apontando os fatores determinantes ou caracterizadores disso? Não se fazendo um estudo detalhado dos possíveis envolvidos na situação da violência sexual? Como se falar em redução de danos, se não são descritos os aspectos ensejadores de tal redução?

Ainda, não são demonstradas nesses acórdãos do TJRS a não revitimização ou redução de danos. O fato de ser ouvido em ambiente distinto ou sala especial, ou ainda, por outros profissionais, não indicam necessariamente a não revitimização. Em nenhuma das decisões se mencionou o direito de opinião e expressão da criança e adolescente.

Ao se falar em não revitimização, implicaria não apenas pensar na produção da prova, mas também em atendimento psicossocial, médico, jurídico e outros que fossem necessários levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto. Argumentar que juízes não teriam condições para colher as declarações ou, como apareceu em algumas decisões, que os profissionais do Direito seriam os que mais sofrem com a situação, não faz sentido perante a busca da proteção integral e de um sistema de responsabilização não-inimigo. Em nenhuma das decisões foi abordada a importância de outros saberes para se promover a proteção integral de crianças e adolescentes. A preocupação está em produzir a prova, alcançar a dita verdade real/exaustiva.

Assim, também merece atenção o conceito verdade-afinidade descrito nessa tese. De acordo com essa concepção a verdade sempre provém de um lugar determinado, e este depende de uma noção de processo aliado à perspectiva de democraticidade como aponta Martins (2016). Como se vê nos acórdãos do TJRS, há grande preocupação em se confirmar o livre convencimento do juiz, ser deste a gestão

da prova (com possibilidade de produção de ofício nas hipóteses de produção antecipada de provas) e ainda, em algumas oportunidades, a busca da verdade real.

Isso leva a pontuar um cuidado que deveria ter o magistrado, para não se perder, como afirma Cordero (1993), no quadro mental paranoico. E ainda, como alerta Lopes Jr. (2016), não ser o objetivo do processo penal a pretensão acusatória, bem como ressaltar que o crime praticado está no passado, portanto muito distante do almejado pela ainda viva busca da verdade real. Em que pese as unidades de registro busca da verdade real não constarem em todos os acórdãos, observa-se a partir da análise que a racionalidade metonímica é a espinha dorsal destes. Faz-se essa inferência em razão da presente busca da verdade total/exaustiva, da gestão da prova a cargo do juiz e do livre convencimento motivado. Verificou-se não bastar a escuta psicológica, precisa do depoimento, seja pela via tradicional ou pela especial; ouve-se mais de uma vez - e a Lei n.º 13431 de 04 de abril de 2017 possibilitou a repetição da oitiva - e ainda se fala em não revitimização.

A racionalidade metonímica caracteriza-se por essa busca da verdade exaustiva e total. Ao se transpor essa constatação à produção da prova no processo penal brasileiro, pode-se notar a existência do instrumental que permite tal busca. Isso já se revela no próprio artigo 156 do Código de Processo Penal, ao permitir a produção antecipada de provas de ofício pelo juiz. Essa busca vale-se, portanto, de formas cada vez mais violadoras de direitos e garantias, operando-se o reducionismo sob o discurso do combate à criminalidade e em prol da segurança.

Na busca dessa verdade exaustiva da razão metonímica, verificou-se nas decisões do TJRS uma grande preocupação em se manter ou se fazer reconhecer a gestão da prova nas mãos do juiz. Por mais que se apresente o argumento da proteção integral, no conjunto das interpretações das decisões, viu-se um juiz ou desembargador defendendo sua gestão na produção da prova. E, o depoimento especial (chamado ainda de depoimento sem danos em 59 das 60 decisões) apresenta-se como mais um instrumento a ser utilizado para a confirmação da racionalidade metonímica.

A Lei n.º 13431 de 04 de abril de 2017, por mais que não seja citada nos acórdãos por ter sido sancionada em abril de 2017, reforçou o depoimento especial como forma de produção antecipada de prova. Com essa determinação, denota-se uma manifestação do processo penal de emergência.

Essas considerações podem refletir a centralização da responsabilização criminal do acusado, afastando-se do resgate da proteção integral já violada pela violência e abuso sexual da criança ou adolescente. E isso remete à obsessão do punitivismo do norte global de combate à criminalidade. Ocorre que para se tentar controlar a criminalidade, faz-se necessário pensar para além de um viés epistemológico do norte global. É preciso ultrapassar a barreira, valendo-se da ecologia de saberes, a qual não aparece nas decisões do TJRS.

Nesse sentido, a consideração da existência de múltiplos saberes, bem como da observância dos princípios da incompletude e precaução devem contribuir para a análise da intervenção penal. Portanto, seria possível visualizar um limite à expansão penal e da excessiva punição, estigmatização de pessoas e revitimização, bem como o resgate da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência e abuso sexual.

Conforme Santos (2002), “A forma mais acabada de totalidade para a razão metonímica é a dicotomia, porque combina, do modo mais elegante, a simetria com a hierarquia.” (2002, p. 242) A partir disso, percebe-se um discurso fundamentado na doutrina da proteção integral posto em lugar hierarquicamente superior, conforme a lógica da razão metonímica. Em nível inferior ou do outro lado da linha, estariam os questionamentos/críticas ao modelo do depoimento especial, o qual não consegue proteger integral, revitimize, pois é mais uma forma para se tentar buscar a verdade exaustiva/inconstestável, não se atendendo ao melhor interesse da criança ou adolescente e sua condição pessoa em peculiar desenvolvimento, os quais são os propósitos da proteção integral.

5 CONTROLE ECOLÓGICO DE SABERES NA PRODUÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

5.1 AS EPISTEMOLOGIAS DO SUL GLOBAL E SUA ECOLOGIA DE SABERES COMO FIOS CONDUTORES DA PRODUÇÃO DA PROVA

Ao se estudar a ecologia de saberes, verificou-se a existência de finalidade, premissas e pressupostos. Conforme Santos (2011), às epistemologias do sul cabe oferecer um diagnóstico crítico do momento presente, tendo como elemento constitutivo a possibilidade de reconstrução e proposição de alternativas para uma sociedade mais justa e livre. As premissas dessa concepção consistem na ampla compreensão de mundo; na diversidade do mundo; e que essa diversidade deve ser transformada em práticas plurais. E, finalmente, a sociologia das ausências, com seu instrumento denominado ecologia de saberes, traz como consequências a co-presença radical entre os saberes, o princípio da incompletude e o da precaução. (SANTOS, 2011)

Como decorrência desses apontamentos, considera-se a multiplicidade e interação entre os saberes, a noção de que os saberes são necessariamente caracterizados por sua incompletude e a participação de pessoas ou grupos de pessoas para deliberar sobre a criação ou aplicação de uma medida que busque solucionar situações complexas no meio social, consistindo nisso o princípio da precaução.

Desse modo, os meios da produção da prova e a persecução penal como um todo, merecem estar sob o crivo dos critérios acima expostos. Com isso, ao se discutir sobre a criação e aplicação de métodos ou formas para se prevenir ou punir a violência sexual contra crianças ou adolescentes devem estar aqueles ajustados à proteção integral aliada à ecologia de saberes. Nesse ponto, importante lembrar o conceito de vítima de acordo com a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça. São consideradas vítimas as pessoas que tenham sofrido danos, lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira, diminuição de direitos fundamentais, sendo tudo isso consequência da ação ou omissão as quais violem a legislação penal vigente. Para essa Declaração, a vítima será assim considerada independente do modo como o vitimizador “[...] foi identificado, detido, julgado ou condenado, bem

como independentemente da relação familiar entre o vitimizador e a vítima.” (KOSOVISKI, 2003-2004, p.136)

Tudo isso para se orientar o instrumental penal e processual penal, para que não atue como um mero reforço da racionalidade metonímica. Sejam, assim, coibidas as práticas daqueles controles que não estejam pautados nos princípios da proteção integral (no caso de vítimas crianças e adolescentes), na vedação do excesso e na proibição da insuficiência, no dever de justificar as decisões e no direito de se obter uma resposta adequada à Constituição Federal, buscando-se evitar a revitimização.

Assim, deve-se almejar coibir o uso manipulador do Direito com práticas incentivadoras do paradigma apropriação/violência. Dessa forma, uma proposta coerente ao princípio da proteção integral e à ecologia de saberes, com um processo penal acusatório respeitador do projeto democrático constitucional brasileiro e com a verdade-afinidade, deve se preocupar, antes de qualquer coisa, em medidas que objetivem os cuidados necessários com a vítima em condição peculiar de desenvolvimento, atendendo ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, o que primária, inclusive, com a vedação da proteção insuficiente.

Propõe-se nessa tese um critério ecológico para a condução da produção da prova, alinhado à ecologia de saberes e proteção integral. Com isso, estas funcionariam como fios condutores da produção da prova, a fim de coibir práticas ajustadas à racionalidade metonímica.

Para tanto, será necessário adotar as premissas das epistemologias do sul global e pressupostos da ecologia de saberes, com a finalidade de romper com a verdade da referida racionalidade, partindo-se, conforme a sociologia das ausências, das possibilidades no tempo presente.

Desse modo, é preciso reconhecer a co-presença radical entre os saberes, influenciadora da produção da prova. No curso dessa produção, podem surgir diversas questões relacionadas a outros saberes. Em decorrência da ecologia de saberes, faz-se necessário que o Direito supere o isolamento; seja admitida a existência simultânea dos saberes.

Aliado a isso, o princípio da incompletude dispõe que os saberes não são absolutos, às vezes não estão aptos a solucionar determinados problemas ou ainda a dar todas as respostas exatas. Assim, os saberes envolvidos na produção da prova também são incompletos, logo incapazes de alcançar a verdade exaustiva.

Ainda, como princípio da ecologia de saberes, há a precaução. Com esse princípio, exige-se a abertura à interação e discussão entre pessoas e grupos de pessoas. Portanto, na produção da prova espera-se a interação entre os saberes, o diálogo. Conforme Santos (2002, p. 250), “O que cada saber contribui para esse diálogo é o modo como orienta uma dada prática na superação de uma certa ignorância.” E, uma das possíveis consequências desse diálogo, seria a superação de métodos ou práticas alinhados à racionalidade metonímica.

De acordo com Zaffaroni (1988, p. 19),

Como es natural, nadie puede pretender que una ciencia abarque el saber de todas las disciplinas de las cuales deben provenir las respuestas, pero nos resulta evidente la necesidad de interrogar a todos esos campos del saber para averiguar si es posible cambiar el aspecto de la realidad constituído por nuestros sistemas penales, en forma que permita mejorar nuestra coexistencia posibilitandóla con un nivel inferior de violencia.

Com base nestes pressupostos construiu-se essa tese, apresentando a visão de diversos saberes em relação à complexidade da violência sexual, bem como sobre o depoimento especial. A partir disso, propõe-se um ajuste entre as medidas penais – vedando-se o excesso e a insuficiência -, ecologia de saberes e proteção integral, como limites à atuação do direito na busca da verdade nos processos penais relacionados à prática de violência sexual contra crianças e adolescente.

Nos casos de violência sexual contra esses sujeitos, deve-se primar pela promoção da proteção integral para a realização de procedimentos provenientes dos diversos saberes, reforçando a escuta psicológica, atendimento médico, inclusive o médico-legal, estudo social, atendimento psicológico e psiquiátrico, bem como a responsabilização criminal do autor, sem para tanto se valer de instrumentos como o depoimento especial representativo na busca da verdade exaustiva/total, expressão de um processo penal de emergência.

Na persecução penal – a qual deve ser iniciada imediatamente diante da comunicação da possível prática da violência sexual contra criança e adolescente – também deve se levar em conta a ecologia de saberes para prestar atendimento ao autor do crime. Além da responsabilização criminal, o acolhimento é importante para se compreender a atuação do sujeito ativo de crime sexual, bem como para buscar conferir-lhe meios para superar suas vulnerabilidades e retornar ao meio social com uma perspectiva voltada a não praticar mais crimes. Nesse sentido, a partir das

vulnerabilidades daquele, deve-se pensar quais os saberes que deverão interagir para auxiliá-lo a suplantá-las dificuldades.

O controle da produção da prova estritamente sob o poder de um saber está muito distante da ecologia de saberes. Essa ecologia e a proteção integral limitariam a incidência de possíveis reducionismos a partir de um controle processual penal do sul global, sem a incansável busca da verdade real das epistemologias do norte global.

A ecologia de saberes, portanto, permite a interação entre saberes e sua atualização, por meio da discussão, decorrentes dos princípios da precaução e da incompletude, sempre buscando revisar o próprio saber e as práticas, sem pretensões de se impor uma verdade acabada, infalível e exaustiva.

5.2 CONTROLE ECOLÓGICO DE SABERES E A ESCUTA PSICOLÓGICA DA VÍTIMA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE VIOLÊNCIA SEXUAL: UMA PROPOSTA DISTANCIADA DO PUNITIVISMO DO NORTE GLOBAL

Em decorrência da proteção integral e de vários direitos da criança e adolescente, da previsão constitucional no artigo 227 - ressaltando-se seu parágrafo § 4º -, inclusive de seu direito de expressar sua palavra, do princípio de se obter uma resposta adequada à Constituição Federal e da ecologia de saberes, a escuta psicológica - definida no capítulo 3 – com alguns ajustes, se mostra a alternativa frente ao depoimento especial. Não se trata de inquirição, seja por qual profissional for, mas sim de acolher e saber respeitar a vítima.

Como se viu no item sobre a Escuta Psicológica, os profissionais da Psicologia terão como premissas para sua atuação a compreensão de que crianças e adolescentes são construções, históricas e culturais. (CFP, 2010) Isso decorre da observância da proteção integral e, conseqüentemente, de que aquelas pessoas estão em condição peculiar de desenvolvimento e são sujeitos de direitos.

Ademais, o(a) psicólogo(a) atuará em formação ético-político e social permanente, com a finalidade de se posicionar em relação ao contexto social e cultural das demandas que lhe são encaminhadas e com autonomia teórica, técnica e metodológica. (CFP, 2010)

Já em relação a Escuta Psicológica, propõe-se o seguinte procedimento, fundamentado na Resolução n.º 10/2010 e com algumas alterações:

1º Tomando-se conhecimento da situação de violência sexual praticada contra criança e adolescente, seja iniciado o inquérito policial;

2º Sejam a criança ou adolescente encaminhados para a realização de exames periciais e os devidos atendimentos médico e psicológico. Caso, a partir dos exames seja identificada a violência sexual, seria possível não submeter a vítima à escuta psicológica;

3º Iniciado o inquérito policial, sejam ouvidas testemunhas, informantes e investigado/indiciado, bem como realizadas as investigações;

4º Agendamento de reunião entre os profissionais dos múltiplos saberes envolvidos (Psicologia, Serviço Social, Direito e outro saber que seja necessário) para a discussão do caso concreto sobre a violência sexual praticada contra criança ou adolescente para a cientificação das circunstâncias obtidas por cada um dos profissionais. Isso primará pela co-presença entre saberes e os princípios da incompletude e precaução da ecologia de saberes. Registre-se que de acordo com a Resolução n.º 10/2010, a atuação se dará em equipe multiprofissional, sem subordinação técnica a profissionais de outros saberes. (CFP, 2010)

5º Após isso, marca-se a data para a Escuta Psicológica da vítima, a ser realizada necessariamente pelo profissional da Psicologia, em local apropriado que possibilite a gravação de áudio e vídeo, apesar da Resolução n.º 10/2010 prever apenas o encaminhamento de informações necessárias. A gravação permitirá o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo acusado na futura ação penal, já que no sistema-verdade (MARTINS, 2013) constitucional brasileiro, não se dispõe apenas sobre a proteção integral da criança e do adolescente, mas também sobre contraditório e ampla defesa para a busca da verdade-afinidade.

Pontue-se que a escuta psicológica, em prol da proteção integral das crianças e adolescentes, deverá ser realizada apenas uma vez.

6º Caberá ao psicólogo(a) conduzir a escuta psicológica, elaborando as perguntas. “É vedado ao psicólogo o papel de inquiridor no atendimento de Crianças e Adolescentes em situação de violência.” (CFP, 2010) Quanto a essas perguntas, deve-se primar

pela elaboração de questionamentos do tipo aberto¹¹⁸ e fechado¹¹⁹, evitando-se as perguntas tendenciosas/sugestivas¹²⁰ ou as confirmatórias/inquisitivas¹²¹.

7º No estudo psicológico decorrente da Escuta Psicológica, serão incluídas todas as pessoas envolvidas no caso concreto referente à violência sexual, com identificação das condições psicológicas. (CFP, 2010)

8º Posteriormente à escuta psicológica, será realizado acompanhamento psicológico da criança e do adolescente, bem como à família. (CFP, 2010)

Portanto, a escuta psicológica aliada aos princípios mencionados, ajusta-se a busca por uma verdade-afinidade, pois dentro de um contexto respeitoso do sistema democrático constitucional brasileiro.

Na escuta psicológica, deverá se observar ainda os hábitos das crianças e adolescentes, a comunidade à qual pertencem, com fim de respeitar sua individualidade, pois isso está compreendido na sua concreta condição peculiar de desenvolvimento. A formação da população de crianças e adolescentes brasileira é composta também por crianças e adolescentes quilombolas, indígenas e, mais recentemente, por refugiados. Diante disso, precisa-se de profissionais – com seus saberes – aptos a se comunicar, escutar esses sujeitos em desenvolvimento, para compreendê-los a partir de suas características e vulnerabilidades.

Antes de se pensar em aplicar o controle processual penal no que respeita especificamente ao depoimento especial, propõe-se atender efetivamente à proteção integral e, conseqüentemente, à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e ao melhor interesse da criança e do adolescente, uma atenção às necessidades físicas e psicológicas desses sujeitos aliado a um modelo acusatório de processo penal que tenha a pretensão de concretizar o projeto democrático constitucional.

Desse modo, propõem-se que em todas as etapas da persecução penal e atendimento à vítima criança ou adolescente seja observada a ecologia de saberes. Isso implica não somente compreender a co-presença de saberes e sua incompletude, mas também a interação efetiva entre saberes, permitindo-se ouvir os representantes de cada saber.

¹¹⁸ Possibilita a quem responde prestar mais informações. (CARMO, 2010)

¹¹⁹ Permite a quem responde falar apenas sim ou não, ou escolher uma alternativa. (CARMO, 2010)

¹²⁰ Na sua formulação expressa, implícita ou explicitamente, a opinião de quem pergunta, podendo conduzir a resposta. (CARMO, 2010)

¹²¹ Busca confirmar hipótese ou o que foi dito com uma pergunta. (CARMO, 2010)

Assim, a perspectiva das epistemologias do sul global, com sua sociologia das ausências e ecologia de saberes, pode contribuir para com o respeito de crianças e adolescentes no caso concreto, observar as suas diversidades e adversidades. Como afirma Santos (2013, p.79), “[...] temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza e temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos trivializa.”

CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa tese era analisar se o depoimento especial da criança ou adolescente vítimas de violência sexual, como forma de produção da prova, ajustava-se à racionalidade metonímica, afastando-se da ecologia de saberes. Para a consecução desse objetivo geral, foram estabelecidos sete objetivos específicos: abordar o contexto sócio-histórico brasileiro sobre violência contra a criança e adolescente, dando-se ênfase à violência sexual; descrever medidas voltadas à proteção da criança e do adolescente vítimas de violência sexual; apresentar considerações criminológicas e vitimológicas; tratar sobre o punitivismo obsessivo do norte global; abordar a busca da verdade real no processo penal e produção da prova; analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual; propor a realização do atendimento à criança e ao adolescente vítimas de violência sexual alinhado à ecologia de saberes e proteção integral.

A partir desses objetivos, pode-se relacionar os seguintes resultados. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Brasil adotou, através de seu artigo 227, a proteção integral de crianças e adolescentes. Mais especificamente no parágrafo § 4º do mesmo artigo, estabeleceu um comando criminalizador para punição severa da prática da violência, abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes. Em razão desse comando constitucional, tem-se a expressão do princípio da proteção eficiente ou da vedação da proteção insuficiente.

E ainda não se pode olvidar das disposições internacionais que também contribuíram para a proteção integral de crianças e adolescentes como a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e a Resolução n.º 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

Além disso, também foi aprovado em 1990 o ECA pautado na doutrina da proteção integral, bem como o SGDCA e o PNEVESCA. Importante destacar ter este último previsto medidas de atenção às vítimas, familiares e ao condenado pela prática da violência sexual.

Verificou-se a partir dos dados do SIPIA (2019) o crescimento do número de notificações sobre violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, bem como o fato de que essa violência, na maior parte dos casos, é praticada por membros da própria família ou do círculo de amizades/vizinhança daqueles sujeitos.

Deparou-se também com a complexidade da violência, e, diante disso, procurou-se apresentar apontamentos relacionados à criminologia e vitimologia. Verificou-se ser amplamente discutidas as punições atribuídas aos condenados, nos referidos Congressos Internacionais. Porém, quanto às vítimas os debates não se deram com a mesma ênfase. Depreende-se da análise feita, existir a preocupação em se valer da palavra do ofendido como meio de prova no processo penal, apesar da existência de declaração internacional para sua proteção em nível amplo, não apenas buscando a responsabilização criminal do acusado.

Percebeu-se a obsessão punitivista do norte global brasileiro, com as diversas formas de controle processual penal em relação aos acusados e condenados por crimes sexuais, representativas do processo penal do inimigo e do processo penal de emergência. Notou-se quanto ao condenado o prevalecimento da criação e aplicação da responsabilização criminal, sem se preocupar com a ecologia de saberes para seu atendimento.

Quanto à produção da prova, também se teve a mesma percepção, haja vista a racionalidade metonímica revelada no processo penal brasileiro, com a busca da verdade real, podendo isso ser exemplificado com a gestão da prova por parte do juiz, inclusive com a possibilidade de determinar a produção da prova de ofício.

O punitivismo obsessivo do norte global caracteriza-se por manter o foco apenas na atuação penal, distanciando-se do diálogo/interação entre saberes para atuar de maneira eficiente no controle da criminalidade. No dizer de Santos (2007), as práticas coloniais ainda podem ser verificadas.

Notou-se, ainda, a partir de um diagnóstico crítico (SANTOS, 2011) realizado ao longo da tese, ser a racionalidade metonímica condutora do depoimento especial. Como uma forma de se buscar a verdade exaustiva, essa forma de se obter as declarações da vítima apropria-se de sua palavra e desconsidera a vitimização secundária, assim como as próprias falsas memórias. A busca pela verdade real não atinge apenas o acusado pelo desrespeito ao sistema processual penal acusatório, mas também revitimiza o sujeito em condição peculiar de desenvolvimento. Ressalte-se não primar o depoimento especial pela ecologia de saberes, por não respeitar a co-presença radical entre saberes, o princípio da incompletude e o princípio da precaução.

Apurou-se a manifestação dos Conselhos Federais da Psicologia e do Serviço Social, os quais se posicionam contrariamente ao depoimento especial. Afirmando a

existência da revitimização. Sendo que o CFP aponta a escuta psicológica como a forma de acolhimento à criança e adolescente vítimas de violência sexual.

Para o desenvolvimento da tese, utilizou-se, como afirmando na introdução, a sociologia das ausências e seu instrumental ecologia de saberes como forma de rompimento com a monocultura do saber, ou seja, não se levou em consideração apenas o saber jurídico para analisar o depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Diante disso, nessa tese defendeu-se a impossibilidade do isolamento de um saber perante à multiplicidade de saberes. A condução do desenvolvimento dos objetivos específicos, com a finalidade de cumprir o objetivo geral, restou influenciada pela concepção de ruptura com a racionalidade metonímica, através da sociologia das ausências por intermédio da ecologia de saberes.

Já na análise de conteúdo dos acórdãos do TJRS, percebeu-se a condução da racionalidade metonímica na utilização da palavra da vítima criança ou adolescente, seja pela modalidade tradicional ou pelo depoimento especial. A gestão da prova por parte do juiz imperou, por mais que se mencionasse a proteção integral.

Nesses acórdãos restaram afastados tanto o princípio de justificar as decisões como o de se obter uma resposta ajustada à Constituição Federal. Quanto ao primeiro, percebeu-se ser a justificação superficial, com a citação da proteção integral ou do artigo 227 da Constituição, sem se tecer o histórico-institucional do princípio (STRECK, 2017), para poder avaliar se as regras aplicadas estavam em consonância com o princípio da proteção integral, o qual é basilar em relação a todas as regras voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Já em relação ao segundo princípio, por decorrência de não se justificar a decisão, resta inviabilizada a resposta adequada à Constituição Federal. Por mais que se mencione a proteção integral e esta conste na Constituição Federal, não se pode usá-la para fins de um discurso superficial, com meras afirmativas de que cabe ao juiz a gestão da prova.

Também, nos acórdãos analisados não se primou pela ecologia de saberes, descumprindo os seus três pilares. Falou-se poucas vezes em equipe multidisciplinar, mas no sentido de prestadores de serviços ao Poder Judiciário. Muito distante de um posicionamento que reconheça a incompletude entre os saberes e promova a efetiva discussão e interação para se refletir o caso concreto e tomar as medidas cabíveis.

Os resultados obtidos contribuíram para a confirmação da hipótese. Demonstraram a busca da verdade real/exaustiva/total na prática do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, desconsiderando a proteção integral e ecologia de saberes. Verificou-se, portanto, através da análise de conteúdo dos acórdãos do TJRS, o domínio judicial da gestão da prova revelador da racionalidade metonímica, contrariando a concepção ecológica de saberes e a concepção de verdade-afinidade.

Com base nos estudos apresentados, propõem-se um controle ecológico de saberes e a proteção integral durante toda a persecução penal, com a utilização da escuta psicológica nos moldes descritos no Capítulo 5. Isso possibilitará uma tratativa acolhedora das vítimas, familiares e acusado ou já condenado. Nesse aspecto, além da busca de uma responsabilização criminal – primando-se por um controle penal distanciando do punitivismo obsessivo do norte global -, é preciso se trabalhar para identificar as vulnerabilidades de cada sujeito e com a ecologia de saberes, refletir, discutir e valer-se dos saberes necessários para se acolher cada uma dessas pessoas.

Defende-se, portanto, ser a escuta psicológica, nos termos propostos no item 5.2 do Capítulo 5, a forma mais adequada a atender à proteção integral, não se olvidando da vedação da insuficiência da proteção e da ecologia de saberes. Haja vista seu caráter acolhedor para ouvir a criança e adolescente vítima de violência sexual, bem como a possibilidade de se identificar suas demandas e promover a interação com outros saberes. Isso permitirá uma atuação mais protetiva e não simplesmente assujeitar a vítima a uma inquirição via depoimento especial para buscar a verdade exaustiva/real.

O depoimento especial subordina os outros saberes ao saber do direito. Parte da noção de que o juiz não teria condições de colher as declarações da vítima criança ou adolescente, ou ainda, como se depreende da análise conteúdo feita nessa tese, de que em algumas decisões juízes se entendiam aptos a realizar uma inquirição da vítima criança ou adolescente.

Em nenhuma dessas hipóteses, o saber do Direito assume sua incompletude. Objetiva-se a colheita das declarações da vítima criança e adolescente, sem dar primazia para a compreensão das características, vulnerabilidades desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, bem como afastam a importância do saber da Psicologia.

No depoimento especial não há um reconhecimento da incompletude com base na interação de saberes, tendo em vista o fato das perguntas serem repassadas ao profissional da Psicologia ou ao técnico habilitado, nos termos da Lei n.º 13431/2017, sendo apenas transmitidas à vítima. E a isso alia-se a desconsideração do princípio da precaução, não se promove a abertura de espaço no processo penal para a efetiva interação/discussão entre os saberes. Há apenas o cumprimento de mandados por parte de profissionais de outros saberes, sem a promoção da discussão entre os mais diversos saberes, para apresentação das incompletudes, debates sobre como efetivar a proteção integral no caso concreto.

Por isso, ressaltou-se na proposta a necessidade da realização de exames periciais e do agendamento de uma reunião entre os representantes dos saberes envolvidos, para se buscar uma melhor compreensão da situação de violência sexual. E, apenas posteriormente, se fazer a escuta psicológica. Também seja destacado ser essa escuta efetuada uma única vez, para se evitar a revitimização da criança ou adolescente.

Com isso, pretendeu-se afastar a racionalidade metonímica do procedimento da escuta psicológica. Exclui-se a noção de que o objetivo seria a busca de uma verdade totalizadora/exaustiva. Buscou-se uma aproximação da perspectiva orientada pelas epistemologias do sul global, superar o isolamento do Direito, bem como da gestão da produção da prova por parte do juiz (como se verificou na análise de conteúdo feita a partir dos acórdãos do TJRS).

Permite-se, através da escuta psicológica, distanciar-se da monocultura do saber. Fugir do estabelecimento de linhas abissais, não se estabelecendo hierarquia entre os saberes, mas sim a compreensão da incompletude de cada saber. Impedindo-se que o saber da Psicologia seja mantido do outro lado da linha abissal, com a pretensão de torná-lo invisível, sem considerar sua autonomia.

A proposta de escuta psicológica defendida nessa tese, visou romper com a racionalidade metonímica, a fim de se ressaltar a necessária proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a qual, seguindo-se a ecologia de saberes, será viável com a interação entre os saberes. Assim como, através da compreensão de que a Psicologia, enquanto saber autônomo, poderá contribuir com a realização da escuta psicológica.

Dessa forma, a escuta psicológica defendida representa o sul global no contexto da proteção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual,

buscando também responsabilização criminal, mas não se alinhando à perspectiva obsessiva punitivista do norte global. Trata-se de uma possibilidade sem pretensões de estabelecer uma verdade exaustiva/real, mas dentre as práticas pesquisadas disponíveis no presente – conforme a racionalidade cosmopolita – a escuta psicológica baseada na Resolução n.º 10/2010 do CFP com os ajustes apresentados, atenderia à ecologia de saberes e à proteção integral, contrapondo-se à monocultura da inquirição. Rompendo-se com o monopólio jurídico sobre a gestão da prova, valorizando-se a diversidade de saberes.

REFERÊNCIAS

ALGERI, Simone; SOUZA, Luccas Melo de. Violência contra crianças e adolescentes: um desafio no cotidiano da equipe de enfermagem. **Revista Latio-americana de Enfermagem**. Jul/ago, 14(4), 2006. Disponível em http://www.scielo.br/pdf/rlae/v14n4/pt_v14n4a23.pdf Acesso em 10 de julho de 2017.

ALMEIDA, Vitor Luís de. A apreciação judicial da prova nos sistemas de avaliação. **Revista Jurisprudência Mineira**. N.º 208, ano 65, p. 27-41, jan./mar., 2014. Disponível em <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7831/1/0208-DT-001.pdf> Acesso em 10 de junho de 2017.

AMARAL, Augusto Jobim. A formação cultural inquisitória no contexto brasileiro: o punitivismo e seus atores. *Revista Jus Societas*, v.5, n.2, p. 89-113, 2011. Disponível em <http://revista.ulbrajp.edu.br/ojs/index.php/jussocietas/article/view/1644>> Acesso em 10 de novembro de 2016.

ARAÚJO, Sara. Desafiando a colonialidade: a ecologia de justiça como instrumento da descolonização jurídica. **Revista Latino-americana de Direitos Humanos**, vol. 6, n. 01, 2015, p. 26-46, in <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/viewArticle/2460>. Acesso em 11/02/2016.

ARMENTA DEU, Teresa. **Principio Acusatorio y Derecho Penal**. Barcelona: José María Bosch Editor, 1995.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Marco Antonio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002a.

BARROS, Marco Antonio de. **Processo penal segundo o sistema acusatório: os limites da atividade instrutória judicial**. Leme: Editora de Direito, 2002b.

BALLESTRIN, Luciana. Colonialidade e Democracia, **Revista Estudos Políticos**, vol. 5, n. 1, 2015, p. 191-209.

BAPTISTA, Myrian Veras. Algumas reflexões sobre o sistema de garantia de direitos. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 109, p. 179-199, jan./mar. 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto. São Paulo: Edições 70, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. Adesão subjetiva à barbárie *in* Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. O positivismo como cultura. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 8, n. 2, maio-agosto, 2016, p. 293-307.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2007.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Trad. Maria Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2008.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Tradução de Candido Furtado Maia Furtado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000. Disponível em <http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Luz%20do%20Direito%20Penal%20e%20da%20Vitimologia%20-%20Antonio%20Beristain.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

BIDARRA, Zelimar et al. **Política de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil: um estudo sobre tópicos dos Pnevescas 2000 e 2013**. 6º Seminário Nacional Estado e Políticas Sociais. 2º Seminário de Direitos Humanos. 2014. Disponível em http://cac-php.unioeste.br/eventos/Anais/servico-social/anais/TC_POL_ENFRENT_VIOL_SEXUAL_CTRA_CRIANCAS_ADOLS_BR_ESTUDO_SBR_TOPS_PNEVSCAs_2000_2013.pdf Acesso em 30 de julho de 2017.

BRASIL. **9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2015. Disponível em http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf Acesso em 15 de dezembro de 2016.

BRASIL. **12º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2015. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/> Acesso em 10 de dezembro de 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificativa Projeto de Lei n.º 3792/2015**. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1419071&filename=Tramitacao-PL+3792/2015 Acesso em 15 de julho de 2017.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3689** de 03 de outubro de 1941. CPP, Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm Acesso em 10 de julho de 2016.

BRASIL. **Decreto n.º 17943-A** de 12 de outubro de 1927. CLBR, Rio de Janeiro, RJ, 31 de dezembro de 1927. Código de menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 6697/79** de 10 de outubro de 1979. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de outubro de 1979. Código de menores. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Lei n.º 8069** de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm Acesso em 10 de setembro de 2015.

BRASIL. **Lei n.º 8072** de 25 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 10224** de 15 de maio de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mai. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10224.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11106** de 28 de março de 2005. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 11464** de 28 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mar. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12015** de 07 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12654** de 28 de maio de 2012. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12850** de 02 de agosto de 2013. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 12978** de 21 de maio de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 mai. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12978.htm. Acesso em 04 jan. 2016.

BRASIL. **Lei n.º 13431** de 04 de abril de 2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de abril de 2017. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm Acesso em 10 de abril de 2017.

BRASIL. **Lei n.º 13718** de 24 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de setembro de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm Acesso em 16 de janeiro de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 13772** de 19 de dezembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 de setembro de 2018. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm Acesso em 16 de janeiro de 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. **Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil no Território Brasileiro (PAIR)**. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/enfrentamento-a-violencia-sexual/programa-de-acoes-integradas-e-referenciais-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-infanto-juvenil-no-territorio-brasileiro-pair> Acesso em 15 de julho de 2017.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. **Violência sexual contra meninas quilombolas é tema de audiências em Goiás**. Disponível em http://www.seppir.gov.br/portal-antigo/noticias/ultimas_noticias/2015/04/violencia-sexual-contra-meninas-quilombolas-e-tema-de-audiencias-em-goias Acesso em 01 de agosto de 2017.

BRASIL. **Relatório da 8ª Conferência Nacional da Saúde**. 17 a 21 de março de 1986. Brasília, 1986, 29 p.. Disponível em http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/Relatorios/relatorio_8.pdf Acesso em 10 de agosto de 2017.

BRASIL. **Resolução n.º 113** de 19 de abril de 2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Disponível em <http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-113.pdf>. Acesso em 16 de fevereiro de 2016.

BRASIL. **Convenção dos Direitos da Criança**. https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf Convenção de 1989. Acesso em 25/09/2014.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação de nº 33** de 23 de novembro de 2010. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194> Acesso em 28 de março de 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução de n.º 10/2010**. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf Acesso em 15 de março de 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Exploração Sexual**. Disponível em <http://site.cfp.org.br/denuncias-de-exploracao-sexual-aumentaram-durante-a-copa/> Acesso em 18 de julho de 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Combate ao abuso e exploração sexual**. Disponível em <http://site.cfp.org.br/18-de-maio-e-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/> Acesso em 18 de julho de 2017.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Conheça o CFP**. Disponível em <http://site.cfp.org.br/cfp/conheca-o-cfp/> Acesso em 15 de dezembro de 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota Técnica sobre os Impactos da Lei n.º 13431 na Atuação dos Psicólogas e Psicólogos**. Disponível em https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/NOTA-TECNICA-N%C2%BA-1_2018_GTEC_CG.pdf Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Notícia sobre suspensão da Resolução 010/2010**. Disponível em <http://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-suspensao-da-resolucao-cfp-no-102010/> Acesso em 16 de dezembro de 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Ofício do Conselho Federal de Psicologia n.º 631/16**. Brasil, 27 de maio de 2016. Disponível em <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/08/Resolu%C3%A7%C3%A3o-007-2016-assinada.pdf> Acesso em 30 de novembro de 2016.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Parecer do Conselho Federal de Psicologia**, 2015. Disponível em <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/05/Parecer-CFP-Escuta-Especial-de-Crian%C3%A7as-e-Adolescentes.pdf> Acesso em 16 de dezembro de 2018.

BRASIL. CONSELHO FEDERAL DO SERVIÇO SOCIAL. **Resolução de n.º 554/2009**. Disponível em http://www.cfess.org.br/arquivos/Resolucao_CFESS_554-2009.pdf Acesso em 15 de março de 2017.

BRASIL. **Série “Conjunto e Impacto Profissional debate Lei 13431/2017 e Depoimento sem Danos”**. Disponível em <http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1396> Acesso em 15 de fevereiro de 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, INFOPEN-JUNHO, 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em 16 de março de 2016.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, INFOPEN-JUNHO, 2016. Disponível em http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-016/relatorio_2016_22111.pdf Acesso em 10 de junho de 2017.

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Plano nacional de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2013. In <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/enfrentamento-a-violencia-sexual/metas-do-programa-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-pnevsca>. Acesso em 10 de setembro de 2015.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA DA REPÚBLICA. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil / Secretaria-Geral da Presidência da República e Secretaria Nacional de Juventude**. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em http://www.pnud.org.br/arquivos/encarceramento_WEB.pdf Acesso em 24 de junho de 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 156**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=58827&tp=1> Acesso em: 25/09/2014.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8045/2010**. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E867E380C024C9C7DC967BF548078E83.proposicoesWebExterno2?codteor=831788&filena me=PL+8045/2010 Acesso em 12 de julho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus 135363**, julgamento em 12.04.2016, publicação 25.04.2016. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=verdade+real&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3> Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em Habeas Corpus 41378**, julgamento em 17.03.2015. Disponível em http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=Recurso+em+Habeas+Corpus+41378&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus 332198**, julgamento em 03.11.2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=busca+verdade+real&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=22> Acesso em 21 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso em Habeas Corpus 57628**, julgamento em 08.09.2015. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=busca+verdade+real&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=28> Acesso em 21 de junho de 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Habeas Corpus 306338**, julgamento em 18 de abril de 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1591323&num_registro=201402602370&data=20170428&formato=PDF Acesso em 22 de abril de 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Recurso especial 1659662**, julgamento em 06 de abril de 2017. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589587&num_registro=201401209721&data=20170419&formato=PDF Acesso em 21 de abril de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 125787**, julgamento em 23.06.2015, publicação em 03.08.2015. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28verdade+real%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qdxuqnk> Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 118833 AgRg**, julgamento em 14.04.2015, publicação em 07.05.2015. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8368282> Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 116301**, julgamento em 03.12.2013, publicação em 11.02.2014. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5253576> Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 112348**, julgamento em 04.12.2012, publicação em 21.03.2013. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3523029> Acesso em 05 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Habeas Corpus 129952**, julgamento em 26 de maio de 2017. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13032665> Acesso em 15 de janeiro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Habeas Corpus 152752**, julgamento em 04 de abril de 2018, publicação em 27 de junho de 2018. Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC+LULA%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ya4pau9j> Acesso em 20 de setembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**, Relator Min. Celso de Mello. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-celso-mello2.pdf> Acesso em 26 de fevereiro de 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de; PEREIRA, Joyce Barros. Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? **Revista Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 17, n. 2, p. 289, mai./ago 2012, in http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712012000200012. Acesso em 09/09/2014.

CAMARGO, Climene Laura de; ALVES, Eloina Santana; QUIRINO, Marinalva Dias. Violência contra crianças e adolescentes negros: uma abordagem histórica. **Texto e Contexto Enfermagem**. Vol. 14, n. 4, out./dez., p.608-615. 2005.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardinalli. 1995. Disponível em <https://gabrieldivan.files.wordpress.com/2010/02/as-miserias-do-processo-penal-francesco-carnelutti.pdf> Acesso em 15 de julho de 2017.

CARVALHO, Salo de. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Disponível em www.revistas.ufpr.br Acesso em 25 de julho de 2017.

CARVALHO, Salo de. Política de Guerra às drogas na América Latina entre o Direito Penal do Inimigo e o Estado de Exceção Permanente. **Revista Crítica Jurídica**. N. 25, jan./dez, p. 253-267. 2006. Disponível em http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/politica_de_guerra_as_drogas_na_america_latina_entre_o_direito_penal_do_inimigo_e_o_estado_de_excecao_permanente.pdf Acesso em 20 de julho de 2017.

CARVALHO, Salo de. **Anti-manual de criminologia**. 3ª tiragem. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. **Revista Argumenta – UENP**. N. 17, p. 181-204. 2012. Disponível em <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239/236> Acesso em 13 de agosto de 2017.

CASTRO, Lola Anyar de. **Seguridad**: propuestas para una vida sin miedo y sin violencia con respecto a los derechos humanos. S/data. Disponível em <http://reddecriminologia.blog.uces.edu.ar/files/2014/03/Lolita-Aniyar-de-Castro.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Processo penal de emergência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3ª ed. Rev. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflitos entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Fractal – Revista de Psicologia**. Vol. 21, n. 3, p. 613-630, set./dez. 2009. Disponível em <http://www.periodicoshumanas.uff.br/Fractal/article/view/172/368> Acesso em 13 de agosto de 2017.

CIUFFO, Lia Leão. **Assistência do enfermeiro à criança com suspeita de abuso sexual**. 2008. 72 f. Dissertação (Faculdade de Enfermagem) UERJ, Rio de Janeiro, 2008.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: v. 35, n. 139, p. 93-108, jul./set. 1998. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/390/r139-07.pdf> Acesso em 10 de julho de 2016.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Doutrina de Segurança Nacional: banalizando a violência. **Revista Psicologia em Estudo**. Vol. 5, n. 2, p. 01-22. 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pe/v5n2/v5n2a02> Acesso em 01 de julho de 2017.

CORDERO, Franco. **Gilda ala procedura penale**. Torino: Utet, 1986.

CORDERO, Franco. **Procedura Penale**. 2ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 1993.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 198 f. Dissertação. Mestrado em Direito (Faculdade de Ciências Humanas e Sociais) UNESP, Franca, 2014.

COSTA, Lucia Cortes da. O Dilema brasileiro da desigualdade social. In COSTA, Lucia Cortes da; SOUZA, Maria Antônia de. **Sociedade e cidadania: desafios para o século XXI**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O papel do novo juiz no Processo Penal**. Disponível em <http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/> Acesso em 10 de janeiro de 2017.

DALTOÉ JÚNIOR, José Antônio Cezar. Projeto criado pelo juiz de direito José Antônio Cezar Daltoé Júnior do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em http://www.amb.com.br/docs/noticias/2008/projeto_DSD.pdf Acesso em 20 de setembro de 2014.

D'AVILA, Fabio Roberto. Liberdade e Segurança em Direito penal. O problema da expansão da intervenção penal. In **Crime e Responsabilidade: estudos em homenagem à Ruth M. Chittó Gauer**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2012.

DECLARAÇÃO dos Direitos da Criança de 1959. http://www.destinacaocrianca.org.br/arquivos/arq_175_Declaracao_direitos_crianca.pdf Acesso em 10 de setembro 2015.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Editora Revan/ICC, 2004.

DEL PRIORI, Mary. **A criança negra no Brasil**. In JACÓ-VILELA, AM., and SATO, L., orgs. *Diálogos em psicologia social*[online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, p. 232-253. 2012. Disponível em Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. Acesso em 05 de março de 2017.

DESLANDES, Suely Ferreira; CAMPOS, Daniel de Souza. A ótica dos conselheiros tutelares sobre a ação da rede para a garantia da proteção integral a crianças e adolescentes em situação de violência sexual. **Ciência & Saúde Coletiva**, 20(7):2173-2182. 2015.

DESLANDES, Suely Ferreira; PAIXÃO, Ana Cristina Wanderley. Análise das Políticas Públicas de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil. **Revista Saúde e Sociedade**. V. 19, n. 01, mar., p. 114-126. 2010.

DIAS, Weberson. **Delegado que atuou no Quilombo Kalunga ministra palestra no regional**. Universidade Federal de Goiás. Disponível em <https://www.goias.ufg.br/n/86948-delegado-que-atuou-no-quilombo-kalunga-ministra-palestra-na-regional> Acesso em 01 de agosto de 2017.

DREZETT, Jefferson et al. Influência do exame médico-legal na responsabilização do autor da violência sexual contra adolescentes. **Revista Brasileira de crescimento e desenvolvimento humano**. Vol. 21, nº 2, São Paulo. 2011. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822011000200002 Acesso em 15 de julho de 2017.

EISENKRAEMER, Raquel Eloísa. Nas Cercanias das Falsas Memórias. **Ciências & Cognição**. Vol. 09, p. 97-110. 2006. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cc/v9/v9a11.pdf> Acesso em 21 de março de 2018.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L.. **Os estabelecidos e outsiders**: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2000.

ELOY, Consuelo Biacchi. **Psicologia e Direito: representações judiciais nos casos de abuso sexual na infância**. 2012. 169 f. Tese (Doutorado em Psicologia) - UNESP, Assis, 2012a.

ELOY, Consuelo Biacchi. **A Credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário**. 2007. 157 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) UNESP, Assis, 2007b.

EYNG, Ana Maria. Direitos humanos e violência nas escolas: desafios do trabalho em rede. **Revista Portuguesa de Educação**. V. 26, n. 2, p. 245-266. 2013. Disponível em <https://revistas.rcaap.pt/rpe/article/view/3255> Acesso em 12 de setembro de 2018.

FALEIROS, Eva. **Repensando os conceitos de violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes**. Brasília: Thesaurus, 2000.

FALEIROS, Vicente de Paula. Abuso sexual de crianças e adolescentes: trama, drama e trauma. **Serviço Social & Saúde**. Campinas, v. 2, n. 2, p. 65-82. 2003a. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/sss/article/view/8636441/4150> Acesso em 13 de junho de 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e processo político no Brasil. *In* A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. São Paulo: Editora Cortez, 2011b.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento.** IPEA: 2005c. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente11.pdf Acesso em 15 de setembro de 2017.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. Rede de Proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia dos direitos. **Trends in Psychology/ Temas em Psicologia**, Vol. 24, n. 2, 727-741. 2016.

FARIA JÚNIOR, César. **O Processo Penal do Inimigo, os direitos e garantias fundamentais e o princípio de proporcionalidade.** 2010, 253 f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2010.

FÁVERO, Eunice Teresinha. **O estudo social:** fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. *In* O Estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: debates atuais no Judiciário, no Penitenciário e na Previdência Social. 11ª ed. São Paulo: Cortez, 2014.

FÁVERO, Eunice Teresinha; MELÃO, Magda Jorge Ribeiro; JORGE, Maria Rachel Tolosa (org.) **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário:** construindo saberes, conquistando direitos. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2008.

FERNANDES, Tatiana; BRITO, Leila Maria Torraca de. A escuta de crianças no sistema de Justiça no Brasil: ações e indagações. **Desidades.** n.º 09, ano 3, p. 51-62, dez. 2015. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2318-92822015000400005 Acesso em 15 de janeiro de 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer Sica, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. 3ª ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MIYAHARA, Rosemary Peres; SANCHES, Christiane (coord.). FERRARI, Dalka Chaves de Almeida; MOURA, Ana Cristina Amaral Marcondes de. **História do Centro de Referência às vítimas de violência do instituto sedes sapientiae** *in* A violação de direitos de crianças e adolescentes: perspectivas de enfrentamento. São Paulo: Summus, 2014.

FERRAZ, Érica Santoro Lins. **Inquirir ou Escutar:** uma reflexão sobre a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de abuso sexual. 2012, 203f. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC-RS, Porto Alegre, 2012.

FERREIRA, Ana L.. Acompanhamento de crianças vítimas de violência: desafios da pediatria. **Jornal de pediatria.** Vol. 81, nº 5 (suplemento). 2005.

FIGUEIREDO, Roberta Menezes. Acórdão: um gênero discursivo. **Mementos: Revista de Linguagem, Cultura e Discurso**. Vol. 6, n.º 2, jul./dez., p. 01-18. 2015.

FREITAS, Marcos Cezar de (org.). A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. *In* **História Social da infância no Brasil**. 9ª ed. MARCILIO, Maria Luiza. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; JÚNIOR, Roberto Faleiros Galvão.(orgs) **Estudos contemporâneos de vitimologia**. São Paulo: Cultura Acadêmica: Editora Unesp, 2011.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e Senzala**. 51ª ed. São Paulo: Global, 2006.

FURNISS, Tilmann. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar, manejo, terapia e intervenção legal integrados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

GAUER, Ruth Maria Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. *In* **A fenomenologia da Violência**. 8ª reimpressão. Curitiba: Juruá, 2011.

NICHID. **Guia de entrevista forense a ser utilizada com crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Disponível em <http://nichdprotocol.com/nichdbrazil.pdf> Acesso em 10 de março de 2016.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia**: introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GARLAND, David. As contradições da sociedade punitiva: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**. N. 13, p. 59-80, nov.1999.

GAUER, Ruth Maria Chittó. **A Ilusão Totalizadora e a Violência da Fragmentação**. *In* Sistema Penal e Violência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: Nota sobre a manipulação da identidade deteriorada. 2004. Disponível em <http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf> Acesso em 16 de janeiro de 2019.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GUARAGNI, Fábio André; SANTANA, Vanessa Milena de. Modelos de Estado e Emergência do Princípio Constitucional da Vedação de Proteção Deficiente em Matéria Penal e Extrapenal. *In* **Ministério Público e Princípio da Proteção Eficiente**. São Paulo: Almedina, 2016, p. 151-171.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: fundamentos, estrutura, política.** Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor. 2008.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** São Paulo: Martin Claret, 2007.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde.** 2014. Disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21842 Acesso em: 10 mar. 2016.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas.** Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

JÚNIOR, Amarílio Ferreira; BITTAR, Marisa. **Educação jesuítica e crianças negra no Brasil colonial.** Disponível em http://www.sbhe.org.br/novo/congressos/cbhe1/anais/007_armilio_e_marisa.pdf Acesso em 15 de maio de 2017.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6ª ed. 3ª tiragem. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KHALED JÚNIOR, Salah H.. A ambição de verdade e a permanência do autoritarismo processual penal. **Revista EMERJN**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 340-355. 2015.

KHALED JÚNIOR, Salah H.. **A Busca da Verdade no Processo Penal:** para além da ambição inquisitorial. 2ª ed. Belo Horizonte: Letramento/Casa do Direito, 2016.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálisis Florianópolis.** V. 13, n. 2, jul./dez., p. 240-249. 2010.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos.** Ano 4, n. 04, ano 5, n. 5, p. 123-140. 2003-2004. Disponível em <http://www.uniflu.edu.br/arquivos/Revistas/Revista04e05/Docente/08.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

LANDER, Edgardo. **Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos.** En libro: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005. p.21-53. Disponível em <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Lander.rtf> Acesso em 20 de maio de 2016.

LARRAURI, Elena. **Victimología.** In De los delitos y de las víctimas. Buenos Aires: AD-hoc, 1992. Disponível em <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina40529.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2016.

LAVORATTI, Cleide. **Tecendo a Rede de Proteção: desafios do enfrentamento intersetorial à violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes no município de Curitiba/PR**. 2013. 318 f. Tese (Setor de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal do Paraná) UFPR, Curitiba, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao Processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4ª ed. Rev., Autal. e Ampl.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001545/154565por.pdf> Acesso em 20 de julho de 2017.

MACHADO, Martha de Toledo. **Proibições de excesso e proteção insuficiente no direito penal: a hipótese dos crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. 1ª ed. São Paulo: Editora Verbatim, 2008.

MACHADO, Leandro; PRADO, Avenier. **Detentos continuam rebelados em telhados no presídio de Alcaçuz, no RN**. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/01/1851179-detentos-continuam-rebelados-em-telhados-no-presidio-de-alcacuz-no-rn.shtml> Acesso em 20 de janeiro de 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5ª ed. São Paulo: editora Atlas, 2003.
Nota de Esclarecimento. Disponível em <http://site.cfp.org.br/nota-de-esclarecimento-2/> Acesso em 16 de dezembro de 2016.

MARTINS, Rui Cunha. **O Ponto Cego do Direito: the brazilian lessons**. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MENDES, Regina Lucia Teixeira. Verdade real e livre convencimento: o processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica. **Revista Dilemas**. Vol. 5, n.º 03, jul./ago./set., 2012, p. 447-482.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência e Saúde**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2006. Disponível em <http://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf> Acesso em 01 de julho de 2017.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. **La mínima actividad probatoria en el proceso penal**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1997.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. **As reformas no processo penal: as novas leis de 2008 e os projetos de reforma**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **De la tolerancia cero, al Derecho penal del enemigo**. Manágua: Instituto Centroamericano de Estudios penales/Universidad Politécnica de Nicaragua, 2005.

PASSETTI, Edson. Menores: os prisioneiros do humanismo. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 3(2), 31-37. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010264451986000300006&lng=pt&tlng=pt. 10.1590/S0102-64451986000300006. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do Estado punitivo no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, v. 17, n. 32, p. 121-138, fev. 2009.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Caderno de Pesquisa**, vol. 40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010.

PEIXOTO, Maria Gabriela Viana. **Vítima e controle punitivo: um percurso pelos discursos acadêmicos no Brasil Contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

PELISOLI, Cláudia da Luz. **Psicologia e as relações com a justiça: práticas, conhecimento e tomada de decisão em situações de abuso sexual**. 2013. 242 f. Tese (Programa de Pós-graduação em Psicologia – Doutorado) UFRGS, Porto Alegre, 2013.

PINHEIRO, Maria Joseilda da Silva. **Violência Sexual contra crianças e adolescentes no Amazonas e os paradoxos do controle social**. 2015. 153 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) UFAM, Manaus, 2015.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

QUIVY, Raymond; CAMPENHOUDT, Luc Van. **Manual de Investigação em Ciências Sociais**. Trad. João Minhoto Marques, Maria Amália Mendes e Maria Carvalho. Lisboa: Gradiva, 2003.

RIBEIRO, Daniella Borges; BONADIMAN, Natany; GONÇALVES, Stefanne Gomes; RASSELE, Wanderléia das Dores. Reflexões sobre a atuação dos assistentes sociais e psicólogos junto à metodologia do Depoimento sem Dano. **Emancipação**. Ponta Grossa, 13 (1): 55-74. 2013. Disponível em <<http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao>>. Acesso em 01/10/2015.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global Editora, RIBEIRO, 2015.

RIBEIRO, Rodrigo de Oliveira. O estado de coisas inconstitucional e a execução antecipada da pena. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**. Ano 24, nº 288, nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70024769424**, julgamento em 13 de agosto de 2008. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70024769424&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent

sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70033113531**, julgamento em 10 de dezembro de 2009. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70033113531&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70038768347**, julgamento em 20 de agosto de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70038768347&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70038638573**, julgamento em 27 de outubro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70038638573&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039162979**, julgamento em 27 de outubro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039162979&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70038766200**, julgamento em 03 de novembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70038766200&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent

sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70038905436**, julgamento em 18 de novembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70038905436&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&en tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039985395**, julgamento em 02 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039985395&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&en tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039947411**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039947411&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&en tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039946942**, julgamento em 02 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039946942&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&en tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039922067**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039922067&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&en

tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039900972**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039900972&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70040142697**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70040142697&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039896659**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039896659&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70040287088**, julgamento em 16 de dezembro de 2010. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70040287088&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70040613937**, julgamento em 10 de fevereiro de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70040613937&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent

tsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70040632606**, julgamento em 10 de fevereiro de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70040632606&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70040632614**, julgamento em 02 de março de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70040632614&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70041162389**, julgamento em 16 de março de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70041162389&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70041371451**, julgamento em 30 de março de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70041371451&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039985247**, julgamento em 06 de abril de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039985247&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%A4ncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70039898374**, julgamento em 06 de abril de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039898374&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70039898374&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Mandado de Segurança 70039980123**, julgamento em 06 de abril de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Mandado+de+Seguran%C3%A7a+70039980123&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70041775016**, julgamento em 14 de abril de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70041775016&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70042655654**, julgamento em 01 de junho de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70042655654&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70042210765**, julgamento em 09 de junho de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70042210765&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70040266876**, julgamento em 09 de junho de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70040266876&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris

876&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70042876102**, julgamento em 09 de junho de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70042876102&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70043062660**, julgamento em 13 de julho de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70043062660&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70041848789**, julgamento em 11 de agosto de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70041848789&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70043515832**, julgamento em 01 de setembro de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70043515832&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%Aancia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70046163432**, julgamento em 26 de outubro de 2011. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70046163432&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg

%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#
main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70045112448**, julgamento em 15 de dezembro de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70045112448&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70039581566**, julgamento em 15 de dezembro de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70039581566&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Embargos Infringentes e de Divergência 70044717718**, julgamento em 16 de dezembro de 2011. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+70044717718&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Correição Parcial 70046515177**, julgamento em 19 de janeiro de 2012. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Correi%C3%A7%C3%A3o+Parcial+70046515177&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg%C3%AAncia+70047511043&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Criminal 70037037637**, julgamento em 11 de abril de 2012. Disponível em

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=+Apela%C3%A7%C3%A3o+Criminal+70037037637&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=Embargos+Infringentes+e+de+Diverg

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70057339483&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70059353680**, julgamento em 27 de maio de 2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70059353680&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70063908503**, julgamento em 28 de maio de 2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70063908503&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70061145785**, julgamento em 12 de agosto de 2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70061145785&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70059258673**, julgamento em 17 de setembro de 2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70059258673&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Agravo de instrumento 70066314345**, julgamento em 10 de dezembro de 2015. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Agravo+de+instrumento+70066314345&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70058188913**, julgamento em 09 de março de 2016. Disponível

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70058188913&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70059088534**, julgamento em 09 de março de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70059088534&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70057415523**, julgamento em 30 de março de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70057415523&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70067954552**, julgamento em 31 de agosto de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70067954552&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70069766905**, julgamento em 31 de agosto de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70069766905&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70060764917**, julgamento em 26 de outubro de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70060764917&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris Acesso em 20 de novembro de 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, **Apelação Crime 70067958132**, julgamento em 30 de novembro de 2016. Disponível em http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=Apela%C3%A7%C3%A3o+Crime+70067958132&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=++main_res_juris

32&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&ent sp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

ROSA, Edinete Maria; TASSARA, Eda Terezinha de Oliveira. **A produção das infâncias e adolescências pelo direito**. In JACÓ- VILELA, AM., and SATO, L.(orgs.) *Diálogos em psicologia social* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2012. p. 269-284. ISBN: 978-85-7982-060-1. Available from SciELO Books .

RIZZINI, Irene; CELESTINO, Sabrina. A cultura da institucionalização e a intensificação das práticas de confinamento de crianças e adolescentes sob a égide da FUNABEM. In **História Social da Infância no Brasil**. 9ª ed. rev. amp. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). FALEIROS, Eva Teresinha Silveira A criança e o adolescente: objetos sem valor no Brasil Colônia e no Império. In **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANCHEZ, Rachel Niskier; MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes: questão histórica, social e de saúde**. In *Violência faz mal à saúde*. 2006. Disponível em http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books-MS/06_0315_M.pdf Acesso em 30 de julho de 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (coord.). **Depoimento sem medo: culturas e práticas não revitimizantes**. 1ª ed. Brasília – DF: Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos; São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 63, out., p. 237-280. 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para Além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Nº 78, out., p. 03-46. 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 16ª ed. Porto: Edições Afrontamento, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A gramática do tempo: para uma nova cultura política**. 3ª ed. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introducción: las epistemologías del sur**. Transcripción de la ponencia: Jesús Gutiérrez Amaparán y Natalia Biffi. Revisión del texto y redacción final: Bet Mañé. *Formas-Otras. Saber, nombrar, narrar, hacer*. Barcelona: CIDOB Ediciones, p. 9-22. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Editora Cortez, 2013.

SANTOS, Creusa Teles dos. **Abuso Sexual com criança uma demanda para o Serviço Social**. 2014. 201 f. Dissertação (Programa de Mestrado em Serviço Social) PUC-SP, São Paulo, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição e proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre a proibição do excesso e de insuficiência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n.º 47, p. 60-122, mar./abr. 2004.

SAUT, Roberto Diniz. **O novo direito da criança e do adolescente: uma abordagem possível**. Blumenau: Edifurb, 2008.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. Tolerância Zero. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**. N. 5, p. 165-176. 2009. Disponível em <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33312-42518-1-PB.pdf> Acesso em 20 de julho de 2017.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira e. **Entre proteção e punição: o controle sociopenal dos adolescentes**. São Paulo: Editora Unifesp, 2011.

SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE PROTEÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. **Dados sobre a prática de violência sexual contra crianças e adolescentes**. 2019. Disponível em <https://www.sipia.gov.br/CT/?x=wgxEhp0kR0XT7Huuea6Ejw> Acesso em 10 de janeiro de 2019.

STEIN, Lilian Milnitsky; NEUFELD, Carmen Beatriz. Falsas Memórias: porque lembramos de coisas que não aconteceram? **Arq. Ciência Saúde Unipar**. Vol. 5 (2), mai/ago, 2001, p. 179-186.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Novo Código de processo penal: o problema dos sincretismos dos sistemas inquisitorial e acusatório. **Revista de Informações Legislativas**. N.º 46, ano 183, p. 117-139, jul./set. 2009. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194936/000871256.pdf> Acesso em 30 de julho de 2017.

STRECK, Lenio Luiz. As incongruências da doutrina: o caso da AP 470, a teoria do domínio do fato e as citações descontextualizadas. **Revista de Estudos Criminais**. N. 56, ano XII, p. 97-111. 2015.

STRECK, Maria Luiza Schafer. **O Direito Penal e o Princípio da Proibição de Proteção Deficiente: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais**. 2008. 161 f. Dissertação (Mestrado em Direito da área das Ciências Jurídicas) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. 2008.

STRYCHALKI, Helena Haisi. Proteção da Criança com suspeita de abuso sexual no momento da inquirição judicial. **Revista da Emesc.** n.º 25, ano 31, p. 197-216. 2018. Disponível em <https://www.revista.esmesc.org.br/re/article/view/189> Acesso em 12 de janeiro de 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF admite execução da pena após condenação em segunda instância.** Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326754> Acesso em 10 de novembro de 2016.

TOMKIEWICZ, Stanislaw. Violências e abusos sexuais em instituições para crianças e adolescentes. *In* **Crianças Vítimas de abuso sexual.** São Paulo: Summus, 1997.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

UOL notícias. **Líderes de rebelião em Manaus vão para presídios federais, diz ministro.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/03/lideres-de-rebeliao-em-manaus-vaio-para-presidios-federais-diz-ministro.htm> Acesso em 04 de janeiro de 2017.

USP. **Constituição da Organização Mundial da Saúde**, 1946, *on line*. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswwho.html>. Acesso em 19 de novembro de 2016.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos Pecados:** moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1989.

VIEIRA, Livia Maria Fraga. “Mal necessário”: creches no Departamento Nacional da Criança, Brasil (1940-1970). *In* **História Social da Infância no Brasil.** 9ª ed. rev. amp. São Paulo: Editora Cortez, 2016.

VITÓRIA, Paulo Renato. Por um mundo onde caibam muitos mundos: propostas para um debate em torno da descolonização dos direitos humanos. **Revista Latino-americana de Direitos Humanos**, vol. 6, n. 01, p. 103-123. 2015. *In* <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/2464/2649>. Acesso em 11/02/2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo do direito penal.** Trad. Sérgio Lamarão. 3ª ed. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología:** aproximación desde un margen. Vol. 1. Bogotá: Editorial Temis S. A., 1988. Disponível em <https://colectivociajpp.files.wordpress.com/2012/08/criminologc3ada-aproximaciac3b3n-desde-un-margen-zaffaroni.pdf> Acesso em 01 de agosto de 2017.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos EUA. Tradução de Eliana Aguiar. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**: crianças e adolescentes do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: FLACSO/BRASIL/CEBELA, 2012. Disponível em http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/MapaViolencia2012_Crianças_e_Adolescentes.pdf Acesso em 10 de setembro de 2016.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Análisis de Sistemas-mundo**: uma introducción. Siglo Veintiuno Editores. Disponível em http://www.manuelugarte.org/modulos/teoria_sistemica/analisis_de_sistemas_wallerstein.pdf Acesso em 23 de maio de 2016.

WALLERSTEIN, Immanuel. As estruturas do conhecimento ou quantas formas temos nós e conhecer? *In* **Conhecimento Prudente para uma Vida Decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

WENDEL, Travis; CURTIS, Ric. Tolerância Zero: a má interpretação dos dados. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 8, n. 18, dez. p. 267-278. 2002.